

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

Isadora Forgiarini Balem

**(BIO)POLÍTICA NOS CORPOS, VIOLÊNCIA NORMATIVA E  
(IN)VISIBILIDADE DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA:  
perspectivas do reconhecimento e desdobramentos até o direito à intimidade**

Santa Maria, RS  
2020



**Isadora Forgiarini Balem**

**(BIO)POLÍTICA NOS CORPOS, VIOLÊNCIA NORMATIVA E (IN)VISIBILIDADE  
DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA: perspectivas do reconhecimento e  
desdobramentos até o direito à intimidade**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós -  
Graduação em Direito da Universidade Federal de  
Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para  
obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Valéria Ribas do Nascimento

Santa Maria, RS, Brasil  
2020

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001

Balem, Isadora Forgiarini  
(BIO) POLÍTICA NOS CORPOS, VIOLÊNCIA NORMATIVA E  
(IN)VISIBILIDADE DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA:  
perspectivas do reconhecimento e desdobramentos até o  
direito à intimidade / Isadora Forgiarini Balem.- 2020.  
156 p.; 30 cm

Orientador: Valéria Ribas do Nascimento  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, RS, 2020

1. Biopolítica 2. Direito à Intimidade I. Nascimento,  
Valéria Ribas do II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

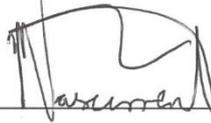
Declaro, ISADORA FORGIARINI BALEM, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

**Isadora Forgiarini Balem**

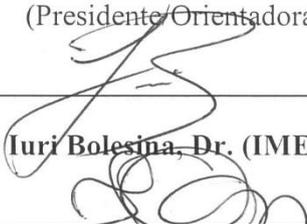
**(BIO)POLÍTICA NOS CORPOS, VIOLÊNCIA NORMATIVA E (IN)VISIBILIDADE  
DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA: perspectivas do reconhecimento e  
desdobramentos até o direito à intimidade**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de  
Pós - Graduação em Direito da Universidade Federal  
de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para  
obtenção de título de **Mestre em Direito**.

Aprovado em 20 de fevereiro de 2020:



**Valéria Ribas do Nascimento, Dra (UFSM)**  
(Presidente/Orientadora)



**Iuri Bolesina, Dr. (IMED)**



**Joice Graciele Nielsson, Dra. (UNIJUÍ)**

Santa Maria, RS  
2020



*A todos os invisíveis,  
Aos que não têm voz, vez e direitos.  
Àqueles cuja diferença é marcada pela inferioridade,  
Àquelas que resistem e desafiam as estruturas sociais  
E o dogmatismo jurídico*



## AGRADECIMENTOS

Cursar um mestrado e escrever a dissertação são processos contraditórios e essencialmente intensos. Contraditório porque mistura a beleza das novas perspectivas vislumbradas a partir do conhecimento e o reconhecimento da própria pequenez que se assoma diante dele; combina a curiosidade do novo com o medo de não conseguir dar conta. É intenso porque tudo isso ocorre no curto espaço de dois anos, os quais são, no entanto, suficientes para transformar uma pessoa. Escrever uma dissertação é, ao fim e ao cabo, uma linda jornada – muitas vezes solitária – de aprendizado, motivo pelo qual agradeço:

Ao Universo, pela vida e pelas circunstâncias que fazem de mim uma pessoa privilegiada, em todos os sentidos.

Aos meus pais, que para além da vida, me deram todas as condições –morais e materiais– de sonhar e perseguir meus objetivos. À minha mãe pelo exemplo de amor e resiliência. Por ter me ensinado o sentido da palavra admiração. Ao meu pai, que continua apoiando minhas escolhas ainda que não necessariamente concorde com elas, e sobretudo por isso. À minha irmã pelas críticas e questionamentos que lançam um olhar mais realista sobre o mundo. A eles, meu esteio, meu apoio.

Aos meus sogros, pessoas maravilhosas que me acolheram, me amaram e tanto me ensinaram nesses últimos anos.

À Universidade Federal de Santa Maria, instituição onde tive o privilégio de fazer minha graduação e pós graduação e cuja importância, envergadura e qualidade não poderia deixar aqui de enaltecer, sobretudo em tempos de ataque ao ensino superior público. À CAPES, pelo auxílio financeiro.

A todos os professores do Programa de Pós Graduação em Direito, os quais me ensinaram não só teoria, mas compartilharam comigo outra visão de mundo. Em especial à Prof. Rosane – enquanto pessoa e profissional que admiro há mais de uma década - pelas inestimáveis contribuições no momento da minha qualificação; ao Prof. Rafael, pelo empenho incansável em melhorar o nosso PPGD, meu sincero reconhecimento e gratidão.

À prof. Valéria, minha orientadora, escrevi meu primeiro agradecimento, assim que definimos o tema da dissertação e antes mesmo de começar a escrevê-la, há quase dois anos atrás. Agradeço por ter me permitido escolher o tema da dissertação com liberdade e embarcado comigo em uma aventura desconhecida para ambas. E por fazer isso com delicadeza e afeto. Obrigada pelos momentos extrajurídicos, pelo compartilhamento de experiências, de conselhos, cafés e divagações metafísicas.

Ao Prof. Iuri, agradeço pela disponibilidade de acompanhar a minha trajetória na pós graduação, contribuindo inestimavelmente em todas as etapas. À Prof. Joice, agradeço imensamente o aceite para participar desta banca em meio às férias de verão e o olhar atento ao meu trabalho. A ambos, agradeço o carinho com que fui recebida nas Instituições em que trabalham, as quais tive sempre vontade de regressar.

Aos meus colegas do mestrado, que tornaram essa aventura ainda mais proveitosa e interessante, agradeço às discussões acaloradas – dentro e fora de aula. Agradeço por terem compartilhado conhecimento e bons momentos. Sobretudo, agradeço à Deia, Pablito, Carlo e Lucas Matheus. Obrigada também à Jéssica, minha futura sócia e minha parceira de escrita e ideais.

Especialmente, agradeço ao Lucas, pelas confidências, pelos incentivos, pela parceira acadêmica e de vida, mas principalmente pela companhia diária que tornou tudo tão mais agradável e leve.

Agradeço à Jaque e a Júlia por serem inspiração. Por terem me ensinado tanto e de uma forma tão gentil e acolhedora. Agradeço pelas discussões enriquecedoras, desabafos necessários, pelo apoio mútuo, pela admiração recíproca, pelo despertar por temáticas tão novas e tão importantes, sem julgamentos. Obrigada também pela leitura atenta dessa dissertação, pelas opiniões e correções. “Eu sou porque nós somos”.

À Fran, Ju Abdel e à Jaíse, mulheres maravilhosas que tenho a honra de chamar de amigas há anos, agradeço pela constante troca de ideias, pela sororidade. Agradeço pelo incentivo à vida acadêmica e por contribuir tanto para que ela acontecesse.

À Chica, por toda a ajuda no início e no decorrer dessa caminhada.

Ao Samuca, amor de outras vidas e companheiro nessa, agradeço a paciência incansável com as oscilações de humor inerentes a uma pisciana e a condescendência com as angústias existenciais de uma mestranda. Obrigada por sempre acreditar no meu potencial, principalmente quando eu já duvidava dele. Obrigada pelos elogios sinceros, mas, principalmente, pelas críticas delicadas. Obrigada por me cuidar e por escolher me amar também pelas coisas difíceis de serem amadas.

Agradeço, por fim, a mim mesma. Por ter me permitido vivenciar essa pós- graduação com toda a entrega e intensidade que ela merece e que me são características. Gratidão pelo início da desconstrução dos meus (pré)conceitos, pela ampliação dos meus horizontes e por ter possibilitado o encontro comigo mesma, meus anseios, meu propósito e meus valores.

*“As pessoas devem poder viver a identidade que lhes parece mais cabível”.*

(Laerte)



## RESUMO

### **(BIO)POLÍTICA NOS CORPOS, VIOLÊNCIA NORMATIVA E (IN)VISIBILIDADE DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA: PERSPECTIVAS DO RECONHECIMENTO E DESDOBRAMENTOS ATÉ O DIREITO À EXTIMIDADE**

AUTORA: ISADORA FORGIARINI BALEM  
ORIENTADORA: VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

A biopolítica é uma arte de governar que forja subjetividades de acordo com padrões morais e econômicos traçados pelo Estado. Nesse processo, são criadas classes de pessoas, dando azo à cidadãos de “primeira categoria” – aqueles indivíduos em conformidade com a norma – e os de “segunda categoria”, os anormais. Dentre os inúmeros grupos que historicamente compõem essa subcidadania, a exemplo de mulheres, homossexuais, negros, esse estudo deter-se-á sobretudo na análise da identidade de gênero não binária, enquanto sexualidade desviante da matriz heterossexual e cisnormativa imposta pela sobreposição de discursos médicos, científicos e jurídicos. A divisão binária implica na invisibilidade identitária e consequente alijamento de representatividade, reconhecimento e direitos dessas pessoas. O advento da sociedade em rede aumentou a complexidade da discussão ora proposta, eis que ao tempo em que possibilitou a produção de conteúdo por novos atores, trazendo ao espectro da fala grupos marginalizados, reproduz preconceitos existentes no mundo *offline*. Diante das mudanças comportamentais dos internautas – necessidade de visibilidade para confirmar sua existência -, da insuficiência protetiva da interpretação clássica do direito à privacidade, e do desejo de validação social de uma identidade marginalizada, surge o Direito à Extimidade para tutelar as manifestações da intimidade no mundo virtual. É nesse contexto que surge a problemática do presente estudo, porquanto se pretende analisar de que forma o Direito se constitui enquanto instrumento de opressão das identidades socialmente marginalizadas e, por conseguinte, como o Direito à Extimidade pode contribuir para o reconhecimento das identidades de gênero não binárias? Lastreado pelo método dialético, a pesquisa conclui pela necessidade de tutela jurídica do fenômeno da extimidade, diante do seu potencial de empoderamento de grupos historicamente marginalizados através do fortalecimento identitário.

**Palavras-chave:** Biopolítica; Direito à Extimidade; Identidade de Gênero; Não binários; Sociedade em Rede.



## ABSTRACT

### **BIOPOLITICS, NORMATIVE VIOLENCE AND (IN) VISIBILITY OF NON-BINARY GENDER IDENTITY: PERSPECTIVES OF RECOGNITION AND DEVELOPMENTS TO THE RIGHT TO EXTIMITY**

AUTHOR: Isadora Forgiarini Balem  
ADVISOR: Valéria Ribas do Nascimento

Biopolitics is an art of governing that forges subjectivities according to moral and economic standards set by the State. In this process, classes of people are created, giving rise to citizens of the first category - those individuals in accordance with the norm - and those of the second category, the abnormal ones. Among the countless groups that historically make up this sub-citizenship, such as women, homosexuals, blacks, this study will focus mainly on the analysis of non-binary gender identity, as sexuality deviating from the heterosexual and cisnormative matrix imposed by the overlapping of medical discourses, scientific and legal. The binary division implies the invisibility of identity and the consequent removal of representativeness, recognition and rights of these people. The advent of the network society increased the complexity of the discussion now proposed, behold, at the time when it made possible the production of content by new actors, bringing marginalized groups to the speech spectrum, reproducing existing concepts in the offline world. the need for visibility to confirm its existence - the protective insufficiency of the classic interpretation of the right to privacy, and the desire for social validation of a marginalized identity, emerges the Right to Extimity to protect the manifestations of intimacy in the virtual world. It is in this context that the problem of the present study arises, since it is intended to analyze how Law is constituted as an instrument of oppression of socially marginalized identities and, therefore, how the Right to Extimity can contribute to the recognition of non-gender identities. binary? Supported by the dialectical method, the research concludes by the need for legal protection of the phenomenon of extinction, given its potential for empowering historically marginalized groups through the strengthening of identity

**Keywords:** Biopolitics; Right to Extimity; Gender Identity; Non-binary; Network Society



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	18
2 COMO ERA NO PRINCÍPIO AGORA E SEMPRE (?): O DIREITO COMO DOMINAÇÃO SOCIAL A PARTIR DA OPRESSÃO SEXUAL.....	23
2.1 DISCIPLINA E NORMALIZAÇÃO: DA CRIAÇÃO DOS PADRÕES DE NORMALIDADE À INSCRIÇÃO DO SEXO NO CONTROLE DO CORPO.....	24
2.2 O CALCANHAR DE AQUILES NA COSTELA DE ADÃO E UM CORPO TODO PARA A OPRESSÃO SEXUAL.....	34
2.3 PARA ALÉM DO MASCULINO E DO FEMININO: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO E AS IDENTIDADES NÃO BINÁRIAS .....	45
3 A (IN) VISIBILIDADE JURÍDICA DE CORPOS QUE (NÃO) IMPORTAM.....	58
3.1 (A)D(I)VERSIDADES: AS FACES DA VIOLÊNCIA NORMATIVA E A INVISIBILIZAÇÃO JURÍDICA COMO OPRESSÃO IDENTITÁRIA.....	59
3.2 HÁ ARCO-ÍRIS NO FIM DO TÚNEL? TEORIAS DO RECONHECIMENTO E DIREITO À DIFERENÇA .....	70
3.3 UMA SOCIEDADE JUSTA: LIBERDADE E IGUALDADE PARA UMA DEMOCRACIA SEXUAL.....	81
4 TRANSCENDENDO UM PARADOXO CONTEMPORÂNEO: DESDOBRAMENTOS DO DESEJO DE VISIBILIDADE ATÉ O DIREITO À EXTIMIDADE .....	90
4.1 UM “CLIQUE” PARA ABRIR A PORTA DO ARMÁRIO: A PLURALIDADE DE VOZES NA SOCIEDADE EM REDE .....	91
4.2 NARCISIMO.COM: O DESEJO DE VISIBILIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.....	99
4.3 A NECESSIDADE DE NOVOS PARADIGMAS: O DIREITO À EXTIMIDADE COMO POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO SOCIAL E JURÍDICO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA.....	108
<b>4.3.1 O Direito à Extimidade .....</b>	<b>119</b>
5 CONCLUSÃO.....	128
REFERÊNCIAS .....	134



## 1 INTRODUÇÃO

Desde que a espécie humana superou o estado de natureza e passou a se organizar em sociedade, foi imprescindível o estabelecimento do controle dos semelhantes para que se mantivessem obedientes ao pacto social. Primitivamente exercido pela força física, o controle foi se refinando por meio de técnicas cada vez mais sutis e, conseqüentemente, mais eficazes: a docilização dos corpos pela disciplina, a classificação de indivíduos em categorias de normalidade e anormalidade e a posterior aplicação de tais estratégias em nível governamental por meio da Biopolítica reforçaram as estruturas controladoras de tal forma que essas técnicas são percebidas como naturais e incorporadas espontaneamente nos comportamentos.

Todavia, a assimetria de poder intrínseca às relações de controle faz com que grupos humanos sejam diversamente afetados por elas. A prescrição de condutas ocupa todas as esferas da vida humana de forma a construir socialmente papéis adequados para cada pessoa conforme o seu sexo biológico. Nesse passo, inúmeras foram as técnicas utilizadas para a manutenção histórica da mulher em uma posição subalterna ao homem. O masculino, aliás, é tomado como modelo do mundo, de forma a subjugar não apenas os signos femininos, mas todos aqueles que destoam do padrão viril do homem. A partir da contestação da imposição de papéis sociais predeterminados em razão de questões anatômicas – no bojo do movimento feminista e da teoria *queer* – emerge a discussão sobre gênero: ultrapassando o determinismo/binarismo macho-homem e fêmea-mulher, descortina-se a possibilidade de existências que transcendem a hétero e cisnormatividade, a exemplo de pessoas não binárias.

Desconformes com o padrão estabelecido, diversos grupos com sexualidade e identidades de gênero “destoantes” são historicamente marginalizadas, invisibilizadas e alijadas de reconhecimento, respeito e da condição de sujeito de direito, de modo que estão expostos a uma série de violências: física e simbólica por parte do Estado e da sociedade. Contudo, o advento da sociedade em rede e o desenvolvimento da tecnologia têm o potencial de alçar sujeitos marginalizados à condição de atores sociais em razão da facilidade e velocidade na produção e disseminação de conteúdo, propiciando a articulação de demandas e a denúncia das injustiças.

Ocorre que além de importante arena de disputa política, a internet desponta como palco para o “show do eu” e o contemporâneo desejo de visibilidade e audiência *online* impulsionam a ressignificação da interpretação conservadora de alguns direitos, a exemplo da privacidade. Ao mesmo tempo, da união do comportamento humano na rede e da lacuna jurídica formada em razão da insuficiência protetiva os direitos “tradicionais”, emerge o direito à Extimidade,

enquanto promessa de proteção da exposição virtual capaz de concretizar o enriquecimento da própria identidade pela reabsorção do *feedback* de terceiros.

Assim, ante a supressão de espaços de fala, invisibilidade social e violência normativa daqueles indivíduos que não possuem uma identidade de gênero classificada como “normal” pelos padrões sociais estabelecidos, questiona-se de que forma o Direito produz e reproduz instrumentos de opressão das identidades não binárias? E quais as potencialidades e os limites do reconhecimento do Direito à Extimidade nesse contexto?

Diante do problema de pesquisa apresentado, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar de que forma o Direito contribui na manutenção de injustiça ou, ao revés, pode proporcionar fortalecimento da identidade de gênero não binária mediante a exposição propositiva da intimidade em ambiente virtual por meio da tutela jurídica da Extimidade. Para tanto, propõe-se a investigação de três problemas específicos, os quais corresponderão à divisão dos capítulos que compõe o estudo.

O primeiro objetivo consiste em (a) localizar o Direito como expressão de poder e/ou opressão social, bem como a criação de padrões de comportamento e sujeitos normalizados. Desse modo, o capítulo inaugural abordará a sociedade disciplinar e a Biopolítica como formas de governo através da utilização de práticas sociais, a exemplo do sexo, para categorizar as pessoas como “normais” ou “anormais”, originando a exclusão das sexualidades destoantes do padrão dominante. Será estudado, também, como o reforço do determinismo biológico e atribuições de papéis sociais específicos a cada sexo possibilitou a extensão da opressão original – de homens sobre mulheres - ao exercício de outras formas de sexualidade, sobretudo as identidades de gênero não binárias. Utiliza-se o conceito de gênero para demonstrar os componentes sociais da identidade e a teoria *queer* para a radicalização da discussão sobre a implicação do sistema binário.

Posteriormente, para (b) compreender a influência desses processos sociais de exclusão na invisibilização jurídica dos sujeitos de “sexualidade desviante” e a existência de violências normativas contra esses indivíduos, o segundo capítulo abordará as teorias do reconhecimento, mormente no aspecto jurídico e social, como fio condutor à possibilidade de efetivação de uma sociedade sexualmente democrática, calcada no direito à diferença e no respeito aos valores da igualdade e liberdade.

O terceiro objetivo é (c) avaliar as implicações jurídicas da Extimidade e sua potencialidade enquanto instrumento de fortalecimento identitário de grupos marginalizados. Desse modo, no último capítulo serão observadas as interações sociais na sociedade em rede, cuja mudança na forma de exposição propiciada pela internet e a crescente necessidade de

visibilidade requerem a ressignificação de direitos historicamente protegidos, a exemplo da privacidade, mas que se encontram esvaziados na sociedade contemporânea quando interpretados de forma excessivamente tradicional. Pretende-se, então, investigar a emergência e a necessidade de um novo direito, já batizado de Extimidade, que congrega o direito à liberdade de expressão e o Direito à intimidade como forma de autorrealização pessoal e fortalecimento da identidade de gênero não binária.

Para a investigação do tema proposto opta-se pelo o método dialético, visto que o objeto da pesquisa será abordado a partir de suas contradições, ou seja, a revisão crítica do Direito como forma de opressão social, responsável pela criação *standarts* de comportamento e binarismos e, em contrapartida, a aposta nesse mesmo sistema de saber como forma de fortalecimento da identidade de pessoas não binárias, por meio da tutela jurídica da Extimidade. Ademais, o método dialético é adequado diante da complexidade que envolve a abordagem proposta, eis que se utiliza de conhecimentos de áreas distintas, a exemplo da história, sociologia, biologia, comunicação e psicologia, dentre outros, para traçar um panorama jurídico que contemple as necessidades sociais atuais.

Quanto ao procedimento, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, e fichamentos, resumos e resumos estendidos como técnicas de pesquisa, eis que serão essenciais para a organização das obras lidas e construção de intersecções entre os temas abordados. Também será utilizada a observação não participante em grupo fechado de pessoas não binárias no *Facebook*, com o escopo de analisar as interações entre os membros e sua aptidão ou não para afetar o enriquecimento da identidade de gênero do indivíduo. Ademais, na presente dissertação a internet será utilizada enquanto objeto, local e instrumento da pesquisa (FRAGOSO; RECUERO; AMARAL, 2011, p. 17).

A justificativa para o recorte dado ao presente trabalho se dá por uma miríade de razões. A escolha da análise do direito à Extimidade se deu pela possibilidade de desconstrução de discursos de poder e dominação, inclusive oriundos da dogmática jurídica como mantenedora de um *status quo* conservador, e a necessidade hodierna de (re)pensar o Direito e seus institutos como forma de efetividade dos direitos humanos para todos os humanos.

O grupo de pessoas objeto do estudo – os não binários- foram selecionados em razão de que, para além do preconceito e interpelações diárias que sofrem, sua existência sequer recebe alguma condição de possibilidade pela sociedade, pelo Estado e pelo Direito. Suas identidades são taxadas de fantasiosas e a inteligibilidade oriunda da cisnormatividade e da binariedade do gênero solicita, a todo tempo, que escolham, afinal, um lado. A temática do não-binário representa um campo de estudo bastante desafiador, em virtude da inexistência de

conhecimento coletivo amplo e fidedigno acerca do proposto e da escassez de trabalhos científicos que se proponham a enfrentá-la.

Cabe ressaltar que o protagonismo dos sujeitos marcados pela opressão em análise não pode se tornar óbice para que os sujeitos assinalados de uma forma diferente não possam lutar por todos, sob pena de que sejam autorizados a batalhar apenas por seus próprios direitos, perpetuando um sistema de assimetrias. Dessa forma, demandar por tutela jurídica não significa lutar pelos próprios direitos em um sentido individual (TIBURI, 2019, p. 55), eis que tal conduta geraria sempre uma desresponsabilização pela opressão alheia.<sup>1</sup>

Assim, embora não pertença ao grupo identitário sobre o qual a pesquisa discorre, não há que se negar a existência de um local de fala sobre o assunto, desde que não reivindique um *status* de autoridade sobre ele (hooks, 2019, p. 110) e que a análise seja lastreada na percepção das “hierarquias produzidas a partir desse lugar e como esse lugar impacta diretamente na constituição dos lugares de grupos subalternizados” (RIBEIRO, 2017, p. 86).

Não obstante tais limitações, vislumbra-se o interesse direto no tema em análise, seja como mulher que interroga e reflete a sociedade em que vive, seja como pesquisadora no campo de gênero, suas imbricações com a sociedade em rede e as tecnologias de comunicação e informação (TIC's) e os respectivos reflexos nas diversas ordens jurídicas. Nesse contexto, a pesquisa se relaciona diretamente com a área de concentração do PPGD/UFSM, “Direitos Emergentes na Sociedade Global”; e com a linha de pesquisa 2 “Direitos na sociedade em rede: atores, fatores e processos na mundialização”, haja vista que se discute a possibilidade de tutela do direito à Extimidade, um direito emergente em face às novas formas de ser e estar no mundo na época da sociedade em rede, ampliada especialmente pela inserção de novos atores no cenário social.

Ainda, a temática desenvolvida encontra profunda correlação com Núcleo de Direito Constitucional da UFSM e o projeto de pesquisa intitulado “a resignificação do constitucionalismo: desafios para proteção dos direitos humanos/fundamentais”, desenvolvido pela Prof. Dra. Valéria Ribas do Nascimento, uma vez que no trabalho são analisadas possíveis

---

<sup>1</sup> De acordo com Rosane Borges (2017), “um dos equívocos mais recorrentes que vemos acontecer é uma confusão entre local de fala e representatividade. Uma travesti negra pode não se sentir representada por um homem branco cis, mas esse homem branco cis pode teorizar sobre a realidade das pessoas trans a partir do lugar que ele ocupa. Acreditamos que não pode haver essa desresponsabilização do sujeito do poder. Porém, falar a partir de lugares é tampem romper com essa lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica sequer pensem. Assim, pensar local de fala é uma postura ética, pois “saber o lugar de onde falamos é fundamental para pensarmos as hierarquias, as questões de desigualdade, pobreza, racismo e sexismo”.

reinterpretações dos direitos constitucionais, a exemplo da privacidade. Ademais, o direito à intimidade possui natureza de direito da personalidade, ostentado caráter fundamental.

Outrossim, o trabalho também encontra suas justificativas pessoais no comprometimento dessa pesquisadora com o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversa e democrática, na qual a tutela de um direito à intimidade na perspectiva da construção de identidades de gênero não binária tem muito a contribuir. Qualquer possibilidade de emancipação individual por meio do empoderamento - mormente quando obtida com o reconhecimento social e jurídico - merece a atenção de todos: seja como indivíduos, pesquisadores ou sociedade, na medida em que permite divisar os contornos – quiçá utópicos – do fim da opressão social e do preconceito.

A partir da explicitação do local de fala, assume-se a condição de interessada, cujo lugar social foi – e ainda é - demarcado historicamente, de modo que esse estudo tem (também) pretensões de mudança em relação à fixação dessas posições. Logo, a academia não deve se manter à margem da realidade social ou impor-se acima de todos como baluarte de um conhecimento inacessível. A produção científica deve ser atravessada por experiências e problemas jurídicos reais, cujos titulares muitas vezes não tem a possibilidade de expô-lo.

Por fim, salienta-se que a despeito do reconhecimento da importância e da vanguarda dos estudos feministas e de gênero desenvolvidos principalmente nos Estados Unidos e na Europa, cujo pioneirismo estimulou a disseminação do movimento pelo mundo, o colonialismo acadêmico – expressão utilizada para a necessidade de referenciar autores estrangeiros, sobretudo do Norte Global, para validar trabalhos científicos nacionais – é (mais) um dos arcabouços de dominação cultural ao qual se submete. Logo, diante da qualidade, diversidade e especificidade da literatura acadêmica produzida no Brasil sobre o assunto, dar-se-á prioridade, na medida do possível, à produção nacional.

## **2 COMO ERA NO PRINCÍPIO AGORA E SEMPRE (?): O DIREITO COMO DOMINAÇÃO SOCIAL A PARTIR DA OPRESSÃO SEXUAL**

O presente capítulo se dedicará a explorar a imbricação entre as estruturas jurídicas e os processos de normalização, desde a instauração de uma sociedade disciplinar à Biopolítica, a partir da inscrição do sexo como forma de controle dos corpos. Controle e repressão instituída, primeiramente, sobre os corpos femininos através da delimitação de papéis sociais, restrição de espaços públicos e expressão corporal e, posteriormente difundida para outras sexualidades que não se prestavam ao atendimento de uma prática sexual moralmente conservadora e economicamente útil ao sistema.

Assim, partindo da constatação, cunhada por Hobbes (2003), de que “o lobo é o lobo do homem”, infere-se que a sociedade é formada por diversos conflitos, na qual cada indivíduo busca satisfazer suas pretensões, sejam elas legítimas ou não. Contudo, nesse “estado de natureza” (HOBBS, 2003) em que não existem concessões de qualquer lado e os homens têm as mesmas necessidades - o mesmo instinto de autopreservação - vige, indubitavelmente, a lei do mais forte. Força, no sentido primitivo de sua expressão, revela-se na aptidão física para subjugar os demais. A continuidade desse contexto implicaria em guerra permanente e uma constante demonstração animalesca de potência. Contudo, na busca pela evolução é preciso superar a tendência natural à autotutela e aposentar a lei do mais forte. Nesse contexto, os homens sujeitam-se a uma série de pactos, fazendo concessões mútuas entre si, a fim de possibilitarem a continuação da espécie e a organização dos grupos em uma sociedade minimamente igualitária. Assim, surge a presença do Estado - uma criação artificial da razão humana - como ente capaz de garantir a justiça social por meio da unificação da vontade dos indivíduos.

Observa-se, assim, que o Direito - um conjunto de normas que organizam variados aspectos da vida pública e privada, produzidas de maneira que a sociedade e o Estado as reconheçam como legítimas e que possam vir a ter efeito, ainda que por meio da coerção estatal (COACCI, 2016, p. 50) - foi a opção de organização social escolhida, dentre outras possibilidades com fins de pacificação social. Nesse sentido, Wolkmer (2006, p. 13) afirma que toda sociedade busca garantir uma “determinada ordem social, instrumentalizando normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social. Constatase que, na maioria das sociedades remotas, a lei é considerada parte nuclear de controle social”. Contudo, tal proteção estatal tem seu preço: à medida que o ordenamento jurídico protege os direitos do cidadão antes mesmo do seu nascimento - sendo o Estado o ente legitimado a fazê-

lo - o indivíduo cresce com uma significativa parcela da sua liberdade suprimida, uma vez que a pessoa real – atravessada por diversos marcadores e contingências – é reduzida a um sujeito jurídico uniforme, logo, abstrato.

E, para que o Estado se realize efetivamente, utiliza-se do Direito enquanto discurso político que fixa identidades e chancela ou rechaça representações sociais - seja pelo poder de sua linguagem, bem como pela sua força cogente de imposição de sanções a tudo que escapa de seus preceitos normativos - ele é capaz de designar, criar e instituir lugares e estimular/condicionar performances (PRANDO; DUQUE, 2016, p. 59). Portanto, o Direito deixa de ser um mecanismo de conservação da proteção existente, para se apresentar como protetor de determinados grupos, uma vez que – embora seja ciência, não é neutro - pois aqueles que o operam são marcados por ideologias e toda a sorte de subjetividades que influenciam no direcionamento dado, constituindo-se como um *locus* de poder, apto a consecução de determinadas finalidades, sobretudo políticas e econômicas.

## 2.1 DISCIPLINA E NORMALIZAÇÃO: DA CRIAÇÃO DOS PADRÕES DE NORMALIDADE À INSCRIÇÃO DO SEXO NO CONTROLE DO CORPO

A ciência jurídica, utilizada como forma de ampliação do poder real por meio de designações arbitrárias na Idade Média, passa, a partir do século XVI, a se constituir como uma limitação do próprio Estado, em decorrência do saber produzido pelas disciplinas legitimadas pelo discurso científico. Com efeito, a ciência alcança no decorrer dos séculos XIX, XX e XXI a posição de verdade, ainda que se contraponha às verdades dogmáticas religiosas. Nesse passo, conforme afirma Brune Bonassi (2017, p. 79/80) - estudante de psicologia do Doutorado da UFSC, autodeclarada como pessoa não binária<sup>2</sup> - a autolimitação do poder governamental passa a se alicerçar no Direito moderno enquanto razão humana para a consolidação dos textos das leis em substituição à palavra de Deus (BONASSI, 2017, p. 79/80).

O Estado Moderno<sup>3</sup> nasce então sob os auspícios de uma nova forma de poder, cuja finalidade é a utilização dócil da capacidade humana (FOUCAULT, 2008, p. 134). A essência desse poder, denominado disciplinar, – cujo exercício se dá a partir da vigilância permanente,

---

<sup>2</sup> Por questões de coerência ideológica e acadêmica, manter-se-á, neste trabalho, a autodesignação escolhida por Brune.

<sup>3</sup> Caracterizado como o período iniciado em meados do século XV a partir do declínio do sistema feudal, desenvolvimento do capitalismo e da ascensão da burguesia.

e não mais pela exclusiva vontade do soberano<sup>4</sup> - é verificada por uma lógica de sujeição, pelo empenho no adestramento das pessoas e na produção de sujeitos com determinadas habilidades (SIQUEIRA; BIGOLIN NETO, 2015, p. 8). De acordo com Fonseca (2012, p. 99), esses novos mecanismos, formados ao longo dos séculos XVII e XVIII, operavam através da técnica, normalização e controle, mais do que pelo Direito, pela lei ou pelo castigo.<sup>5</sup>

Não há que se olvidar, portanto, que tal poder disciplinar está inserido numa ambição econômico- política de controle, estabelecido por meio da homogeneização de condutas, da criação de *standards* de comportamento e da constituição de um estado de normalidade. Fonseca (2012, p. 171) aduz que a disciplina é uma espécie de tecnologia que utiliza os corpos dos indivíduos para formar um “tecido de hábitos”, também denominado de “normas”<sup>6</sup>, pelo qual é definida sua pertença a uma determinada ordem social.

Há, portanto, uma modificação no paradigma histórico, na medida em que a técnica passa a ser utilizada - em detrimento do Direito - como instrumento de exercício do poder, e a lei (pela codificação dos comportamentos) dá lugar à normalização (das condutas) (POGREBINSCHI, 2004, 187). Isso resulta em um processo de “fabricação” continuado, sutil e, por conseguinte, invisível, já que constituído nas práticas do dia-a-dia, que englobam todos os indivíduos, e não mais através (apenas) da coerção instituída por leis ou discursos de autoridades públicas (LOURO, 1997, p. 63).

A normalização disciplinar é o produto de um conjunto de procedimentos precisos, que inicia com a análise minuciosa dos indivíduos, decompostos em lugar, tempo, gestos, etc. Em um segundo momento, a disciplina qualifica os elementos analisados de acordo com finalidades pré-estabelecidas. Posteriormente, fixa procedimentos de adestramento e de controle permanentes (FONSECA, 2012, p. 208). Essa sequência, quando verificada, divide as pessoas entre “normais” e “anormais”, a partir de um modelo de referência, fornecido pela norma e elaborado em razão de certo resultado esperado. Logo, é por meio do controle direcionado aos

---

<sup>4</sup> De acordo com Foucault: “O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles” (FOUCAULT, 1979, p. 193).

<sup>5</sup> É, por consequência, a norma e não a lei que interessa particularmente a Foucault nesse ponto, eis que sua principal finalidade não é esmiuçar a normatividade da lei e sua eventual conformidade com o objetivo justo, mas averiguar tal dimensão enquanto instrumento de normalização (FONSECA, 2012, p. 145). Assim, existe uma diferença, em Foucault, entre o caráter normativo da lei (a normatividade) e a normalização: enquanto a primeira se refere sempre aos limites e interdições (plano do dever-ser, numa concepção Kelseniana), a normalização se refere ao estabelecimento de médias ou medidas ideais (plano do ser) (p. 149).

<sup>6</sup> Há que se ressaltar, porém, que a norma para Foucault não tem o sentido de regra jurídica *stricto sensu*, eis que “normalizar significa agenciar a produção de condutas esperadas” (FONSECA, 2012, p. 88).

espaços institucionais<sup>7</sup> que os mecanismos de normalização disciplinar se tornam possíveis (FONSECA, 2012, p. 120).

Para a efetivação do poder disciplinar também é imprescindível a individualização dos que lhe são submissos, a fim de que se possa “medir os desvios, determinar os níveis, fixar as especialidades e tornar úteis as diferenças” (FOUCAULT, 2008, p. 176/7) de valor entre o normal e anormal e, desta forma, comparar, hierarquizar, dar-lhes à devida destinação e, por fim, excluir quaisquer sinais destoantes por meio da sanção normalizadora, legitimada pelo sistema jurídico (SIQUEIRA; BIGOLIN NETO, 2015, p. 10/11). Nesse contexto, modificam-se também as formas de punição (anteriormente impingida por meio dos suplícios públicos), porquanto a sanção normalizadora passa a ter o objetivo de conferir utilidade à existência humana por meio da correção de comportamentos desviantes, ao tempo em que valoriza os indivíduos que se amoldam aos padrões definidos (FONSECA, 2012, p. 175).

Conhecimentos técnicos, a exemplo da medicina, foram utilizados para a disseminação de estigmas - inclusive biológicos- daqueles indivíduos em desconformidade com o padrão, responsáveis por reforçar a dualidade incipiente entre normalidade e anormalidade. Após o estabelecimento das fronteiras entre os “normais” e os “anormais” no cerne do conhecimento e das práticas psiquiátricas, a disseminação das tecnologias de poder da normalização atingem todos os outros setores sociais (FONSECA, 2012, p. 92). Ao classificar, especificar e distribuir os indivíduos em relação a uma norma, a disciplina propõe uma hierarquia baseada na desqualificação de uns comparados aos outros, instituindo, deliberadamente, assimetrias entre os indivíduos (FONSECA, 2012, p. 183). Tais práticas se revelaram imprescindíveis na posterior categorização hierárquica dos indivíduos e, conseqüentemente, das suas respectivas práticas sociais.

O poder disciplinar se vale, pois, da vigilância constante, da atribuição de patologias ao que classifica como anormal e da exclusão do diferente para garantir que a norma seja observada. Dessa forma, a sociedade de normalização ambiciona que “os procedimentos de normalização colonizem cada vez mais os da lei” (FOUCAULT, 1979, p. 106). O Direito surge como um dever-ser fundamental que orienta a concretização da vida dos indivíduos pela disciplina e por meio da determinação do que é socialmente inteligível (MARTINS, 2012, p.

---

<sup>7</sup> De acordo com Fonseca (2012, p. 180), as instituições disciplinares se orientam para a constituição de redes que formarão uma sociedade disciplinar. A fórmula dessa generalização é dada pelo dispositivo panóptico – composto por uma visibilidade absoluta e a incomunicabilidade controlada – que elimina as massas compactadas em favor da distribuição e da ordenação de individualidades separáveis, utilizado essencialmente nas prisões e, posteriormente teve sua lógica alargada para diversas outras instituições que também visam o controle dos indivíduos, a exemplo de escolas, fábricas, manicômios. “O Panóptico permite, assim, uma sujeição real, sem o recurso da força e apenas pela forma como distribui os indivíduos em seu interior” (p. 181).

16/18). Ao institucionalizar as normas e torná-las cogentes, o Direito gera, concomitantemente, indivíduos que - em razão de suas condutas e modos de ser - são coletivamente considerados como inúteis, contraproducentes ou, nos termos de Butler (2017), “abjetos”, que não merecem respaldo desse mesmo sistema jurídico. O principal desdobramento dessa tecnologia de poder, de acordo com Fonseca (2012, p. 176), é o êxito em forjar uma individualidade “marcada pela docilidade e pela utilidade, a constituição de um indivíduo normalizado e, enquanto tal, impossibilitado de ser sujeito autônomo”.

Com a inauguração do século XVIII houve modificações sociais - sobretudo no que tange ao crescimento exponencial da população- que impactaram diretamente nas formas de controle anteriormente desenvolvidas. Fez-se necessária, então, a remodelação das técnicas de poder, a fim de que o Estado se mantivesse no controle, expandindo seu alcance com o escopo de potencializar outros resultados que não (apenas) a obediência da norma. A partir disso, foram incluídos nas técnicas de controle os fenômenos populacionais e suas variáveis próprias, a exemplo de taxa de natalidade, morbidade, esperança de vida, fecundidade, estado de saúde, incidência das doenças, forma de alimentação e de habitat (FOUCAULT, 1988, p. 130).

Surge então uma “arte de governo”, denominada Biopolítica, que visa reorientar as práticas estatais para incluir a população, a partir de suas características biológicas, em seus objetivos políticos (GUIZZO; INVERNIZZI, 2012, p. 122).<sup>8</sup> A Biopolítica, amplia seu intento de influência e se detém em elementos que interferem na coletividade, eis que se desloca do indivíduo para a espécie humana, possuindo aptidões de abrangência ainda mais significativas ao visar à homogeneização dos discursos disciplinadores a partir do controle populacional: os processos reprodutivos, deslocamentos, mortandade, nutrição, etc. Une, então, saberes individualizantes como medicina - que produzem a noção de normalidade a qual todas as pessoas precisam estar submetidas para que sejam consideradas válidas - e totalizadores, como as regulamentações estatais e o próprio Direito (BONASSI, 2017, p. 44).

A Biopolítica - enquanto técnica de poder verificada em todas as camadas sociais e utilizada por instituições e saberes variados (a exemplo da família, Exército, escola, polícia, medicina individual ou a administração das coletividades) - representou significativa alteração no paradigma controlatório pela sua potencialidade de influir a nível macro: nos processos econômicos serviu como fator de segregação e de hierarquização social, permitindo a manutenção das formas de dominação (FOUCAULT, 1988, p. 131/132). Desse modo, a compreensão da Biopolítica enquanto técnica se associa, indiscutivelmente, ao avanço do

---

<sup>8</sup> Impende ressaltar que disciplina e Biopolítica não são campos excludentes e sim complementares, atuando em níveis diferentes da sociedade, com o escopo comum de efetuar o controle dos corpos (FONSECA, 2012).

sistema capitalista, na medida em que ela foi elemento indispensável deste ao permitir uma expansão inimaginável do controle, com a promoção de lucro por meio da inserção controlada dos corpos no sistema de produção e através da adequação dos fenômenos populacionais à economia.

E o poder soberano passa a ser então sutilmente camuflado sob a administração calculista dos corpos e da sua potencialidade econômica, por meio de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. Enquanto na Idade Média os transgressores das normas divinas eram consideradas pecadores, na modernidade serão classificadas como doentes, sendo-lhes destinados métodos de cura e readequação (BONASSI, 2017, p. 45).

No âmago das questões econômicas e políticas se encontra o sexo<sup>9</sup>, eis que passa a ser indispensável avaliar a taxa de natalidade, a idade do casamento, os nascimentos legítimos e ilegítimos, a precocidade e a frequência das relações sexuais, os efeitos do celibato, a eficácia das práticas contraceptivas, tudo com o fito de torná-las produtivas ou improdutivas consoante nos interesses do momento (FOUCAULT, 1988, p. 27/8). A sexualidade se torna também uma forma de controle de grupos, transcendendo seu aspecto individual e produtora de dados estatísticos. O sexo serve como princípio de regulação da vida da espécie.<sup>10</sup> De acordo com Fonseca (2012, p. 193/194), “todas as regularidades e as distorções, as constantes e as exceções pertinentes aos processos que são inerentes à população estão referidas no sexo”.

Nessa linha, a sexualidade se constitui como um produto de um mecanismo de saber-poder, na medida em que viabiliza discursos<sup>11</sup>, práticas, técnicas, saberes e intervenções. Emerge, por conseguinte, uma preocupação sobre a maneira como cada indivíduo utiliza seu sexo e se comporta sexualmente, os quais são, concomitantemente, motivo de análise e ingerência das mais diversas instituições. Ressaltam-se as contribuições da escola e da psiquiatria, por exemplo, no investimento político sobre a pedagogização do sexo da criança, bem como o papel da ciência médica na especificação de diversas formas de sexualidades periféricas e na determinação de um prazer perverso. Observa-se a crescente atuação dos

---

<sup>9</sup> Para Foucault (1988, p. 78), o termo sexualidade apenas faz sentido dentro do paradigma cientificista ocidental, inaugurado com a modernidade. Como adverte: “A sexualidade é o correlato dessa prática discursiva desenvolvida lentamente, que é a *scientia sexualis*.”

<sup>10</sup> A título de exemplo, pode-se citar a prática de seleção de sexo desenvolvidas na Ásia na década de 1970, resultando em uma “normalização técnica de determinação do sexo, feminicídio e uma desproporção entre o número de mulheres e homens em países que dão preferência a filhos meninos”, estimando-se, em 2014, a “falta” de 117 milhões de mulheres na Ásia (WICHTERICH, 2015, p. 20).

<sup>11</sup> Conforme Tamsin Spargo (2017, p. 52), na teoria foucaultiana discurso não é apenas sinônimo de “fala”, mas assume o conceito de uma “prática material situada historicamente que produz relações de poder. Os discursos existem dentro das instituições e dos grupos sociais, dão suporte a eles, e estão ligados a saberes específicos”.

governos nas condutas de procriação, acarretando a responsabilização social dos casais quanto ao uso do seu sexo (FONSECA, 2012, p. 194).

Mas o que torna uma prática sexual boa e outra má? Trata-se de uma questão de ordem divina, natureza biológica ou convenção social? As formas institucionais em que a sexualidade é socialmente aceita são resultados da escolha humana- situadas em um dos polos de poder reconhecidos -, cujos conflitos de interesse desencadeiam manobras políticas (SPARGO, 2017, p. 11). Como se pode depreender, então, sexo foi considerado identidade e caracterização dos indivíduos a partir de científicidades biológicas elaboradas para a justificação de regimes de poder centrados unicamente na sua produtividade (BITTENCOURT, 2015, p. 231/232). Tais “tecnologias do sexo”<sup>12</sup> tinham o escopo de forjar uma população procriadora, que fosse capaz de fazer frente às necessidades (materiais e humanas) do sistema capitalista, centrado socialmente na respeitabilidade da família burguesa (SPARGO, 2017, p. 19).

Surtem campanhas que visam deliberadamente transformar o comportamento sexual dos casais em uma conduta útil às diretrizes econômicas e/ou políticas (FOUCAULT, 1988, p. 29). São criadas várias políticas estigmatizantes do sexo sobre a vida, constituindo-se como verdadeiras estratégias de dominação: a histerização do corpo da mulher, a pedagogização do corpo da criança, a socialização das condutas de procriação e a psiquiatrização dos prazeres perversos, dentre outras. Resta claro nessa perspectiva o caráter repressivo da sexualidade, o qual visava à normalização e a utilidade dos corpos a fim de aparelhar uma economia peculiar centrada no lucro e na produtividade (GUIZZO; INVERNIZZI, 2012, p. 124).

De outra banda, a família consagrada por lei é historicamente aquela de cariz conservador, baseada no casamento, mantenedora da estrutura patriarcal e circunscrita pelas características da indissolubilidade, hierarquização e heterossexualidade. A sacralização do casamento tinha uma dupla consequência: ao tempo que mantinha a mulher subordinada ao homem e confinada ao espaço doméstico, negava também a possibilidade legal de outras uniões

---

<sup>12</sup> Nesse contexto emerge a importância da origem histórica dos conceitos de saúde reprodutiva e dos direitos reprodutivos, em meados da década de 80, como resposta a um discurso neomalthusiano da “superpopulação” do Sul Social – localização geográfica que identifica os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. O subdesenvolvimento desses países foi atribuído ao crescimento populacional e a fertilidade descontrolada das mulheres, signos de sociedades atrasadas e primitivas, uma vez que o excesso de pessoas era responsável pela a pobreza, a fome, a degradação ambiental e a escassez de recursos. Esse pensamento colonizado ocasionou metas de controles populacionais de determinadas regiões, de forma coercitiva, lideradas pela ONU e implementadas por diversos governos. Em contrapartida, sustentadas por justificativas políticas e econômicas de redução da população nativa e ameaça da miscigenação decorrente dos fenômenos migratórios, os países do Norte Global adotaram uma estratégia inversa: através do incentivo da fertilidade feminina, de famílias numerosas (WICHTERICH, 2015, p.25/29). Ainda que com finalidades opostas, tal panorama colocou o corpo feminino no centro das políticas públicas de planejamento familiar, sujeitando-o aos interesses políticos e econômicos momentâneos dos Estados a que se achavam vinculados.

amorosas que destoassem do padrão heterossexual, relegando-as à marginalidade/ilegitimidade e sujeitando os envolvidos a severas sanções.

Esse arquétipo é o sustentáculo da heterossexualidade compulsória expressada pela heteronormatividade e traduzida no pressuposto de que as relações sexuais entre homens e mulheres representam o natural (a verdade da biologia em razão de anatomias diversas e complementares) e, portanto, seriam a única possibilidade dentro da normalidade. Ou seja, de acordo com Gayle Rubin (1998 apud MISKOLCI, 2009), a heteronormatividade é o “conjunto de prescrições que fundamenta processos sociais de regulação e controle e, proíbe algumas possibilidades sexuais (homossexuais) e sanciona outras (heterossexuais)”. Ocorre que a própria heterossexualidade é muito antes uma forma de poder do que apenas uma prática sexual, na medida em que não surge espontaneamente em recém nascidos, e sim ensinada de forma reiterada ao longo dos anos por meio da repetição e assimilação de comportamentos e códigos de valor (BENTO, 2008, p.30).

É nesse contexto que, de acordo com Foucault, “surge” a homossexualidade – não como prática, eis que as origens desse tipo de relação remontam o início da história humana, mas como categoria essencialmente problemática<sup>13</sup>, cuja pretensão era identificar uma “espécie” de indivíduo anômalo, vinculado a uma sexualidade perversa, a qual se tornou centro de estratégias que visavam à correção deste “desvio”. Dentro da lógica exposta, as práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo não se prestavam à formação de uma força de trabalho produtiva, constituindo-se em verdadeiras excrescências em relação à norma da procriação (SPARGO, 2017, p. 18/19).

O direcionamento da atenção institucional para a homossexualidade enquanto problema gerou modificações conceituais em outras categorias, a exemplo da monstruosidade. Até então associada exclusivamente aos acidentes naturais da genética, más formações congênicas, etc, a terminologia se desloca para os possíveis “desvios de conduta de um indivíduo”, cuja maior representação se dá por meio do monstro moral, aquele que possui atração pervertida por pessoas do mesmo sexo.

---

<sup>13</sup>De acordo com Guacira Lopes Louro (2001, p. 542): “a homossexualidade e o sujeito homossexual são invenções do século XIX. Se antes as relações amorosas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo eram consideradas como sodomia (uma atividade indesejável ou pecaminosa à qual qualquer um poderia sucumbir), tudo mudaria a partir da segunda metade daquele século: a prática passava a definir um tipo especial de sujeito que viria a ser assim marcado e reconhecido. Categorizado e nomeado como desvio da norma, seu destino só poderia ser o segredo ou a segregação – um lugar incômodo para permanecer.” Ademais, ao expor e analisar a invenção do homossexual, Foucault mostrou que identidades sociais são efeitos da forma como o conhecimento é organizado e que tal produção social de identidades é “naturalizada” nos saberes dominantes (MISKOLSCI, 2009, p. 153). Nesse sentido, aquilo que é considerado normal é pressuposto e o que é desviante precisa ser marcado.

Além do sexo ser sobrecarregado de recomendações, tais eram de natureza jurídica, dando início à perseguição das sexualidades periféricas. Ao vincular a heterossexualidade com a natureza, esta prática se institucionaliza como regra social, política, jurídica e econômica e passa a ser incorporada na cultura, nas organizações burocráticas, nos discursos e diversos sistemas (RIOS, 2007). Com efeito, a psicanálise e a medicina também foram instrumentos necessários para legitimar uma política sexualmente repressora, porquanto responsáveis por atribuir às sexualidades destoantes o caráter de patologia ou de perversão, conforme o caso (FOUCAULT, 1988, p. 119/121).

A ideia, socialmente aceita, de que toda sexualidade deveria estar submetida à lei – desautorizando qualquer forma de seu exercício que estivesse em desacordo com as prescrições legais – gera um autoritarismo repressivo, inclusive por parte de outros saberes. O Direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil regem as práticas sexuais matrimoniais – haja vista que o sexo só era aceitável com finalidade reprodutiva, dentro do casamento heterossexual legítimo –, demarcando o que era proibido e o que era permitido (FOUCAULT, 1988, p. 38/42). Embora o sexo só fosse aceitável após o casamento, o casal –mesmo após contrair núpcias– continuava a sofrer interferência da Igreja, por meio da proibição dos excessos ou qualquer tipo de erotismo, haja vista que o ato sexual não se destinava ao prazer, mas à procriação<sup>14</sup>, reduzindo o sexo a um regime binário: lícito e ilícito, permitido e proibido (FOUCAULT, 1988, p. 46).

Com efeito, a crença da heterossexualidade como característica do ser humano normal tem sua origem imbricada com os processos de normalização acima descritos, justificando que qualquer pessoa que extrapole os limites do padrão possa ser alocada como marginalizada, anormal ou patológica (DE JESUS, 2012, p. 29). Destarte, a Biopolítica exerce controle sobre o aspecto mais íntimo do corpo ao estabelecer juridicamente funções sexuais legítimas, e determinando os comportamentos válidos (e naturalmente opostos) para os signos femininos e masculinos. Adequam-se, dentro de um sistema binário que reconhece apenas duas performances possíveis, os papéis sociais de acordo com o modelo de sociedade previamente existente, estabelecendo focos de poder hierarquizado consoante a maior compatibilidade com a norma.

Por meio do isolamento e da insistência na existência de sexualidades periféricas que as relações entre sexo e poder se solidificam e, por conseguinte, se multiplicam, esquadrihando

---

<sup>14</sup> Nesse sentido, marido e mulher deviam empenhar-se no pagamento do débito conjugal obedecendo às diretrizes dos teólogos “condenavam o coito com o homem em pé, sentado ou por baixo da mulher, casos em que o esperma procriador poderia desperdiçar-se ao não entrar no lugar certo”, sob pena de serem considerados pecadores diante da cópula irresponsável, de puro prazer (ARAÚJO, 2004, p. 43).

o corpo e entranhando-se às condutas. E, nessa cadência arranjada, as sexualidades são estancadas de acordo com uma faixa etária, “um lugar, um gosto, um tipo de prática” (FOUCAULT, 1988, p. 47/48).

A partir do momento em que o Estado e o Direito passam a se interessar – regular e controlar - algo de esfera tão íntima e subjetiva quanto o sexo, a finalidade precípua passa a ser a promoção de uma sexualidade economicamente útil e politicamente conservadora por meio de controles pedagógicos e tratamentos médicos dos comportamentos sexuais desviantes, caracterizados como os que não se prestassem, por exemplo, a “assegurar o povoamento, reproduzir a força de trabalho, reproduzir a forma das relações sociais” (FOUCAULT, 1988, p. 36/7).

Como um pêndulo de acordo dos interesses políticos, sociais e econômicos dominantes, ora têm se desenvolvido políticas sexuais pró-nascimento, sanção para casais sem filhos e a vedação do aborto, sobretudo em países desenvolvidos.<sup>15</sup> No movimento oposto, têm-se a eliminação de pessoas (e populações) indesejáveis, a partir de uma lógica eugênica e higienista, cujas medidas mais brandas são a campanha estatal maciça pela redução do tamanho da família, passando por leis de planejamento familiar e multas para os “excedentes”, até a brutalidade das esterilizações compulsórias promovidas pelo próprio Estado. Baseadas em mecanismos seletivos, tanto as medidas natalistas quanto as antinatalistas têm o escopo de controlar a reprodução humana e, mais especificamente, o corpo feminino, visando impulsionar ou reprimir os direitos e liberdades de alguns grupos em detrimento de outros.

Percebe-se então a existência de uma maleabilidade interpretativa dada à sexualidade, na medida em que foi utilizada para atribuir patologias a algumas pessoas, enquanto alçava outras à condição sexual ideal – a qual lhe outorgava, em consequência, uma posição social digna -, que serviu como instrumento destinado à consecução de diversas estratégias políticas e econômicas por meio de coerção legal e moral. Há que se reconhecer, no entanto, que os efeitos dessa tecnologia política não se deram de forma homogênea na sociedade, uma vez que as repressões e interdições sexuais ocorreram de forma muito mais intensa sobre aquelas sexualidades que não se amoldavam aos objetivos estabelecidos pelo Estado: aqueles indivíduos que não se coadunavam ao perfil escolhido como ideal.

---

<sup>15</sup> Tais medidas atingem o ápice no contexto de nacionalismos exacerbados, a exemplo do que ocorre em conflitos armados, “nos quais a fertilidade e a sexualidade das mulheres representam o núcleo dessa Biopolítica, quando se espera que as elas deem à luz regularmente a futuros soldados para o bem da nação ou de uma determinada comunidade” (WICHTERICH, p. 29).

Diante disso, se o poder oprime pela lógica da censura, o sexo se constitui como elemento de inteligibilidade social do sujeito, eis que deve adotar uma postura adequada para ter acesso à totalidade do seu corpo. Tal perspectiva sem dúvida impacta na construção da identidade e na formação da personalidade dos indivíduos, haja vista que a docilidade dos corpos não acarreta apenas a sujeição, mas também na formatação dessas personalidades, cuja nefasta consequência é a inabilidade de se pensar em opções diversas das propostas disciplinares (ESTEVEZ, 2014, p. 302).

O controle do corpo por meio das posturas sexuais é controverso, vez que articula – a um só tempo – a visão de algo essencialmente privado como algo político. Teresa di Lauretis (1994, p. 220), explicita o raciocínio que fundamenta como a sexualidade, tida por muitos séculos uma questão “natural, particular e íntima, é de fato totalmente construída na cultura de acordo com os objetivos políticos da classe dominante”, de modo que inúmeras estratégias- a maioria delas invisíveis e silenciosas- são construídas com a finalidade de hierarquizar os seres humanos:

Portanto não é o ato sexual “pervertido” ou “imoral” em si, que perturba a sociedade, mas o modo de vida de cada um, que não pode ser múltiplo e criativo, porque é limitado e restrito. Esse limite às várias formas possíveis de relacionamento interpessoal foi engendrado no seio das instituições sociais por que um mundo relacional mais rico seria mais difícil de administrar (FERREIRA, 2013, p. 6).

Todavia, não há como afirmar que a ingerência estatal se limitou à regulação do ato sexual em si – e a instituição de padrões de moralidade e produtividade - na medida em que os instrumentos de controle dos corpos se utilizaram da divisão anatômica e biológica para ajustar padrões de comportamento, funções sociais, atribuições específicas para cada sexo, constituindo os seres de acordo com um formato único de sociabilidade desejada: moralmente conservadora e economicamente útil. Logo, a diferenciação biológica do sexo é um dos dispositivos do biopoder, eis que a lógica capitalista exerce o poder de hierarquizar a sociedade, baseado nos valor que cada uma possui, a fim de garantir relações de dominação e manutenção da hegemonia (SOUZA; CARRIERI, 2010, p. 51).

Com efeito, existe uma grande diferença na forma como a Biopolítica recai sobre os corpos, atingindo de forma proeminente o signo feminino a partir da sua redução a uma fonte de reprodução “da força de trabalho e do modelo de sociedade necessário à expansão de seu poder, para o que se torna instrumental o controle sobre a sexualidade e a função reprodutiva das mulheres “(NIELSSON, 2018, p. 37), dando origem a distinção valorativa das vidas em razão de diferenças biológicas. Assim, o controle sobre o corpo das mulheres se manifesta em

várias formas políticas, religiosas, coloniais, racistas e masculinas cujo feixe complexo e entrecruzado dificulta a resistência. Desse modo, o próximo item abordará os discursos e saberes utilizados na lógica da dominação das mulheres e sua desqualificação como sujeito de direitos.

## 2.2 O CALCANHAR DE AQUILES NA COSTELA DE ADÃO E UM CORPO TODO PARA A OPRESSÃO SEXUAL

*Quando o homem atribuía um sexo a todas as coisas, não via nisso um jogo, mas acreditava ampliar seu entendimento: - só muito mais tarde descobriu, e nem mesmo inteiramente ainda hoje, a enormidade desse erro.*  
*De igual modo,*  
*O homem atribuiu a tudo o que existe uma relação moral, jogando sobre os ombros do mundo o manto de uma significação ética. Um dia, tudo isso não terá nem mais nem menos valor do que possui hoje a crença no sexo masculino ou feminino do Sol.*  
 Friedrich Nietzsche (2008, p. 27).

Uma das principais causas da desigualdade existente no mundo é calcada na distinção biológica e sexual (LOURO, 1997, p. 32), visto que a existência de órgãos sexuais distintos constitui (e sustenta) a maior parte das estruturas sociais responsáveis pela produção e disseminação da opressão humana pelos seus semelhantes. Isso se dá porque a humanidade faz parte das espécies de reprodução sexuada, por isso ela tem dois “sexos” anatômica e fisiologicamente diversos, cuja principal função é a perpetuação da espécie por meio da reprodução. Ocorre que as sociedades humanas supervalorizam essa diferenciação meramente biológica, caracterizando os dois sexos com funções diferentes e usualmente hierarquizadas.

Ao longo do tempo, a construção social dos corpos e a divisão das atividades conforme a oposição entre masculino e feminino é inscrita em um sistema de oposição binária, de modo que cada sexo biológico passou a ocupar uma posição fixa e pré estabelecida na sociedade, a qual influenciava no modo em como deveria se comportar, vestir e, principalmente, amar. Essa diferenciação se baseia na distinção biológica dos corpos, em que o corpo masculino é assumido

como superior em razão da sua força, virilidade em oposição à passividade da maternidade, desempenhada pelo feminino<sup>16</sup>.

A definição social dos órgãos sexuais não é uma ingênua percepção da anatomia humana, e sim “produto de uma construção efetuada à custa de uma série de escolhas orientadas, ou melhor, através da acentuação de certas diferenças ou do obscurecimento de certas semelhanças” (BOURDIEU, 2014, p. 23). De fato, diversas circunstâncias, sobretudo teorias – científicas ou sociais – além dos costumes, religião, arte, dentre outros artifícios, foram utilizadas ao longo dos séculos para justificar uma pretensa superioridade masculina, a partir da repetição de narrativas que naturalizavam a condição feminina subalterna, historicamente construída. Essa teia de saberes e ciências interligados formou uma complexa rede de opressão, haja vista que as estruturas recíprocas de sustentação eram ocultas sob a normalidade do *status quo* e das convenções sociais.

Um dos fatores históricos que justificaram tal panorama é a força física como fator de exclusão do trabalho produtivo, na medida em que a fragilidade feminina impedia o manejo de instrumentos e a participação no trabalho agrícola que garantia o sustento do clã, de modo que o respaldo masculino era necessário para a subsistência, inclusive física, da mulher<sup>17</sup>. As tarefas desempenhadas pelos homens historicamente tinham maior relevância que a das mulheres, pois, na busca por alimentos, arriscava sua vida, enquanto as mulheres encarregavam-se dos cuidados com a prole. A designação dessas funções “menos importantes” foi imprescindível pra limitar a mulher à esfera doméstica, e a maternidade foi especialmente utilizada para balizar seu espaço social, eis que impunha uma existência sedentária. Era, pois, naturalmente aceito que ela permanecesse no lar enquanto o homem caçava, pescava e guerreava e, confinada ao espaço privado, a mulher foi excluída das questões públicas (BEAUVOIR, 2017a, p. 58).

---

<sup>16</sup> Ao explicar a construção do sexo feminino em oposição subalterna do masculino, Simone de Beauvoir (2017, p.37) cita Hegel, o qual ensina “que os dois sexos devem ser diferentes- um será ativo, e o outro, passivo, e naturalmente a passividade caberá à fêmea.

<sup>17</sup> Não se pode olvidar, todavia, que embora tenham sido objeto de uma opressão histórica, construída socialmente ao longo de milhares de anos, o conjunto de pessoas alocadas na categoria “mulher” não constitui um massa homogênea de indivíduos, haja vista que existem diversos outros fatores que atravessam a condição de sujeito, conferindo-lhe maior ou menor prestígio social, poder e privilégios. Assim, reconhece-se que são inúmeras as opressões, as quais formam um rede complexa, e não é possível compreender as desigualdades quando se analisa uma variável isoladamente. Necessária, portanto, a noção de interseccionalidades, sobretudo nas suas dimensões de raça e classe social, para além do gênero, como fatores de impacto da construção e manutenção de estruturas opressoras. Nesse sentido, Flávia Birolli e Luis Felipe Miguel (2015, p. 28) sustentam que “outras determinantes, como geração, sexualidade, etnia, localização no globo (ou mesmo a região em um país determinado) ou algum tipo de deficiência física, são também importantes na construção da posição social dos diferentes grupos de pessoas, contribuindo para produzir as suas alternativas e os obstáculos que se colocam para sua participação na sociedade”. A dissociação dessas variáveis pode levar a análises parciais, mas principalmente a distorções na compreensão da dinâmica de dominação e dos padrões das desigualdades, eis que é necessário considerar que não há apenas diferenças entre as mulheres, mas relações de privilégios

A moral religiosa – a partir da ascensão do cristianismo como a única religião autorizada no império Romano, em 380d.C – é uma das estruturas mais eficientes na dominação do corpo feminino, eis que desde a sua origem até hoje (uma vez que os textos permanecem inalterados e os discursos pouco se modificaram)<sup>18</sup>, utiliza características da natureza feminina para reforçar as estruturas da opressão instituída sobre a mulher ao fundamentar-se em duas justificativas. A primeira é a atribuição da responsabilidade do pecado original a todas as mulheres, condenando-as a pagar pelo erro de Eva que, ao conduzir Adão ao pecado, retirou da humanidade a possibilidade de usufruir eternamente da inocência paradisíaca<sup>19</sup>. E, uma vez que a mulher possui a mesma essência da pecadora original, necessita de permanente controle (ARAÚJO, 2004, p. 37). Sob essa circunstância, seguiu-se a formação de uma convicção de que sendo ela um fio condutor inescapável ao inferno, deve aceitar como soberano aquele que direcionou ao pecado: o homem (BEAUVOIR, 2017a, p. 135).

A segunda justificativa repressiva consiste na crença da superioridade - inclusive física, na medida em que a mulher teria sido originada, de forma secundária e imperfeita - a partir de uma costela de Adão<sup>20</sup> - do homem, cabendo-lhe, por conseguinte, o exercício da autoridade. Tal pensamento é referendado nas escrituras, a exemplo da passagem atribuída à São Paulo, na Epístola aos Efésios (5 : 22-24): “As mulheres estejam sujeitas aos seus maridos como ao Senhor, porque o homem é a cabeça da mulher, como Cristo é a cabeça da Igreja. Como a Igreja está sujeita a Cristo, estejam as mulheres em tudo sujeitas aos seus maridos”. Desse modo o homem, fosse ele marido, pai ou irmão, assumia a representação de Cristo dentro do lar, ocasionando um severo adestramento feminino, com inúmeras repercussões na vida das mulheres: desde a forma de se portar ao exercício da sua sexualidade, condicionando-a apenas

---

<sup>18</sup> A título de ilustração, pertinente a menção ao documento sobre “dignidade e a vocação da mulher” (*Mulieris dignitatem*), divulgado pelo Papa João Paulo II, em 1988, (re)lembrando a todos que as mulheres foram criadas para a maternidade e que suas funções não deveriam se confundir com a dos homens (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 40).

<sup>19</sup> E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua concepção; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará. E a Adão disse: Porquanto desse ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: Não comerás dela, maldita é a terra por causa de ti; com dor comerás dela todos os dias da tua vida. (BÍBLIA, Gênesis, cap. 3, s/p.)

<sup>20</sup> A esse respeito cabe a referência ao *Malleus Maleficarum*, tratado de demonologia escrito por dois padres dominicanos alemães e publicado em 1486, que pregava a evidente falha da mulher em razão da sua criação ter se dado a partir de uma costela do peito de Adão, de formato recurvo, cuja curvatura expressava a contrariedade à retidão do homem, evidenciando assim a sua imperfeição (ARAÚJO, 2004, p.38): “E formou o Senhor Deus o homem do pó da terra, e soprou em suas narinas o fôlego da vida; e o homem foi feito alma vivente. [...] 18. E disse o Senhor Deus: Não é bom que o homem esteja só; far-lhe-ei uma ajudadora idônea para ele. [...] 21. Então o Senhor Deus fez cair um sono pesado sobre Adão, e este adormeceu; e tomou uma das suas costelas, e cerrou a carne em seu lugar; 22. E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão. 23. E disse Adão: Esta é agora osso dos meus ossos, e carne da minha carne; esta será chamada mulher, porquanto do homem foi tomada. (BÍBLIA, Gênesis, cap. 2, s/p.).

ao atendimento dos fins sagrados da reprodução, bem como aos anseios do varão (ARAÚJO, 2004, p. 37).<sup>21</sup>

A honra da mulher se tornou algo sexualmente localizado sob a imprescindível baliza masculina: ora a honra é atribuída pela ausência do homem, pela exaltação da virgindade, ora é exigida para a validação social, na presença masculina no casamento. Portanto, a identidade sexual e social feminina é moldada para se adequar às dominações existentes no âmbito familiar e social, de modo que o “medo, a insegurança, a vergonha, por sua vez, extravasam do sexual para a atuação no social, num sistema de realimentação constante” (SOHIET, 2004 p. 345).

Posteriormente, a difusão da filosofia do amor cortês – oriunda da Europa por volta do século XII – também se constituiu em um fator que possibilitou a manutenção da dominação masculina, eis que propalava discursos que amenizavam a situação da mulher, sem modificá-la realmente (BEAUVOIR, 2017a, p. 139/140). A retórica do amor romântico auxiliou a colocar as “mulheres em seu lugar”: o lar; e a imagem da “esposa e mãe” robusteceu um padrão de “dois sexos” das atividades quotidianas e dos sentimentos (GIDDENS, 1993, p. 53). De forma semelhante ao discurso religioso, as narrativas românticas tiveram efeito também nos desempenhos sexuais ao reafirmarem a binariedade de gênero, porquanto cada sexo biológico tinha, *a priori*, um comportamento sexual estabelecido e limitado. Tal situação pode ser ilustrada a partir das diferentes validações da sexualidade: enquanto que para os homens a iniciação sexual era – e continua sendo- considerada uma vitória, um ganho, para as mulheres esse marco ainda é socialmente descrito como uma “perda” (da virgindade), e induz, necessariamente, a imbricação de honra com a demora da iniciação sexual feminina (GIDDENS, 1993, p. 61).

Ainda, observa-se que a tarefa de diferenciar homens e mulheres foi um viés importante também do pensamento Iluminista, influenciando o modo como às ciências interpretaram as questões relacionadas ao sexo biológico, (SOUZA, CARRIERI, 2010, p. 50), cuja finalidade principal é oriunda do interesse de oferecer justificativas concretas para a inferioridade da mulher. Dessa forma, o pensamento cartesiano alçou o homem (masculino, branco, heterossexual, cisgênero, europeu) ao centro do mundo, estabelecendo-o como parâmetro de superioridade da humanidade em razão das suas capacidades racionais<sup>22</sup>. Nesse contexto, a

---

<sup>21</sup> A ingerência da Igreja e da moral social se dá principalmente em relação às mulheres brancas de classes abastadas, determinando comportamentos castos e contidos. Todavia, a liberdade sexual das mulheres populares parece confirmar a ideia de que o controle intenso da sexualidade feminina estava vinculado ao regime de propriedade privada. A preocupação com o casamento crescia na proporção dos interesses patrimoniais a zelar (SOHIET, 2004, p. 341).

<sup>22</sup> Insta realçar que a superioridade branca e os atributos físicos e civilizatórios correlatos também se constituíram em importante justificativa moral para o colonialismo e a destruição de costumes de povos não europeus, principalmente na América Latina. A esse respeito, Ronald Raminelli (2004, p. 10) salienta que: “Nas terras do além-mar, os costumes heterodoxos eram vistos como indícios de barbarismo e da presença do Diabo; em

diferença entre a anatomia dos corpos sustentou uma associação profundamente íntima entre a mulher e a natureza, opondo-a ao homem identificado com a cultura, de modo a naturalizar a dicotomia: “homens, cérebro, inteligência, razão lúcida, capacidade de decisão *versus* mulheres, coração, sensibilidade, sentimentos” (PRIORE, 2004, p. 80), cuja prevalência valorativa do primeiro grupo em relação ao segundo era indiscutível. Desde então, quaisquer diferenças biológicas, psicológicas ou sociais do modelo masculino eram interpretadas como deficiências e sinais de inferioridade (DOUZINAS, 2009, p. 111).

Diversos estudos médico-científicos colaboraram para sedimentar também uma inferioridade psíquica da mulher ao associar as suas doenças à expressão da própria natureza feminina, considerada instável e histérica. No Brasil, entre o século XVI e XVIII, a medicina visava instituir uma normalidade que demonstrasse o destino biológico da mulher (PRIORE, 2004, p. 79), porquanto atrelada à anatomia do seu corpo havia associações morais e metafísicas.<sup>23</sup> Ademais, no entender dos médicos do período colonial, a mulher se resumia a um “mecanismo criado por Deus exclusivamente para servir à reprodução” (p. 85), reforçando a ideia de destino natural da condição feminina: procriar, parir e amamentar, no aspecto biológico, diretamente ligado ao estatuto moral de ser mãe, frágil e submissa. A maternidade era vista como a verdadeira essência da mulher, inscrita em sua própria natureza.

A cientificidade da época alocava o útero como órgão central da reprodução feminina, valorizando a sexualidade disciplinada da mulher. Desse modo, aquela que contrariasse sua função materna inata – por impossibilidades físicas ou pela ausência da vontade – era lançada a uma sequência de doenças, inclusive mentais (PRIORE, 2004, p. 81). Referida construção deságua nas concepções de que a histeria seria uma doença essencialmente feminina, ocasionada pela não utilização do útero<sup>24</sup>. Então, os desvios da sexualidade se relacionariam

---

compensação, os bons hábitos faziam parte das leis naturais criadas por Deus. O que os conquistadores fizeram, então, foi uma comparação das verdades próprias do mundo cristão com a realidade americana. A cultura indígena foi descrita a partir do paradigma teológico e do princípio de que os brancos eram os eleitos de Deus, e por isso superiores aos povos do novo continente. O desconhecimento da palavra revelada, da organização estatal e da escrita foram vistos como marcas de barbárie e de primitivismo. As diferenças eram consideradas desvios da fé, transgressões capazes de conduzir os americanos ao inferno”.

<sup>23</sup> De acordo com as pesquisas da historiadora Mary del Priore (2004, p. 79), os médicos explicavam a anatomia feminina relacionando-a às características morais que delas se esperavam: “se as mulheres tinham ossos ‘mais pequenos e mais redondos’, era porque a mulher era ‘mais fraca do que o homem’. Suas carnes, ‘mais moles [...] contendo mais líquidos, seu tecido celular mais esponjoso e cheio de gordura’, em contraste com o aspecto musculoso que se exigia do corpo masculino, expressava igualmente a sua natureza amolengada e frágil, os seus sentimentos ‘mais suaves e ternos’.

<sup>24</sup> Mary del Priore (2004, p. 347) exemplifica o descrito por meio da primeira tese médica sobre a histeria no Brasil, defendida por Rodrigo José Maurício Júnior no Rio de Janeiro em 1838, na qual a doença em questão foi caracterizada como “uma moléstia, de que o útero é a sede e, portanto, como uma afecção exclusiva da mulher”. Ainda, posteriormente o médico Franco da Rocha elaborou o perfil da histérica, relacionando-a com a acentuação de traços tradicionalmente atribuídos à mulher ‘normal’: fraqueza de vontade, hipersensibilidade, emotividade,

com a ausência de relações sexuais ou, no seu oposto, à prática delas por prazer, sem a finalidade reprodutora.

A ciência exerceu, portanto, significativo papel na disseminação do preconceito ao “biologizar” o diferente ou as diferenças a fim de naturalizar uma inferioridade socialmente construída<sup>25</sup> e atribuída a um grupo humano: as mulheres. A ocorrência deste processo - baseado no determinismo biológico, sustentado pelo discurso científico - serviu como importante sustentação à ordem androcêntrica mundial (CUNHA BUENO, 2010, p. 12/3). Os corpos passam a assumir um significado cultural e, constituem um fundamento aparentemente natural da visão social da dominação masculina. Todavia, as assimetrias entre os sexos se estendiam para além dos corpos individuais das mulheres, permitindo a confusão entre direito, religião e moral em diversos aspectos.<sup>26</sup>

Espelho da sociedade, a lei refletia o sistema patriarcal<sup>27</sup> - de acordo com Joice Nielsson (2017, p. 388), caracterizado pelo “modo como são estabelecidas as relações de submissão e de poder entre homens e mulheres na esfera privada, segundo a ótica da dominação masculina” - que a orientava, relegando a mulher a uma posição jurídica inferior ao homem. Nesse viés, o Direito canônico só aceitava como legítimo regime matrimonial o dotal, eis que reforça a

---

imaginação ‘desregrada’, ‘incapacidade de esforços acurados do pensamento’, predomínio dos reflexos sobre a reflexão e o juízo, vaidade, leviandade, sugestibilidade”.

<sup>25</sup> Rosalind Rosenberg (1982, apud CONNELL; PEARSE, 2015, p. 102) descreveu em seus estudos da psicologia descobertas que, ao contrário do pensamento dominante do século XIX, as capacidades mentais de homens e mulheres eram praticamente iguais. No que tange à inteligência, hoje se aceita que não há diferenças significativas segundo o gênero. [...] Maccoby e Jacklin (1975, apud CONNELL; PEARSE, 2015, p.103) fizeram uma lista de “crenças infundadas sobre diferenças sexuais”. Com base nas evidências que compilaram, mostram que não é verdade que meninas são mais sociáveis do que meninos, que são mais influenciáveis do que eles, que têm a autoestima mais baixa, que são melhores no aprendizado básico, enquanto eles são melhores em processos cognitivos de alto nível, que eles são mais analíticos, que elas são mais afetadas por heranças genéticas e eles, por estímulos do ambiente, que elas não têm motivação para o sucesso ou não são ouvintes, enquanto eles são visuais. No fim das contas, todas essas crenças são mitos”.

<sup>26</sup> Nesse sentido, de acordo com Brune Camillo Boniassi (2017, p. 52/53), “podemos localizar na história alguns códigos jurídicos estabelecidos por líderes que visam garantir a salvação de seus súditos e a submissão à lei divina. Constantino, primeiro imperador romano cristão (272 E.C. a 337 E.C.), exerceu sua autoridade exterminando sacerdotes afeminados. Em 14 de Maio de 390 E.C., um decreto imperial chamado *Mosaicarum et Romanarum legum collatio*, Comparação das leis Mosaicas e Romanas, instituiu pela primeira vez no Direito Romano a pena por morte na fogueira para sodomitas. Outro exemplo de código jurídico e em estreita relação com a igreja são as Ordenações Manuelitas, compilação de leis portuguesas e primeiro corpo legislativo impresso no Brasil, que condenava os “homens que se vestem de mulher e as mulheres que se vestem de homem” ao açoite em público (ORDENAÇÕES MANUELITAS, lv. 5, tit. 31, p. 90, 1513). As alterações nas leis para retirar essas condenações só foram possíveis no final do século XVII e início do século XVIII [...]”.

<sup>27</sup> De acordo com Márcia Tiburi (2019, p. 41), o patriarcado também é uma forma de poder, feito “de ideias prontas inquestionáveis, de certezas naturalizadas de dogmas e de leis que não podem ser questionadas, de muita violência simbólica e física, de muito sofrimento e culpa administrados por pessoas que têm o interesse básico de manter seus privilégios de gênero, de sexualidade, de raça, de classe, de idade, de plasticidade (p. 40). No mesmo sentido, Heleith Saffioti (2015) complementa: “o patriarcado se apresenta como um sistema ideológico e estrutural, caracterizado pela interligação de opressões de classe, de raça, de gênero”. Para a autora, essas opressões influenciam-se de maneira estrutural, de modo que uma depende da outra e são constituídas em um processo simultâneo.

incapacidade e impotência feminina (BEAUVOIR, 2017a, p. 135). E o próprio casamento - que poderia significar uma união paritária entre os sexos - era, na verdade, uma forma de transmissão da propriedade de homens para outros homens, e a mulher apenas um instrumento<sup>28</sup> (BEAUVOIR, 2017a, p. 137). Existindo um regime social em que a aquisição e transmissão da propriedade é facultada somente aos homens, a mulher não possui nada, fato que lhe retira, também, a sua própria condição de dignidade enquanto pessoa, na medida em que ela é também parte do patrimônio do homem, seja ele o pai ou o marido. Nesse sentido, “quando a família e o patrimônio privado se apresentam como base da sociedade, a mulher permanece também totalmente alienada” (BEAUVOIR, 2017a, p. 119).

Essa realidade era desenhada, por exemplo, no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916)<sup>29</sup>: ao lado dos menores de 21 anos, pródigos e silvícolas, a mulher casada era elencada no rol de relativamente incapazes, de modo que a ela não se permitia, sem autorização do marido, receber herança, litigar em juízo e tampouco exercer profissão. A administração familiar cabia a ela apenas na falta do marido, e era obrigada a adotar o sobrenome deste (ROSSATO; VON ENDE; OLIVEIRA, 2019, p. 13) Ainda, referido diploma legal previa a “possibilidade de anulação do casamento caso o recém-casado percebesse que a noiva não era virgem e, se tivesse sido enganado, poderia contar com o Código Penal que garantia punições legais para o induzimento a erro essencial” (BASSANEZI, 2004, p. 520).

Como visto, a virgindade de uma moça atestava a sua honra e pureza, conferindo-lhe valor e, portanto, aptidão para o exercício do controle social da sexualidade feminina. Essa valorização acentuou, ainda mais, as desigualdades de raça e classe social existentes entre as mulheres, haja vista que homens de classe média e alta se valiam especialmente das mulheres pobres para obter satisfação sexual sem compromisso, reforçando a hegemonia do poder masculino (BASSANEZI, 2004, p. 520).

Além das discriminações perante o âmbito civil, a mulher também era juridicamente aviltada na seara penal, pois a tutela de sua dignidade sexual estava condicionada ao exercício conservador da sua sexualidade, por meio de especificidades construídas que diferenciavam as mulheres em categorias, a exemplo da mulher honesta<sup>30</sup>. Nesse passo, o Código Penal de 1830

<sup>28</sup>Observava-se, principalmente nos casamentos das classes altas, que a pureza da mulher –consubstanciada na sua virgindade- era um requisito fundamental para a consumação do enlace. Assim, a “virgindade funcionava como um dispositivo para manter o status da noiva como objeto de valor econômico e político, sobre o qual se assentaria o sistema de herança de propriedade que garantia linhagem da parentela” (D’INCAO, 2004, p.260).

<sup>29</sup> Que regeu as relações civis até 2003, quando entrou em vigor o Novo Código (BRASIL, 2002).

<sup>30</sup> No magistério de Nelson Hungria (1959, p. 139), mulher honesta é “não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes”. Referida categoria só foi suprimida do ordenamento jurídico com a lei 11.106 de 2005, vindo a inaugurar a igualdade de tratamento entre as próprias mulheres pela lei penal (BRASIL, 2005).

(BRASIL, 1830) diminuía a pena do estupro caso a vítima fosse prostituta, previa a exclusão da pena do crime se o agressor casasse com a vítima, reforçando a mentalidade coletiva que o estupro era uma ofensa à honra da família da mulher, e não a sua dignidade sexual propriamente dita. Ademais, a legislação não tipificava o estupro marital, uma vez que o ato sexual (ainda que contra a vontade da mulher) era entendido para muitos doutrinadores<sup>31</sup>, como dever recíproco entre os cônjuges, autorizando, inclusive, a violência, sob o argumento do exercício regular do direito<sup>32</sup> (ROSSATO; VON ENDE; OLIVEIRA, 2019, p. 17).

Lombroso afirmava que a mulher era dotada de menor sensibilidade, especialmente na sexualidade, utilizando como exemplo para comprovar suas afirmações a capacidade feminina de manter a castidade por anos, o que era impossível de exigir-se dos homens. Assim, “justificava que as leis contra o adultério só atingissem a mulher, cuja natureza não a predispunha a esse tipo de transgressão” (SOHIET, 2004, p. 319). Nesse viés, as relações extraconjugais eram vistas de forma diametralmente opostas conforme o sexo: para homens, tidas como mero deslize moral, intrínsecas a sua natureza sexualizada e conquistadora e, portanto, não sancionável social ou juridicamente. O homem, em verdade, tinha plena liberdade de exercer sua sexualidade desde que não ameaçasse o patrimônio familiar ao gerar filhos bastardos.

Ao revés, à mulher adúltera eram aplicadas as penas previstas pela legislação penal (de até três anos de prisão)<sup>33</sup>, autorizando-se, inclusive, a legítima defesa da honra, em que o marido

---

<sup>31</sup> A título de exemplo, vide HUNGRIA; LACERDA, 1959, p. 150.

<sup>32</sup> A legislação brasileira só veio tipificar o estupro marital com a lei 12.015/09 (BRASIL, 2009), e ainda que tenham havido sensíveis avanços no tratamento jurídico da mulher, chegando até mesmo a adquirir uma posição formalmente igualitária perante a lei, recorrentes são as tentativas –sejam em âmbito do judiciário ou do legislativo – de recolocarem as mulheres nos arcaibouços conservadores da “mulher honesta”. Assim, consoante NIELSSON e WERMUTH (2018, p. 174/175), esse passado recente, ainda amparado nos arcaibouços conceituais do patriarcalismo, naturaliza em nossa sociedade uma cultura do estupro, a qual pode ser definida como “o conjunto de maneiras pelas quais uma sociedade culpa as vítimas de assédio ou de uma violência sexual e, desse modo, normaliza o comportamento sexual violento dos homens”. Nesse mesmo sentido, de acordo com Connell e Pearse (2015, p. 160/161), o poder patriarcal não é apenas uma questão de controle individual das mulheres pelos homens, mas também é operado de maneira impessoal pelo Estado. Com efeito, “independentemente de qualquer viés pessoal do juiz, os processos por meio dos quais se julgam acusações de estupro efetivamente colocam a autora da queixa em regime de julgamento em vez do réu. O histórico sexual da mulher, sua situação conjugal e seus motivos para prestar queixa são postos em escrutínio”. A título de exemplo, recentemente, uma desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação crime Nº 70080574668) absolveu um homem condenado a dez anos por estupro de vulnerável (uma vez que a jovem estava muito alcoolizada e não teria condições de manifestar consentimento), elencando treze motivos pelos quais ela não poderia ser vítima de um estupro, dentre os quais “primeiro porque a ofendida admitiu o consumo de álcool naquele dia, o que ocorreu por sua livre e espontânea vontade. (p. 22); Sexto porque a vítima voluntariamente ingeriu bebida alcoólica (p. 24). [...] Ora se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido. Sétimo porque a vítima admitiu que por vezes já se colocava nesse tipo de situação de risco, ou seja, de beber e depois não lembrar do que aconteceu (BRASIL, 2019, p.27)”.

<sup>33</sup> Segundo Iczuka e Abdallah (2007), “historicamente a prática de adultério costumava ser punida com mais severidade quando praticado pela mulher do que quando praticado pelo homem. Um bom exemplo disso é o artigo 279 do Código Penal Brasileiro de 1890, que punia a mulher adúltera com a pena de prisão de um até três anos, a

traído poderia matar aquela que tivesse descumprido com os deveres do casamento a fim de restabelecer o respeito perdido, sem ser condenado por homicídio.<sup>34</sup> A pecha social e jurídica que recaía sobre as adúlteras era ainda mais severa se dessa relação espúria adviesse um fruto, de modo que para esconder a desvio do comportamento austero que se esperava das mulheres, mormente as brancas e de classe abastada, se fazia uso da Roda dos Enjeitados – a qual salvaguardava as solteiras dos escândalos enquanto evitada o infanticídio (VENÂNCIO, 2004, p. 166).

Símbolo da invisibilidade feminina e da privação dos seus direitos, a casa era o lugar em que se legitimavam as desigualdades de gênero e a subordinação da mulher. No Brasil Colonial havia inclusive um ditado popular que elegia apenas três situações em que ela poderia sair de casa durante toda sua vida: “para se batizar, para se casar e para ser enterrada” (ARAÚJO, 2004, p. 40). Ainda que tal frase estivesse imbuída de exagero, a reclusão ao lar foi sendo construída de forma concomitante à responsabilidade exclusivamente feminina pelas tarefas domésticas. Acreditava-se que as mulheres pertenciam à família - e não à sociedade política - e a natureza as fez para as tarefas domésticas e não para funções públicas, de modo que nem a direção e nem a educação lhes eram necessárias (BEAUVOIR, 2017a, p. 161).

Nessa lógica, a instrução formal, o aprendizado da ciência, a representação política e todas as demais atividades que se desenvolvem fora do lar eram consideradas desnecessárias às mulheres. As poucas que tinham o privilégio da alfabetização – oriundas de classes abastadas -, era apenas para escrever cartas de amor, fazer pequenas compras quotidianas e elaborar a contabilidade doméstica. Afora esses pequenos saberes instrumentais, às mulheres ricas era dado apenas o ensino religioso,<sup>35</sup> permanecendo, de resto, incapacitadas para outras atividades.

Outras, menos favorecidas economicamente, valiam-se de habilidades manuais ou talentos artísticos para obterem alguma renda e assim ajudarem no sustento da prole, a exemplo de doceiras, floristas, bordadeiras, dentre outras. Contudo, para além de uma remuneração pouco expressiva obtida por essas atividades, tais não eram bem vistas na sociedade, uma vez

---

mesma pena somente se aplicava ao marido adúltero se este mantivesse uma concubina “teúda e manteúda”, ou seja, caso sustentasse uma amante. Quando o homem mantinha uma simples relação sexual fortuita fora do casamento não havia crime.

<sup>34</sup> “Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero” (BRASIL, 1830).

<sup>35</sup> Nesse sentido: “O programa de estudos destinado às meninas era bem diferente do dirigido aos meninos, e mesmo nas matérias comuns, ministradas separadamente, o aprendizado delas limitava-se ao mínimo, de forma ligeira, leve. Só as que mais tarde seriam destinadas ao convento aprendiam latim e música; as demais restringiam-se ao que interessava ao funcionamento do futuro lar: ler, escrever, contar, coser e bordar; além disso, no máximo, que “a mestra lhes refira alguns passos da história instrutivos e de edificação, e as faça entoar algumas cantigas inocentes, para as ter sempre alegres e divertidas”. No conjunto, o projeto educacional destacava a realização das mulheres pelo casamento” [...] (ARAÚJO, 2004, p. 41).

que presumiam a incapacidade masculina de sustentar a casa. Em contrapartida, às mulheres humildes e às escravas não havia outra alternativa que não a garantia do seu próprio sustento: as primeiras por meio de ofícios tradicionais como costureiras, lavadeiras, fiadeiras ou roceiras; as segundas desempenhavam as mais variadas funções, da roça até todo e qualquer trabalho doméstico<sup>36</sup> (FALCI, 2004, p. 249-250).

Além do apagamento social e histórico e a sobrecarga com os trabalhos domésticos, a reclusão da mulher ao lar e as paredes que se erigiam em relação ao espaço público também silenciava o signo feminino quanto à violência física vivenciada<sup>37</sup>. A construção social do casamento como instituição permanente e da autorização masculina para dispor do corpo da mulher foram palcos para todos os tipos de violência física, cuja sacralidade do contrato jurídico era indissolúvel. Durante muito tempo a única possibilidade de separação do casal era o desquite<sup>38</sup>, cuja realização não dissolvia os vínculos conjugais, inviabilizando novos casamentos e infligindo novos preconceitos sociais às mulheres desquitadas ou que viviam em concubinato com homens desquitados, sujeitando-as a toda sorte de assédios e desrespeito por parte dos outros homens.

Ademais, diante da possibilidade de perda da guarda dos filhos menores decorrente da constante avaliação alheia sobre sua conduta, a mulher separada tinha que abdicar qualquer perspectiva de novos relacionamentos. A recíproca, todavia, não era verdadeira, porquanto o controle social em relação ao homem desquitado era bastante fraco, não havendo sanções sociais e jurídicas para a manutenção de novos relacionamentos afetivos (BASSANEZI, 2004, p. 537).

Na Revolução Industrial na Europa, em meados do século XVIII, há a expansão da inserção da mulher no trabalho produtivo, já que a tecnologia fabril reduz a necessidade de força física para o desempenho de tarefas, diminuindo significativamente as diferenças entre o trabalho feminino e masculino. E, ainda que tal fenômeno tenha se iniciado em outro continente,

---

<sup>36</sup> Ainda que o presente estudo não tenha a pretensão de esgotar o tema e que reconheça a limitação epistemológica adotada, sobretudo em razão da própria perspectiva pessoal de quem a escreve, não há como furta-se a ressalva de que as circunstâncias de raça, classe social, procedência, deficiência, dentre outras variáveis, determinam as experiências de cada mulher, que não pode ser tomada enquanto um conjunto abstrato ou heterogêneo, sob pena de gerar novas opressões dentro da própria categoria. Nesse sentido, insta ressaltar que em razão da imbricação entre classe e raça existente no Brasil, decorrente substancialmente da herança escravocrata, mulheres negras historicamente participam do trabalho produtivo, além da jornada de trabalho doméstico não remunerado. Deste modo, a realidade de reclusão essencialmente ao lar e a questões supérfluas foram prerrogativas essencialmente de mulheres brancas, mormente as de classes mais privilegiadas, cuja dependência econômica ao marido ou ao pai refletia em uma maior submissão no âmbito doméstico.

<sup>37</sup> O Mapa da Violência 2015 demonstra que enquanto 27,1% dos assassinatos das mulheres ocorrem dentro de seus domicílios, o mesmo ocorre em relação a apenas 10,1% dos homens assassinados (p. 39).

<sup>38</sup> O divórcio só foi legalmente reconhecido no Brasil na década de 70 e sob fortes críticas de setores conservadores, que temiam pela estabilidade familiar e, conseqüentemente social (BASSANEZI, 2004, p. 538).

seus efeitos foram sentidos também no Brasil, onde a maior parte da mão de obra fabril era formada por mulheres e crianças nas primeiras décadas do século XX<sup>39</sup>, configurando-se uma aposta bastante lucrativa para os industriais que exploravam uma força de trabalho pouco resistente à exploração. Todavia, independente da classe social a qual pertenciam, os obstáculos impostos às mulheres para participarem do mercado de trabalho eram enormes: desde a discrepância salarial em relação aos homens, passando pela intimidação física e desqualificação intelectual até constantes episódios de assédio sexual cometidos pelos chefes e/ou colegas de trabalho (RAGO, 2004, p.490).

Entretanto, a retribuição da produção feminina é, desde o início, tímida. Pelo fato de ser uma iniciante no mundo do trabalho, as mulheres, em geral têm menores possibilidades de êxito, participando na condição de auxiliares, assistentes, enfermeiras, secretárias, ou outras funções consideradas menos importantes nos campos produtivos que lhes eram abertos (RAGO, 2004, p. 509). Além disso, outro estigma recaía sobre aquelas que se aventuravam a exercer alguma atividade remunerada: a crença na impossibilidade de conciliação do trabalho assalariado com os papéis de mãe, esposa e responsável pelos afazeres domésticos, reforçando a incompatibilidade entre casamento e vida profissional (BASSANEZI, 2004, p. 526).

Embora a maior parte da trajetória feminina tenha sido traçada e contada pelos homens, a luta dos sexos não se acha umbilicalmente relacionada com a anatomia do homem e da mulher, em razão de que não se atribui nenhum destino fisiológico ao macho e a fêmea. É a forma pela qual se interpreta essa circunstância natural que dita o curso da história (BEAUVOIR, 2017b, p. 542).

A docilização do corpo feminino foi estratégia imprescindível ao reinado masculino por meio do adestramento, achatamento, preconceito e, sobretudo, por meio de crenças sociais reforçadas institucionalmente a respeito da inferioridade das mulheres. Observa-se, pois, que não foi a “inferioridade feminina que determinou sua insignificância histórica, e sim sua insignificância histórica, árdua e continuamente construída e mantida pela dominação masculina, que as delegou à inferioridade” (BEAUVOIR, 2017a, p. 190).

A mulher, então, não se define de forma autônoma, mas em contraposição ao homem, já inscrito em uma relação de hierarquia (BEAUVOIR, 2017a, p. 11/13). Logo, percebe-se que a lógica aplicada nas relações de poder é masculina, de modo que o feminino é subalternizado

---

<sup>39</sup> De acordo com dados trazidos por Margareth Rago (2004, p. 491), a título de exemplo, no Estado de São Paulo, “em 1912, os inspetores do Departamento Estadual do Trabalho visitam sete estabelecimentos fabris e constatam que, de um total de 1.775 operários, 1.340 eram do sexo feminino. Em 1919, as mulheres continuavam sendo maioria no ramo, tanto no estado de São Paulo quanto no Distrito Federal”.

em razão do estabelecimento do sexo masculino como neutro e universal, enquanto o feminino é apenas o reflexo dele, seu oposto inferior.

Como valor fundante desse arquétipo, emerge o machismo - forjado na autoridade e autoritarismo -, crença que sustenta a misoginia, o ódio histórico contra as mulheres, e que permeia grande parte da história da humanidade. O machismo é um modo de ser que privilegia os “machos” enquanto subestima todos os demais, inclusive homens que não possuem as características socialmente esperadas de masculinidade.

Letícia Lang (2001, p. 465) complementa aduzindo que “o masculino, as relações entre homens são estruturadas na imagem hierarquizada das relações homens/mulheres”. De modo que aqueles que não reproduzam os esquemas “normais” de virilidade são associados ao polo mais fraco, o feminino. Nesse contexto, o signo feminino foi utilizado para designar de forma pejorativa todas as pessoas identificadas como mulheres (TIBURI, 2019, p. 50), ainda que biologicamente não o fossem. Essa relação assimétrica de poder e submissão, contudo, não ficou restrita à inferiorização das mulheres, estendendo-se a uma diversidade de pessoas que, em alguma medida, escapavam do padrão masculino e suas características correlatas, conforme será visto no item subsequente.

### 2.3 PARA ALÉM DO MASCULINO E DO FEMININO: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO E AS IDENTIDADES NÃO BINÁRIAS

A extensão da diferenciação biológica para quase todas as áreas humanas daquilo que é apenas uma diferenciação física, conduz grande parte da humanidade a conceber a diferença sexual como uma divisão ontológica irreduzível, gerando um padrão duplo, de modo que para cada sexo existe um comportamento sexual socialmente esperado. A utilização exclusiva do sexo biológico para compreender as relações de poder entre homens e mulheres é insuficiente, na medida em que recai em biologicismos próprios do controle sobre os corpos, desprezando os componentes históricos na construção desses papéis sociais. Com o passar do tempo se percebeu que as concepções de masculino e feminino tomaram contornos que ultrapassam os limites do corpo, moldando-se na esfera da coletividade.

Em resposta ao determinismo biológico que predominava no processo social de distinção entre sexos, o movimento feminista anglo-saxão desenvolveu a noção de gênero a partir da década de 1960. Com um caráter altamente político e inicialmente vinculado ao estudo das mulheres, a proposta era desnaturalizar a dicotomia e polarização no entendimento dos

sexos para interromper a lógica que determinava lugares/comportamentos/tarefas específicas a homens e mulheres de forma pré-estabelecida e imutável (SCOTT, 1992, p. 30/31).<sup>40</sup>

O conceito de gênero foi desenvolvido por algumas teóricas – sobretudo de origem inglesa e estadunidense (vide Joan Scott, Teresa Di Lauretis, Gayle Rubin) no bojo da segunda onda feminista<sup>41</sup>, inspirado no trabalho de Simone de Beauvoir, no movimento americano pelos direitos civis, no socialismo utópico, anarquismo, neomarxismo e outros. De acordo com Janaína Nascimento (2005, p. 139/140), esse feminismo estava “propondo mudanças mais radicais na sociedade e enfatizando que a opressão das mulheres estava ancorada em processos psíquicos e culturais. Joan Scott, ao informar que as feministas passaram a se referir ao conceito gênero a partir dos anos 1970,<sup>42</sup> explica que:

Nas primeiras articulações feministas, a noção de gênero como uma construção social teve como objetivo analisar a relação de mulheres e homens em termos de desigualdade e poder. [...] Gênero era sobre mulheres e homens, sobre como os traços atribuídos para cada sexo justificavam os diferentes tratamentos que cada um recebia, como eles naturalizavam o que era fato social, econômico e desigualdades políticas, como eles condensavam variedades da feminilidade e masculinidade em um sistema binário, hierarquicamente arranjado.

A célebre frase da filósofa Simone de Beauvoir (2017a) – “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, cunhada décadas antes – atinge o âmago do seu significado, pois “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino”. Em outras palavras, ela defende a distinção entre sexo

<sup>40</sup> Para Scott (1992), a definição de gênero constitui-se por duas proposições, que estão ligadas entre si, mas que deveriam ser analiticamente entendidas de forma autônoma: gênero como um “elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”; e gênero como uma “forma primeira de significar as relações de poder”.

<sup>41</sup> De forma bastante sucinta, as ondas feministas foram assim designadas porque estavam atreladas a determinadas pautas em um dado momento histórico, as quais foram se sucedendo em razão das modificações sociais e da necessidade de avançar na luta contra diversos tipos de opressão. Nesse sentido, na virada do século XIX as manifestações contra a discriminação feminina adquiriram maior visibilidade, dando origem a “primeira onda” do movimento feminista, que insurgiu-se contra a escravidão e em favor do direito de as mulheres terem acesso às universidades, poderem trabalhar independentemente da autorização do marido e, principalmente, do direito ao voto. Reconhece-se hoje que o bojo do movimento sufragista estava relacionado aos interesses das mulheres brancas de classe média, sobretudo as europeias. A segunda surgiu em meados da década de 60 contra o autoritarismo militar, dando voz às mães em busca de seus filhos desaparecidos, representando uma luta por igualdade política, educacional e trabalhista. Desde já, a mulher buscava a independência dos costumes naturalizados da sociedade patriarcal e dos diplomas legislativos que sujeitavam a mulher ao poder discricionário do marido. A terceira onda, então, discutiu o binarismo de gênero no final do século XX, inserindo-se as pautas raciais e LGBTQ+, movimentos cujos ideais foram aliados ao feminismo ao longo da história na busca de direitos”. Por fim, surge a quarta onda feminista, com a manifestação do ciberfeminismo (ROSSATO; VON ENDE; OLIVEIRA, 2019).

<sup>42</sup> No Brasil, a terminologia “gênero” passa a ser utilizada em meados da década de 80 pelas feministas, visando a substituição do termo “mulheres”, a fim de despolitizar o tema e, desta forma, favorecer a aceitação acadêmica de pesquisas relacionadas ao assunto.

e gênero. O primeiro é um fator biológico, ligado à constituição físico-química do corpo humano. Já o segundo é construído pela sociedade, ou seja, ser homem ou ser mulher não é um dado natural, mas algo performático e social — ao longo da história, cada cultura criou os padrões de ação e comportamento de determinado gênero.

Assim, “a reprodução sexual não causa as práticas de gênero, nem mesmo fornece modelos para elas” (CONNELL; PEARSE 2015, p. 112). Nesse ponto, a despeito de não possuírem nenhuma conexão com a reprodução sexual, existem diversos âmbitos em que os comportamentos são altamente generificados, a exemplo do futebol, design de sapatos, ordenação de bispos (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 113).

Por conseguinte, “gênero é a construção social do masculino e do feminino” (SAFFIOTI, 2015, p. 47) e o seu papel é estabelecer um comportamento social, culturalmente determinado e historicamente circunscrito, esperado para homens e mulheres. O que é ser homem e o que é ser mulher são construções sociais, na medida em que todos podem adotar - cada qual à sua maneira- características e comportamentos considerados masculinos e femininos, independentemente do sexo biológico.

Resta claro, então, que não são apenas as características sexuais que definem uma pessoa enquanto masculino ou feminino, mas sim – principalmente- a forma como essas características são representadas ou valorizadas. É, pois, aquilo que “se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico” (LOURO, 1997, p. 32).

Não se nega “a biologia, mas é enfatizada a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas” (LOURO, 1997, p 21/23). Assim, a existência de desigualdades passa a ser compreendida de forma mais ampla, também por meio dos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade e principalmente nas formas de representação, afastando-se exclusivamente da anatomia dos corpos para justificá-las. Necessário, pois, o afastamento de afirmações essencialistas sobre os gêneros, eis que eles passam a ser compreendidos como um processo contínuo não algo que exista *a priori* e em definitivo. De acordo com Connell e Pearse (2015, p. 110/112): “diferenças psicológicas de gênero e de suas similaridades não como fixas e tão antigas quanto à espécie humana, mas como produtos mutantes de respostas ativas dadas pelas pessoas em relação a um mundo social complexo igualmente mutante”.

Ser um homem ou uma mulher, então, não é um estado predeterminado. É um tornar-se; é uma condição ativamente em construção (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 38). Gênero, portanto, assume uma característica relacional - uma vez que a construção do feminino e

masculino define-se um em função do outro – e multidimensional, pois não se refere apenas à identidade, ou ao trabalho, poder e sexualidade, mas a tudo isso ao mesmo tempo, possibilitando que padrões de gênero podem ser diametralmente opostos em contextos culturais distintos (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 49).

Ocorre que atualmente saber se “é menino ou menina?” é fundamental para a constituição das identidades sociais, uma vez que o gênero é percebido como nossa “identidade-chave”. Como afirma Judith Butler (2017, p.37), é a marca do gênero que atribui existência significável para os sujeitos, qualificando-os para a vida no interior da inteligibilidade cultural. Há então um novo deslocamento semântico, na medida em que – para além da desnaturalização do comportamento humano conforme o sexo biológico – gênero denota uma forma de ser no mundo. De acordo com os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, a identidade de gênero é:

experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (YOGYAKARTA, 2007, p. 6).

A identidade de gênero não é um padrão estável de personalidade, mas uma posição de fala suscetível de mudanças. A categoria gênero, portanto, expõe de forma mais acertada a construção social do corpo e a influência das tentativas normalizadoras sobre os sujeitos, e da Biopolítica sobre as populações. Historicamente, a relação entre sexo/gênero/desejo aparece como linear e causal entre tais categorias, porquanto o indivíduo deve obrigatoriamente adotar características de gênero que sejam compatíveis com seu sexo biológico (ou seja, uma pessoa que nasce com vagina deve ser/agir/sentir como mulher, enquanto uma pessoa que tem pênis deve obrigatoriamente adotar características de homem) e, ainda, seu desejo sexual deve ser orientado ao sexo oposto (heterossexualidade compulsória).

Não há que se confundir, portanto, três categorias diferentes entre si: sexo, gênero e orientação sexual. Sexo se refere à anatomia de cada pessoa, ligada a um aspecto estritamente biológico, cuja concretude do corpo forçou a vinculação das demais ao logo da história. Em contrapartida, o gênero tem relação com as formas de se identificar e ser identificado como homem ou como mulher, enquanto a orientação sexual<sup>43</sup> é a atração afetivossexual por alguém

---

<sup>43</sup> De acordo com os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, a orientação sexual é a “capacidade de cada pessoa

de algum/ns gênero/s, de modo que uma esfera não depende da outras, embora profundamente inter-relacionadas. Isso posto, sujeitos masculinos ou femininos podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais (LOURO, 1997, p. 26).

A lógica de dominação masculina não aparece apenas na inferiorização do signo feminino, como também - ao reafirmar a oposição binária que envolve a classificação de pessoas apenas em masculino e feminino - se impõe sobre todas as outras formas de identidade que destoam do par disjuntivo padrão, negando-lhes qualquer forma de visibilidade, reconhecimento e, conseqüentemente, concessão de direitos que possam tutelar sua existência. Esse quadro de exclusão abarcam quaisquer práticas que não reproduzam o modelo identitário ou de sexualidade tradicional, sobretudo aqueles cujo gênero possui discrepâncias com o sexo biológico (LOURO, 1997).

Todavia, ainda que as lutas homossexuais tenham ganhado força na década de 80, tais ocupavam-se preponderantemente de questões atinentes aos interesses de homens gays, sobretudo os brancos e de classe social privilegiada<sup>44</sup>. Lésbicas sentiam-se invisibilizadas dentro do próprio movimento, assim como os homossexuais negros, pobres, transgêneros, bissexuais, não binários, haja vista que suas demandas identitárias não eram contempladas (LOURO, 2001, p. 546). Assim, em razão de toda a diversidade no campo da sexualidade e de uma tentativa de quebrar com categorias binárias de classificação e normalização do comportamento sexual, surge a teoria *queer*, evidenciando o “transbordamento da própria identidade homossexual por suas margens: viados, maricas, boiolas, transgêneros, putas, gays e lésbicas deficientes, lésbicas negras e chicanas, e um interminável etc” (CARRILLO, 2010, p. 49/50).

O pensamento *queer* - que pode ser traduzido como estranho, ridículo, excêntrico, raro, extraordinário<sup>45</sup> - se apropria de um termo pejorativo, um insulto que confere um lugar

---

de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (p. 6).

<sup>44</sup> Ainda que a Teoria *Queer* tenha origem nos estudos do desejo e da sexualidade, nos últimos anos intensificaram-se a articulação de múltiplas diferenças nas práticas sociais, de modo que interpretações contemporâneas do *queer* implicam também em uma crítica à americanização branca, hetero-gay e colonial do mundo. Nesse sentido, alguns intelectuais- sobretudo do Sul Global - têm desenvolvido a teoria *Queer of Colour*, a qual “afirma as raízes comuns das opressões, e particularmente, a interdependência do racismo, do sexismo e do heterossexismo e, assim, a importância de construir estratégias simultâneas de lutas, enfrentando a complexidade dos regimes de opressão”. É composta daquelas pessoas marginalizadas nos grupos já marginalizados, de modo que não significa apenas um sinônimo de homossexual (REA; AMANCIO, 2018, p.17/18).

<sup>45</sup> Entretanto, assim como outras apropriações culturais de contextos diversos do nosso sem a devida adaptação, Larissa Pelúcio (2014, p. 12) adverte que “em português ‘*queer*’ nada quer dizer ao senso comum. Quando pronunciado em ambiente acadêmico não fere o ouvido de ninguém, ao contrário, soa suave (cuier), quase um afago, nunca uma ofensa.[...] Assim, o desconforto que o termo causa em países de língua inglesa se dissolve aqui na maciez das vogais que nós brasileiros insistimos em colocar por toda parte. De maneira que a intenção inaugural

discriminado e abjeto àqueles a quem é dirigido, como forma de oposição e contestação. Desse modo, o insulto – um dos aparelhos mais eficientes para a produção de seres abjetos- se transforma em fundamento para construir uma nova identidade, marcada pela disputa, eis que “escancara a violência simbólica presente nos processos de nomeação e hierarquização das identidades” (BENTO, 2008, p. 53/54). Conforme Guacira Louro (2001, p.546), *queer* é se posicionar “contra a normalização – venha ela de onde vier”, seja aquela advinda da heteronormatividade compulsória ou da harmonia identitária proposta pelo movimento homossexual dominante, representando uma transgressão radical, na medida em que se constituiu em uma diferença que não quer ser assimilada.

A teoria *queer*, portanto, afirma-se no começo dos anos 1990 (Teresa de Lauretis, Judith Butler, dentre outras) em oposição à ideia de assimilação, vê possibilidades de contestação social e de desconstrução política das normas majoritárias por meio da politização da dissidência sexual e da valorização das sexualidades contra-hegemônicas. Defende uma política das identidades não essencializadas (REA; AMANCIO, 2018, p. 3). Isto posto:

É somente a partir de uma posição conscientemente desnaturalizada que podemos ver como a aparência de naturalidade é ela própria constituída. Nossas pressuposições sobre os corpos sexuados, sobre o fato de serem um ou outro, sobre os significados que lhe são considerados inerentes ou decorrentes de serem de tal ou qual modo sexuados, se veem repentina e significativamente perturbadas por esses exemplos, que não concordam com as categorias que naturalizam e estabilizam esse campo dos corpos para nós nos termos das convenções culturais vigentes. Consequentemente, é o estranho, o incoerente, o que está “fora da lei” que nos dá uma maneira de compreender o mundo inquestionado da categorização sexual como um mundo construído, e que certamente poderia ser construído diferente (BUTLER, 2017, p. 191).

Diante disso, para Louro (2001, p. 28), o grande desafio é admitir que as “fronteiras vêm sendo constantemente atravessadas e – o que é ainda mais complicado – que o lugar social no qual alguns sujeitos vivem é exatamente a fronteira”. Ocorre que historicamente as normas de gênero definem aquele que é considerado real, traçando uma demarcação entre a humanidade e a aberração (BUTLER, 2017). Nesse cenário limitado, o indivíduo está condicionado à passividade, de modo que seu corpo passa a ser um instrumento para a manifestação de um “gênero inteligível” – como sendo aquele que “mantém relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo” (BUTLER, 2017, p. 38/43). Diante disso, o sexo passou a ser um elemento de inteligibilidade social do sujeito, eis que dele se espera que adote

---

desta vertente teórica norte-americana, de se apropriar de um termo desqualificador para politizá-lo, perdeu-se no Brasil”.

uma postura adequada para ter acesso à totalidade do seu corpo e da própria identidade que o constituiu.

Com efeito, cada pessoa poderá exportar ou não as práticas sociais para o corpo e a partir de então poderá se inserir e reproduzi-las ou rejeitá-las, nesse caso sendo vetores criativos de novas formas de expressão sexual (REIS, 2017, p. 168). Assim, uma das implicações mais expressivas da desconstrução da dicotomia sexista está na perspectiva de compreensão – e aceitação – de outras formas de masculinidade e feminilidade que se constituem socialmente. O entendimento dos gêneros dentro de uma ofuscada visão binária se traduz em polos contrapostos, trazendo consigo possibilidades limitadas, e todos os sujeitos sociais que não se "enquadram" em uma dessas formas são negados ou ignorados.

Judith Butler (2017), uma das precursoras das discussões a respeito da temática faz, no entanto, inúmeras críticas à compreensão do gênero como (apenas) uma interpretação cultural do sexo, eis que recairia em novos determinismos<sup>46</sup>, ainda que diferentes do essencialismo biológico. A filósofa procura desnaturalizar o próprio gênero que, segundo ela, é um fenômeno inconstante e contextual. No mesmo sentido, Joan Scott (2012) discorre sobre a dificuldade de separação estrita entre o biológico e o sociológico, eis que intrinsecamente conectados.

Butler (2017, p. 38) vai adiante, e sugere então que, para além da percepção do componente social nas estruturas biológicas, o gênero é marcado pelo performativo: atos, gestos e desejos produzem efeitos na superfície dos corpos, gerando performances. Assim, os gêneros não poderiam ser caracterizados como verdadeiros ou falsos, na medida em que seriam apenas uma fabricação inscrita na superfície dos corpos. Logo, gênero não deve ser compreendido como uma identidade estável ou preexistente, e sim pela repetição estilizada de atos (PULINO, 2018, p. 19). Berenice Bento (2008, p. 87) endossa o referido pensamento ao argumentar que ainda antes do nascimento o corpo já está fixado em determinado lugar, recaindo sobre ele expectativas e suposições sociais que visam antever aquilo que seria “natural”, instituindo o sexo como “uma das normas pelas quais alguém simplesmente se torna viável”.

Essa postura novamente conduz a uma delimitação de normalidade e anormalidade, que promove a exclusão de determinados sujeitos, seja por questões físicas/genéticas, seja por questões de diferentes percepções/identidade das consensuais. Ou seja, conforme Marcela Pulino (2018, p.21), ao idealizar que algumas manifestações de gênero são verídicas ou legítimas em detrimento de outras, “condena-se o sujeito que não se ajusta a essas idealizações a uma morte em vida, exilando-o em si mesmo”. O que se percebe, então, é que os debates de

---

<sup>46</sup> Assim, “tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino” (BUTLER, 2017, p. 26).

gênero podem também ser cooptados pela quimera da busca da verdade ao dar azo para disputados sobre o que seria o homem e a mulher verdadeiros.

Porém, a categoria de gênero, e suas (co)relações com as masculinidades e feminilidades circundantes não são auto evidentes, de modo que não há consenso (acadêmico e político) sobre o que, definitivamente, é o gênero (BENTO, 2012, p.2657). Mais que a simples evolução dos estudos a respeito das mulheres, a discussão sobre o que é o gênero perpassa fundamentalmente a problematização da concepção dominante sobre as identidades de gênero, “especialmente para que se possa reconhecer certos sujeitos que não se encaixam nas concepções binárias até hoje predominantes” (PULINO, 2018, p.22). Nesse sentido, Christa Wichterich (2015, p. 30) reforça que – diante de qualquer ameaça à hegemonia hetenormativa pela permissividade às sexualidades discrepantes - o biopoder, pela lei ou pela violência expressa, tenta regulamentar e controlar a orientação sexual e identidades de gênero dos indivíduos.

Logo, o corpo não contém a essência do gênero, a qual é manifestada nas múltiplas possibilidades de pensar novas “verdades”, a exemplo da experiência transexual e não binária (BENTO, 2008, p.47), dentre outras perspectivas tidas como “sexualidades desviantes” (BUTLER, 2017, p. 25/28). O que os diferencia é apenas a legitimidade social da forma de ser.

A esse respeito, transexualidade é a condição da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando- se psicologicamente com o gênero oposto (DE JESUS, 2012). A transexualidade<sup>47</sup> consiste na incompatibilidade do sexo biológico (características morfológicas do corpo físico do sujeito) com a sua identidade de gênero - forma que ele se sente e se percebe no mundo - ou seja, um descompasso entre o corpo e a mente da pessoa transexual (DINIZ; MARRA, 2008, p. 147). Trata-se um drama jurídico-existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual, física e psíquica. Berenice Bento (2008, p. 18) afirma que a “transexualidade é uma experiência identitária caracterizada pelo conflito das normas de gênero, estas fundadas no dimorfismo, na heterossexualidade e nas idealizações”, que se expressa por meio da nomeação, vestimenta, transformações corporações (caso desejem).

---

<sup>47</sup> Nesse passo, cabe referir a diferenciação de termos. Transgênero é um termo amplo e multiidentitário que engloba todas as identidades de gênero e expressões de gênero que fogem ao padrão cisnormativo. É um conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, não está relacionada com orientação sexual. Denomina-se mulher trans a pessoa a quem foi atribuído o gênero masculino no nascimento, mas que se apresenta de acordo com características associadas social e culturalmente ao gênero masculino; e homem trans a pessoa a quem foi designado o gênero feminino no nascimento, mas que se identifica como sujeito homem. Cada pessoa transexual age de acordo com o que reconhece como próprio de seu gênero.

As pessoas *trans*<sup>48</sup> não constituem um conjunto homogêneo, sendo atravessadas pela raça, classe social, idade, etnia, procedência e, orientação sexual. Da mesma forma que as demais, uma pessoa *trans* pode ser bissexual<sup>49</sup>, heterossexual, homossexual, assexuada, entre outros.<sup>50</sup> Jaqueline de Jesus (2012, p. 15/16), mulher trans e pós doutora em psicologia, afirma que transexuais visam à adequação do seu corpo à imagem de gênero que têm de si, “corrigindo” as características físicas que são incompatíveis com sua forma de sentir e pensar.

Referidas modificações podem ocorrer de diversas formas, que incluem desde vestimentas, utilização de hormônios e cirurgias estéticas (a exemplo da colocação de próteses de silicone) e de redesignação de sexo. Dessa forma, o que determina “a identidade de gênero transexual é a forma como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico” (p. 16). Portanto, não se deve confundir a transexualidade - que é uma questão de identidade, tão antiga quanto à própria humanidade e observada em diversos lugares – com eventuais modificações corporais para que adquiram características morfológicas compatíveis com o gênero com o qual se identificam (DE JESUS. 2012, p.14).

Nessa perspectiva, estão as pessoas que se identificam como não-binárias que, para além da transgressão da imposição social dada no nascimento, também ignoram a fixação dos polos masculinos e femininos, transitando entre o espectro de possibilidades que os interliga (REIS, 2015, p. 17). As pessoas que se declaram como não binárias<sup>51</sup> são aquelas cuja identidade de gênero não pertence nem ao masculino nem ao feminino, está entre as (ou além das) classificações de gênero, ou pertencem a alguma combinação de gêneros. Essa identidade é normalmente relacionada a uma reação às construções sociais de gênero, aos estereótipos e ao sistema binário (LOURO, 2001). Ou seja, indivíduos irão permear em diferentes formas de

---

<sup>48</sup> Expressão utilizada para se referir tanto às travestis, transexuais e pessoas transgênero.

<sup>49</sup> Insta ressaltar que a condição bissexual não se relaciona com sua identidade de gênero, ou seja, não se questionam quanto a sua identidade como homens ou mulheres e ao gênero que lhes foi atribuído quando nasceram, e sim com atração sexual por pessoas de qualquer gênero (DE JESUS, 2012, p. 13).

<sup>50</sup> Conforme bem esclarece Jaqueline de Jesus (2012, p. 13), “nem todas as pessoas trans são gays ou lésbicas, apesar de serem identificados como membros do mesmo grupo político, o de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT”.

<sup>51</sup> De acordo com Mário Carvalho (2018), em março de 2015, aconteceu o I Encontro Nacional de Homens Trans. Um dos primeiros debates desse encontro foi sobre a “identidade política” do movimento. Houve uma intensa disputa entre duas categorias identitárias: “homem trans” e “não binários”, essa última definida por um dos ativistas como “entre o ‘homem’ e a ‘mulher’ existem vários gêneros; ser não binário é estar em qualquer ponto entre os polos”. Essa autoidentificação implicava a categorização de todos os outros como “binários”. O grupo de ativistas que se autoidentificava como “não binários” era majoritariamente jovem (entre 18 e 22 anos), branco, de grandes centros urbanos (Rio de Janeiro e São Paulo) e de camadas médias e altas (segundo alguns interlocutores).

neutralidade, ambiguidade, multiplicidade, parcialidade, ageneridade, outrogeneridade, fluidez em suas identificações (BONASSI, 2017, p. 16).<sup>52</sup> São infinitos gêneros.<sup>53</sup>

Destarte, a não binariedade evoca a perspectiva de um devir: se afasta das performances pré-estabelecidas, de modo que as pessoas assim identificadas se caracterizam e descaracterizam como homens, mulheres, ambos, entre ou nenhum, eis que não possuem uma fixação de gênero (BONASSI, 2017). De acordo com Louro (2000), essas possibilidades são oportunizadas através do desenvolvimento social e tecnológico, assim como pela viabilidade de estudo e comunicação de uma sociedade globalizada, cujos limites físicos e fronteiras entre o possível e o impossível se tornam, também elas, cada vez mais fluidas.

Ainda que historicamente as pessoas não binárias se identifiquem e adiram às causas da população LGBTQI+<sup>54</sup> -pela luta por equidade de direitos, visibilidade e reconhecimento - a não binariedade é dissociada da orientação sexual. Logo, não-binariedade não prenuncia o tipo de relação afetiva ao qual a pessoa prefere, de forma que algumas pessoas se dizem trans, outras preferem apenas se dizer não binárias (BONASSI, 2017), sendo as expressões de identidades extremamente variadas, divergindo de indivíduo a indivíduo. De acordo com pesquisa de campo realizada por Neilton dos Reis (2015, p.61):

---

<sup>52</sup> Para exemplificar a multiplicidade das identidades não-binárias de gênero (ESPECTOMETRIA não-binária, 2015):

- a) bigênero: pessoas que são totalmente de dois gêneros, sem que haja, entretanto, uma mescla bem delimitada entre os dois; qualquer combinação de gêneros é possível, não apenas a combinação feminino com masculino;
- b) agênero: identidade onde os indivíduos vivenciam ausência de gênero; tem sinônimos como não-gênero ou *genderless*; sentir que o conceito de gênero não se aplica.
- c) demigênero: termo para vários gêneros onde pessoas leem suas identidades como sendo parcialmente femininas ou masculinas e parcialmente alguma identidade não-binária; ou ainda, parcialmente agênero e parcialmente alguma outra identidade não-binária;
- d) pangênero: identidade que se refere a uma grande gama de gêneros que pode ultrapassar a finitude do que entendemos atualmente sobre gênero; infinitos gêneros;
- e) gênero fluido (*genderfluid*): identidade de pessoas que possuirão o espectro de gêneros em constante mudança, não sendo restrito a dois gêneros apenas.
- f) *neutrois*: gênero neutro, balanceamento de todos os gêneros.

Ainda, o site “Orientando” (<https://orientando.org/listas/lista-de-generos/>) relaciona outras diversas variações possíveis, a respeito da Andrógine: “Um gênero que é a mescla dos gêneros homem e mulher. Algumas pessoas também utilizam este termo como um termo para a mescla de dois gêneros quaisquer”. Acesso em : 29 out. 2019.

<sup>53</sup> A título de exemplo, o site <https://pastebin.com/VKuXFvqk> identifica uma lista com 349 gêneros. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>54</sup> Embora existam diversas siglas para representar a população que não está adequada à hétero e cisnormatividade, este trabalho irá adotar a expressão utilizada acima, por entendê-la hoje como a mais abrangente, e que representa, respectivamente, lésbicas, gays, bissexuais, população trans (transexuais, travestis e transgêneros), *queer*, intersex e o “+” incluindo as diversas outras possibilidades de expressão (de gênero e sexualidade) não convencionais. Desse modo, a sigla é dividida em duas partes: a primeira, LGB, diz respeito à orientação sexual do indivíduo, enquanto a segunda, (TQI+ ) diz respeito ao gênero. O principal intuito é unir todas as pessoas que integram a comunidade e fazer com que elas se sintam representadas e reconhecidas. A visibilidade é parte importante na luta por reconhecimento dessas pessoas, na medida em que a inclusão de bissexuais, pessoas trans e intersexuais só se deu no Congresso Nacional de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, realizado em Brasília no ano de 2008. A sigla até então era GLS, Gays, Lésbicas e Simpatizantes, invisibilizando os demais.

“O processo de identificação com algum gênero não-binário ocorreu, em todas as pessoas entrevistadas de forma gradativa. Em um primeiro momento, todas se identificavam com alguma sexualidade divergente da heterossexualidade, seja gay, lésbica, bissexual. Para depois se conhecer na não-binaridade de gênero<sup>55</sup>.

Para além das dificuldades relacionadas à própria existência, as pessoas não binárias se deparam ainda com entraves linguísticos para designar a própria identidade e se expressarem de forma plena. Com efeito, como atualmente se utiliza apenas o esquema de significação binária de sexo para nomear tudo que existe no mundo, a construção da língua portuguesa prevê adjetivos e substantivos limitados ao feminino ou masculino. Assim, “essas complicações se agravam ao ponto de se banalizar a não-binaridade por não se compreender quaisquer termos próprios, questionando mesmo a existência dessas identidades de gênero” (REIS, 2015, p. 64). Diante dessa circunstância – e como subversão da própria nomenclatura tradicional na qual o masculino é universal, representando o plural e a coletividade, enquanto o feminino deve ser marcado como diferente- foram criadas diversas possibilidades de linguagem inclusiva não binária para indicar as pessoas e suas características.<sup>56</sup>

De acordo com a psiquiatra e educadora sexual Alessandra Diehl, especialista em sexualidade humana, “quem se considera algo ou alguém deve ser a própria pessoa portadora daquela identidade. Por isso, é importante ter em mente sempre que esta identidade construída socialmente é atribuída pelo sujeito e não por terceiros”. Desse modo, cada pessoa possui a liberdade de expressar o gênero com a qual se identifica, devendo ser questionada como deve ser chamada ao invés de arbitrariamente designada por terceiros em razão da sua aparência física.

Em razão da escassez de informação, e pouco interesse (das instituições, da mídia e da própria sociedade e academia) sobre o tema, o preconceito que recai sobre as pessoas que assim se identificam é ainda mais severo do que em relação à população trans. Isso se dá porque a externalização de uma pessoa como alguém não binário é seguido de descrença e cinismo.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> Em geral, observa-se que as “pessoas não-binárias não costumam se referir a si mesmas como heterossexuais, mesmo na acepção de diferença. Neste sentido, apesar da homossexualidade comumente significar atração por gêneros iguais, na medida em que ela seria o oposto da heterossexualidade, ela também deixa de fazer sentido diante da não-binariedade e cai em desuso neste contexto” (KRASOTA, 2016, p. 62).

<sup>56</sup> A finalidade primordial da linguagem não-binária (LNB) é “trazer uma reflexão acerca do binarismo presente na Língua Portuguesa (LP) e a dificuldade de pessoas que não se identificam com o binário de gênero (homem x mulher) nas formas escrita e falada” (LAU, 2018, p. 13). A língua portuguesa não possui um “gênero neutro”, ou seja, marcamos o gênero masculino e o feminino em tudo. Nessa mesma perspectiva, não faz exceção quando se refere às pessoas, eis que diferencia e dicotomiza tudo em masculino e feminino. Diante da dificuldade de utilização do “@” e do “x” para indicar neutralidade, uma nova linguagem oral foi criada com a substituição dos pronomes pessoais “ela(s)” ou “ele(s)” pelos pronomes não-binários “ilu(s)” ou “elu (s)”; uso da vogal “e” ao invés de “o” ou “a” no final de palavras como adjetivos.

<sup>57</sup> De acordo com reportagem veiculada pela BBC NEWS BRASIL, a internet é o lugar em que mais há preconceito. Cup, um dos entrevistados, afirmou que: “muitos negam por completo a minha identidade. Falam

Todavia, a despeito de o tema parecer recente, inclusive com a atribuição dessa condição à desorganização social atual e/ou maior liberdade/ausência de limites dos jovens, e questionamento da existência da “família tradicional”, pessoas não binárias existem há séculos (BBC NEWS BRASIL, 2019).

Diferentes sociedades reconhecem diversas categorias de gênero, a exemplo do “fa’afafine” na Samoa<sup>58</sup>, berdache (ou dois espíritos) na América do Norte<sup>59</sup>, Travestis<sup>60</sup> (Brasil), Muxes no México<sup>61</sup>. Pessoas não binárias, com ou sem fluidez de gênero, têm suas vivências e dificuldades próprias, e sofrem opressões particulares. Todavia, muitas demandas são comuns àquelas enfrentadas pelas pessoas trans, eis que buscam o simples direito de existir e ser reconhecidas como iguais aos demais, mas legitimadas em suas singularidades. Assim, por diversas vezes ao longo do texto, tais identidades serão abordadas de forma conjunta, em razão da semelhança das violências e opressões que sofrem diariamente; serão identificadas em separado, contudo, quando a especificidade do tema o requerer.

---

que tenho algum problema mental ou que invento isso para ser moderno. Por entender essa dificuldade de muitas pessoas em respeitar os trans não-binários, tenho receio em usar roupas que sejam totalmente fora do padrão em alguns lugares. Em vários momentos me sinto inibido e não me expresso do modo que quero. A sociedade nos trata como invisíveis" (BBC NEWS BRASIL, 2019).

<sup>58</sup> É muito comum dentro da cultura polinésia a figura do Fa’afafine: é um homem que foi criado como mulher, uma tradição polinésia em famílias em que não nasceram meninas. Fafine, em polinésio, é a palavra que designa mulher. Fa’afafine significa “como mulher”! Fa’afafines não são tratados como homossexuais nem como travestis dentro da cultura deles e possuem grande respeito de toda a comunidade pelo sacrifício individual que fizeram pela sua família (MOREIRA, 2015).

<sup>59</sup> Terminologia utilizada para designar índios norte americanos “que não se conformavam às normas ocidentais de gênero e sexual. Nas culturas indígenas americanas, muitas nações aceitaram a prática de múltiplos papéis sexuais e de gênero” (DE VRIES, 2016 – tradução livre).

<sup>60</sup> Uma construção de identidade de gênero feminina tipicamente brasileira e latino-americana, a travesti foi designada homem ao nascer, mas se reconhece numa identidade feminina, embora não haja a negação da genitália. Essas pessoas podem modificar seu corpo fazendo uso de silicone, cirurgias, hormônios e malhação. O artigo de designação correto é “a” travesti, não “o”. O termo foi por muito tempo utilizado de forma pejorativa, mas tem sido ressignificado pelo movimento LGBTQI+, como forma de reconhecer a importância da mobilização das travestis na luta por direitos igualitários no Brasil (ANTUNES, 2019). De acordo com Berenice Bento (2008, p. 73), “uma das diferenças tradicionalmente apontadas entre transexualidade e travestilidade estava na realização da cirurgia. Considerava-se que todas as pessoas transexuais atrelavam sua reivindicação de mudança de gênero à realização de cirurgias. Nos últimos anos, essa centralidade começou a ser relativizada por pessoas transexuais que reclamam a mudança de gênero e não a condicionam à cirurgia. Essa relativização assumida aumentou o embaralhamento das fronteiras identitárias”. Segue a autora, explicando que “talvez a diferença esteja nos mecanismos mediante os quais se explicita ou se visibiliza as divergências com as normas de gênero. As mulheres e os homens transexuais lutam para serem reconhecidos socialmente e legalmente de acordo com o gênero identificado. Para que isso ocorra, acionam uma complexa rede de discursos localizados em instituições médicas, religiosas, educacionais, políticas, jurídicas, familiares” (p. 77). De outra banda, pode-se argumentar que a travestilidade não reivindica uma posição definida na ordem binária dos gêneros (p. 79). Nesse mesmo sentido, Jaqueline de Jesus (2012, p. 17) afirma que: “são travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero”.

<sup>61</sup> Na região de Istmo de Tehuantepec, no Estado mexicano de Oaxaca, há três gêneros: feminino, masculino e muxes. Essa terceira classificação é reconhecida e celebrada desde os tempos pré-hispânicos (SYNOWIEC, 2019).

Desta forma, a existência das identidades não binárias destaca uma forma de resistência individual ao patriarcalismo e à heteronorma, a partir da superação da dualidade de homem/mulher em uma perspectiva criativa e ambígua, pois dissociada de experiências fixas e totalizantes. Ao desprezar a regulação social e o cerceamento que impõe possibilidades existenciais limitadas, a não binariedade traz consigo a resignificação de conceitos, antes aprisionantes. De acordo com Letícia Lanz (2014, p. 111): “o corpo sempre apareceu como um projeto de transformação, um vir-a-ser da própria pessoa, o que implica em aceitar sua aparência, tamanho, forma e até mesmo o seu conteúdo como amplamente abertos à reconstrução” Por conseguinte, as produções dos corpos não são apenas experiências individuais, mas também atravessadas (e influenciadoras) pelas relações pessoais, e “(des)(re)encontros que se dão com outros corpos, outras morais, outras experiências” (PADILHA; PALMA, 2017).

Todavia, esse panorama coloca transexuais e não binários – e demais sexualidades não heteronormativas – em um constante paradoxo identitário, uma vez que ao tempo em que reivindicam vidas habitáveis, e portanto o reconhecimento social e jurídico, essas só são possíveis quando houver concordância com as normas sociais, cuja própria validade é por eles questionada (PINO, 2007, p. 163/164). Ocorre que tais sujeitos marginalizados continuam imprescindíveis, porquanto circunscrevem as nuances da normalidade e, por conseguinte, daquelas pessoas que importam. Assim, as identidades sexuais “não inteligíveis” – aquelas que contêm em seu cerne discrepâncias com a matriz binária e heterossexual e cisnormativa vigente – são automática e repetidamente desconsideradas, invisibilizadas social e juridicamente.

Desse modo, de acordo com Nádía Pino (2007, p. 166/172), a principal finalidade da teoria *queer* é implodir a pretensa universalidade contida nas legislações que versam sobre a constituição do ser e suas respectivas identidades, na medida em que aquilo que pode ser adequado para um grupo pode não ser para outro. Seus sujeitos têm a função política de questionar o real, as normas que incidem sobre seus corpos, e evidenciar, assim, que outras corporalidades são possíveis, a partir da garantia do direito de serem reconhecidos como humanos, não-abjetos e merecedores de vidas habitáveis.

Porém, essas pessoas não querem apenas resistir à hetero-cisnormatividade. Buscam também ocupar um lugar social, uma condição de viabilidade das suas vidas. Buscam, então, a tutela da sua existência. Para tanto, necessitam ultrapassar as barreiras da invisibilidade, que negam a sua identidade como possibilidade aceitável. Precisam, sobretudo, ser reconhecidos como sujeitos de direitos e, conseqüentemente, protegidos pelo sistema, tema que será melhor explorado no próximo capítulo.

### 3 A (IN) VISIBILIDADE JURÍDICA DE CORPOS QUE (NÃO) IMPORTAM

*“Se a subversão é possível,  
será uma subversão a partir de dentro dos termos da lei,  
por meio das possibilidades que surgem quando ela se vira contra si mesma e gera  
metamorfoses inesperadas.  
O corpo culturalmente construído será então libertado,  
não para o seu passado natural,  
nem para seus prazeres originais,  
mas para um futuro aberto de possibilidades”*  
Judith Butler (2017, p. 139)

Ainda hoje é possível sentir o custo social das políticas públicas, campanhas e técnicas de controle sexual do indivíduo/população, e a aplicação dos processos de normalização, hierarquização e exclusão de determinadas pessoas, eis que trouxeram consigo a discriminação sexual<sup>62</sup>. Os efeitos dessa tecnologia política não se deram homoganeamente na sociedade, pois as repressões e interdições sexuais ocorreram de forma muito mais intensa sobre aquelas sexualidades “desviantes”, bem como as identidades de gênero não convencionais, que não se amoldavam aos objetivos – econômicos e conservadores - estabelecidos pelo Estado.

E a marginalidade social na qual foram alocados esses sujeitos influencia na visibilidade política que (também não) ostentam, de modo que suas demandas não são alvo das políticas públicas, investimentos e sua existência não é prevista na legislação. Assim, o modelo normativo universal e a reprodução, pelos juristas, de lógicas que evocam a discriminação em seu cerne, contribuem para a manutenção de práticas geralmente dissociadas da realidade em que foram construídas, mas que acarretam a perpetuação de ideologias, em regra, limitadoras da própria identidade individual.

A partir das experiências de invisibilidade jurídica e da violência normativa imputada às pessoas cujas práticas sexuais e identidade de gênero não são validadas socialmente, esse capítulo abordará alternativas teóricas e práticas aptas a desconstruir as ideologias que sustentam tais opressões, como o reconhecimento social e jurídico dessas vivências, a valorização do direito à diferença e a necessidade do fortalecimento dos valores da liberdade e igualdade enquanto vetores de uma sociedade verdadeiramente democrática.

---

<sup>62</sup> De acordo com os princípios de Yogyakarta (2006), a discriminação sexual inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou ainda o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.

### 3.1 (A)D(I)VERSIDADES: AS FACES DA VIOLÊNCIA NORMATIVA E A INVISIBILIZAÇÃO JURÍDICA COMO OPRESSÃO IDENTITÁRIA

Ainda que as noções de Direito, gênero e sexualidade sejam conceitos que se alterem no tempo-espaço, estão invariavelmente vinculados com concepções políticas de determinada sociedade. Essa imbricação entre aspectos estritamente íntimos e influência política é demonstrada por meio da “política da vergonha” (WARNER, 2000, p. 26/27), na qual algumas pessoas são mais suscetíveis de serem sancionadas em razão de suas práticas sexuais. Dessa forma, o sexo é um dos componentes que sustenta o *status quo*, selecionando aqueles passíveis de vergonha merecida na sociedade, bem como quem é imune a essa pecha.

O sistema capitalista e o patriarcado são pilares essenciais do discurso dominante que sustenta a violência simbólica de uma sociedade. Nela, o machismo das estruturas familiares e o conservadorismo religioso delimitam as possibilidades de expressão sexual à heterossexualidade, apenas na sua forma cissexual – reafirmando as raízes biológicas da cisonormatividade (VIEIRA, 2015, p.24). Com efeito, quando a crença de que todas as pessoas são – ou deveriam ser – naturalmente cisgêneras, e que essas são superiores às pessoas *trans* ou não binárias, há a prática do cissexismo.

O cissexismo é uma ideologia que promove a supressão política em razão da negação das necessidades específicas de pessoas não cisgêneras, verificadas, por exemplo, na necessidade de legitimação médica para existir, além da inviabilidade da existência civil em decorrência da negação de *status* jurídico adequado nos documentos oficiais (KAAS, 2004). De acordo com Jaqueline de Jesus (2012, p. 30), quando arraigado institucionalmente em uma sociedade, o cissexismo afeta o direito à autoexpressão de gênero, haja vista que tanto o Estado quanto o sistema jurídico criam – e perpetuam – mecanismos “legais e culturais de subordinação das pessoas cisgênero e transgênero ao gênero que lhes foi atribuído ao nascimento”, invisibilizando e estigmatizando práticas sociais de transgêneros e não binários.

As ideias cissexistas se traduzem em uma série de desdobramentos para além da existência apenas da binariedade de gênero, a exemplo do pensamento de que pessoas *trans* não são “verdadeiras” (conceitos de mulher/homem de verdade relacionados aos genitais) e a patologização da transexualidade. Os efeitos disciplinares e regulamentadores da medicina enquanto saber-poder<sup>63</sup> (FOUCAULT, 2008, p. 302)\_tornam o sistema de saúde foco de

---

<sup>63</sup> O corpo das pessoas intersexuais analisado como objeto do saber na história nos ajuda a perceber a cunhagem do verdadeiro sexo biológico como algo possível de ser localizado na espécie humana. Conforme Brune Bonassi (2017, p. 68/69), os médicos utilizam a perspectiva do par disjuntivo padrão como um verdadeiro diagnóstico

violências<sup>64</sup>, uma vez que é o palco prático da concepção de que se pode localizar um verdadeiro sexo, ao qual as pessoas necessariamente devem se adequar.

A “verdade” biológica serviu para marcar a fronteira entre o normal e o patológico, esfera na qual foram inseridas as sexualidades não cisgêneras. Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina brasileiro (1997) estabelece que “[...] o paciente transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”, deslocando a responsabilidade do sofrimento dessas pessoas da cisonormatividade da sociedade para o nível patológico individual (BONASSI, 2017, p. 75).

Ademais, a obsessão com o verdadeiro sexo – oriunda da tríade formada por medicina, religião e Direito como saberes que legitimam a identidade cisgênera como natural – e a consequente necessidade de comprová-lo produz violências cisonormativa ao posicionar pessoas trans e não binárias como “ilegítimas, anormais, delirantes”, as quais seriam resultantes de mera produção cultural e, portanto, invenção, deslegitimando a sua existência (BONASSI, 2017, p. 19). O senso comum de que não binários são confusos, querem chamar a atenção ou estão em uma fase de transição é uma das formas de cissexismo (BONASSI, 2017, p. 26/27).

Não há como negar a diversidade – e complexidade – das instituições envolvidas na produção de violências cissexistas. Exemplo disso é que muitas vezes a própria família é a causadora da primeira ruptura e estigmatização imposta a essas pessoas. A sacralização do conceito familiar fundamentado em preceitos religiosos e a tentativa de reprodução dos valores sociais hegemônicos pela família – que ditará aquilo que entende como certo e errado, aceitável e inaceitável - impossibilita que a grande maioria de transexuais e não binários sejam

---

médico para delimitar as fronteiras daquilo (e daquele/a) que é normal ou patológico e, com auxílio da técnica científica, criam genitais conforme uma estética. Tal ideologia ultrapassa a prática médica diária (e eventualmente casuística) vindo a se consolidar como diretriz de toda uma classe a partir da resolução de nº 1.664/03 do Conselho Federal de Medicina que define no seu art.1º que “são consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2003,s/p.). Ainda, conforme Nádia Pino (2007, p. 157), “o conhecimento científico pode ajudar a decidir, mas são os ditames sociais e as crenças no gênero que definem o sexo. Designar alguém como homem ou mulher é uma decisão social, de forma que as atitudes dos médicos são orientadas para manter os sinais e as funções corporais socialmente destinadas a cada sexo”.

<sup>64</sup> De acordo com o site das Nações Unidas no Brasil: “as pessoas trans, que representam cerca de 0,1–1,1% da população global, frequentemente enfrentam estigma, discriminação e rejeição social em suas casas e comunidades. Discriminação, violência e criminalização impedem que as pessoas trans tenham acesso aos serviços de HIV de que necessitam para continuar saudáveis. Estima-se que as mulheres trans tenham 13 vezes mais chances de infecção por HIV do que outros adultos em idade reprodutiva. Além disso, a estimativa é de que 16,5% das mulheres trans em todo o mundo vivam com o HIV”. Para mais informações: <https://nacoesunidas.org/agencias-da-onu-pedem-que-paises-promulguem-leis-para-protger-pessoas-lgbti/>.

beneficiados com os ensinamentos éticos e afetivos advindo do seu seio<sup>65</sup> (ZAMBRANO, 2006, p. 130).

Muitas vezes a não aceitação da condição da identidade de gênero pela família importa na sua expulsão de casa que, para além de representar um evento traumático de difícil superação ao longo da vida, dá início a precarização física que essas pessoas ostentam, na medida em que tais processos costumam ocorrer em faixas etárias em que ainda dependem financeiramente dos pais ou da estrutura material que oferecem. Essa conclusão teórica é reforçada pela dissertação de mestrado de Marcelo Vieira (2015, p. 67/68), na qual entrevistou pessoas LGBTQI+ na Universidade Federal de Santa Catarina a respeito da violência simbólica:

“Nesse tocante, a violência simbólica se mostrou ainda mais contundente quando os entrevistados se referiram aos laços afetivos, havendo constante pressão na instituição familiar e na escolar para que haja adequação dos comportamentos ao dos heterossexuais, mesmo quando as pessoas com as quais conviviam tinham conhecimento sobre a orientação sexual não binária. Nesse repertório, foram relacionados como autores de discursos condenatórios pais, parentes próximos, colegas e professores.”

A esse respeito, a escola representa outra instituição diretamente relacionada às violências cissexistas, diante do despreparo de professores e instalações para acomodar a diversidade. Além do espaço e dinâmicas tradicionalmente pensados na binariedade de gênero, a situação é agravada ante a inexistência de qualquer dispositivo referente ao assunto na lei federal de diretrizes e bases da educação nacional<sup>66</sup> (BRASIL, 1996). A fixação de categorias que abarcam apenas as possibilidades de masculino e feminino no ambiente escolar é uma das formas de hostilidade porquanto impossibilita a utilização de banheiros conforme a identidade de gênero ao tempo em que dificulta o uso do nome social por parte de professores e colegas (DINIZ; MARRA, 2018, p. 151).

Tal descaso com as especificidades de não binários repercute em elevados percentuais de evasão escolar desse espaço, implicando em uma formação deficitária e incompleta que reduz significativamente as oportunidades dessa parcela da população (BENTO, 2011, p. 550).

---

<sup>65</sup> Nesse processo cabe destacar um fenômeno denominado como Êxodo Travesti, designado pela migração normalmente para grandes centros e muitas vezes de forma indesejada, em busca de autoconhecimento, liberdade, construção de suas identidades e de oportunidades, seja no mercado do sexo ou não. Há, ainda, aquelas pessoas que se mudam para fora do país em busca de sua autonomia, dignidade e sobrevivência. De acordo com Bruna Benevides (2019, p. 24), “esse êxodo se dá pela percepção do quanto uma pessoa trans enfrenta violentos processos de exclusão social em todos os níveis, que lhe resta apenas sair de onde vive/viveu, para tentar sobreviver longe de seus locais de origem - normalmente onde se iniciam os processos de maior violência, muitas vezes ainda precocemente dentro de seus lares ou no ambiente escolar, e onde estariam mais expostas a serem vítimas de violações de direitos humanos” (BENEVIDES, Bruna, 2019).

<sup>66</sup> Lei 9.394/1996.

Como consequência do baixo nível de escolaridade aliada a forte carga preconceituosa e a um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, a ausência de qualificação obsta o alcance de posições ocupacionais valorizadas. Na maioria das vezes, as oportunidades de colocação no mercado de trabalho ficam restritas a alguns setores de vendas, salões de beleza e à prostituição (DINIZ; MARRA, 2018, p. 153).

Ainda, a existência de um imaginário coletivo sobre formas “corretas” e “erradas” do exercício da própria sexualidade e expressão da identidade lança grupos marginalizados ao total desamparo do Estado, que falha na proteção da vida, sobretudo física, dessas pessoas, já que grande parte da violência é perpetrada também por agentes do Estado. A título de exemplo, cabe mencionar ações policiais da década de 1970, nas quais pessoas LGBTQI+ eram apreendidas nas ruas sob a justificativa de averiguação. A partir de 1976, a Polícia Civil de São Paulo determinou que “toda travesti devia ser levada à delegacia para que fosse fichada e tivesse sua foto tirada para que os juízes possam avaliar seu grau de periculosidade”. Em 1987 a polícia deu início à Operação Tarântula, com o objetivo principal de prender travestis que se prostituíam nas ruas de São Paulo (OLIVEIRA, 2016).<sup>67</sup>

No Brasil, uma pessoa LGBTQI+ sofre violência relacionada à sua orientação sexual ou identidade de gênero por hora, e uma morre por crime de ódio a cada 27 horas, colocando o país como aquele que mais mata minorias<sup>68</sup> sexuais há anos consecutivos (NOGUEIRA, 2019). As estatísticas são ainda mais dramáticas quando o recorte é feito em relação às pessoas trans, pois segundo a organização não governamental *Transgender Europe* (TGEU) - o Brasil é líder absoluto em assassinatos de pessoas trans há onze anos consecutivos (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2019, p.25), fixando a expectativa média de vida dessas pessoas em 30 anos (CUNHA; REZENDE, 2016). De acordo com a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), apenas no ano de 2019, foram 124 assassinatos<sup>69</sup>, dos quais apenas 11 tiveram

---

<sup>67</sup> “Apesar de a operação ter sido suspensa pouco tempo depois, travestis passaram a ser assassinadas misteriosamente, a tiros. Além da suspeita que recaiu sobre policiais, houve desconfiança da ação de grupos anti-gays que se manifestavam abertamente e, não raro, a própria população era favorável à matança como uma forma de ‘higienização’ das ruas da cidade” (OLIVEIRA, 2016).

<sup>68</sup> Entende-se por minorias brasileiras todos os grupos que, dentro da comunidade nacional, são rechaçados para um campo de subalternidade, inferioridade e marginalidade, como ocorre com os negros, índios, homossexuais, transexuais, entre outros. Nesse aspecto, Arnold Rose (1972, p. 365/371 apud SCOTT, 2005.) explica o processo político de definição de uma minoria, uma vez que os “grupos não são naturalmente ou inevitavelmente diferenciados. As culturas devem defini-los como diferenciados antes de que eles o sejam”, desse modo, os grupos minoritários precisam ser socialmente definidos enquanto tal, englobando uma série de atitudes e comportamentos, não se referindo necessariamente à questão da representatividade numérica da população. Joan Scott (2005, p. 18) complementa que a minoria é assim definida através da atribuição do *status* de minoria a algumas qualidades inerentes esse grupo.

<sup>69</sup> Nesse ponto, cabe ainda um recorte local sobre a transfobia. Na cidade de Santa Maria, cidade onde esta pesquisa foi produzida, cinco pessoas trans (Caroline, Mana, Verônica, Mãe Selena e Morgana) foram assassinadas desde setembro de 2019. Desse modo, no intervalo de quatro meses, foram assassinadas em Santa Maria o mesmo

seus suspeitos identificados, o que corresponde a 8% dos casos (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2019, p. 20);

A questão é tão latente na sociedade brasileira que pela primeira vez, o Atlas da Violência, já em sua quarta edição, trouxe uma seção dedicada à violência contra a população LGBTQI+, a qual indica o agravamento da situação em razão do aumento dos índices e a invisibilidade do problema sob o ponto de vista da produção oficial de dados estatísticos. Com efeito, conforme indica o documento, não se sabe ainda qual é o tamanho da população em questão no país, haja vista que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável pelo maior censo do país, não coleta informações sobre identidade de gênero<sup>70</sup>.

Embora os números, por si só, já sejam bastante chocantes, estima-se que as estatísticas de violência contra essas pessoas sejam ainda maiores, porquanto os instrumentos de identificação oficiais, tanto no âmbito policial - como o Boletim de Ocorrência - como os questionários da área da saúde, também não contemplam quaisquer outras opções que não o par disjuntivo padrão masculino/feminino, de modo a dificultar a identificação de crimes contra essa parcela da população. O relatório da ANTRA alerta ainda que a “subnotificação, ou não publicação de alguns casos, compromete os resultados e faz parecer que houve uma queda nos assassinatos, quando, na verdade houve um aumento da invisibilidade dessas mortes” (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2019, p.15). A situação é crítica também, de acordo com a ANTRA, pela veiculação desses assassinatos na mídia, eis que são comuns notícias que relatam que "homem vestido de mulher é encontrado morto", e "homossexual assassinado com roupas femininas". A associação estima que 95% desses casos sejam, na realidade, do homicídio de uma travesti ou mulher transexual que é noticiado de forma transfóbica (p.16).

A inexistência de informações concretas e oficiais da expressividade e vulnerabilidade dessa população dificulta a elaboração de leis e políticas públicas que possam tutelá-la de forma

---

número de trans/travestis mortas em todo o estado de Santa Catarina (dados de 2018). Ainda, os “dados fornecidos pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher atestam que desde que computados os crimes de feminicídio, em 2015, a média de assassinatos em razão do gênero se manteve até o ano passado. De 2018 para 2019, o número de notificações de tentativas de feminicídio caiu pela metade, mas o de assassinatos efetivados dobrou, mostrando - para além da frieza dos números - o aumento da letalidade com que essa forma de violência tem assolado a cidade. Os dados são subestimados se consideramos que a mesma delegacia - seguindo lei federal - não considera feminicídio as mortes de mulheres trans, repassando a tarefa de investigá-las ao Departamento Estadual de Homicídios e Proteção a Pessoa” (BALIERO; MISKOLCI, 2020).

<sup>70</sup> No entanto, recentemente a Defensoria Pública da União solicitou, por meio de uma ação civil pública, a inclusão de transexuais no Censo 2020. Argumentou que “as pessoas transexuais são parte de um dos grupos mais estigmatizados, vulneráveis e marginalizados no Brasil, sofrendo com a exclusão, o baixo nível de escolaridade, a dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho e o desrespeito aos seus direitos mais básicos. Neste contexto, fica evidente a necessidade da elaboração de planos de ação do governo para amparo e garantia do mínimo existencial a essa parcela da população, o que depende, em certa medida, dos estudos estatísticos do Censo demográfico promovido pelo IBGE a cada dez anos”. Disponível em: <https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/615418800/dpupede-inclusao-de-transexuais-no-censo-2020>

adequada, reforçando a marginalidade jurídica e social na qual se encontram. Essa invisibilidade ganha ainda mais relevância – e sua prejudicialidade potencializada- a partir da constatação de que a organização da modernidade pressupõe o conceito de direitos, já que por meio deles se podem expressar as necessidades individuais.

Sob essa perspectiva, os direitos têm como função primeira a de construir a pessoa individual como um sujeito (jurídico). Ao dotá-los dos poderes e capacidades por meio dos quais eles podem concretizar seu livre-arbítrio: quanto mais direitos se tem, mais humano se é (DOUZINAS, 2009, p. 266/267), construindo-se o conceito de dignidade dialogicamente à atribuição de direitos. Nesse sentido, os direitos não apenas pertencem aos seres humanos, fabricam-nos.

O discurso hegemônico gera zonas de ininteligibilidade em razão da criação arbitrária de categorias identitárias fechadas, impactando na construção de um espaço delimitador que é refletido na marginalização dos “anormais”, de modo que o poder jurídico *produz* o que alega apenas representar (BUTLER, 2017, p.18/9). Ao fabricar sujeitos, define identidades e cria categorias (como gênero e sexualidade) identitárias inegociáveis como efeito das instituições, práticas e discursos dominantes<sup>71</sup> (TONELI; BECKER, 2010, p.5).

A distribuição desigual de posições jurídicas acarreta, desse modo, um panorama que viola diretamente a construção das identidades individuais, sobretudo aqueles que destoam da normalidade prescrita, por meio de dois processos intimamente relacionados: (1) a vedação do sistema à ocupação de posições jurídicas por alguns, justificada pela (2) eleição de um sujeito de direito universal. Todavia, o sujeito de direito acabou por se traduzir em uma ficção, por não corresponder às particularidades das pessoas reais, permeadas de emoções, impulsos e contingências.

Logo, diferentemente do que afirma a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu artigo primeiro<sup>72</sup>, as pessoas não nascem iguais, e sim inteiramente

---

<sup>71</sup> Nessa esteira, Bourdieu (1989, p. 35) denomina as assimetrias criadas pelo Direito - ao ordenar a realidade de acordo com um determinado esquema e conferir-lhe a força do Estado – de violência simbólica. Essa se traduz na essência da violência do Direito que, em razão da sua simbologia, constrói e impõe uma determinada definição do mundo como legítima e, muitas vezes, como a única possibilidade de existência. A eficácia da violência simbólica reside no fato de que, embora o discurso jurídico seja reconhecido como tal, a arbitrariedade de condutas e seletividade de pessoas que estão por ele protegidas não o são, sustentando a crença em uma pretensa neutralidade dos seus operadores. De acordo com Bourdieu (2014), violência simbólica é a maneira (ideológica, econômica, política, jurídica) pela qual grupos sociais hegemônicos garantem a reprodução de sua posição social e da coesão que mantém a sociedade de uma determinada forma, sobretudo através de mecanismos que naturalizam as ideias e representações dominantes. A naturalização das desigualdades sociais compõe o cerne da violência simbólica que flagela, cotidianamente, as minorias brasileiras.

<sup>72</sup> “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

diferentes. Cada vez que uma amostra do contexto histórico, das condições econômicas, da orientação sexual ou das características físicas, por exemplo, é adicionada ao sujeito abstrato das declarações, a afirmação de igualdade e dignidade da natureza humana fica severamente comprometida ( DOUZINAS, 2009, p. 250).

Desse modo, os invisíveis são aqueles cujas demandas pessoais – por serem discrepantes da grande maioria da população e taxadas, muitas vezes, de aberrações – são desconsideradas pelo Estado. Dia após dia, milhares de pessoas cuja identificação ou comportamento sexual não se amolda ao padrão normalizador do sujeito universal, enfrentam dificuldades em decorrência da ausência de leis específicas que tutelem a sua singularidade enquanto indivíduo, bem como da falta de políticas públicas adequadas e iniciativas que fomentem o respeito social às populações trans e não binárias.

Dessa forma, o cissexismo também se traduz no conjunto de ações violentas – físicas ou simbólicas - perpetradas contra a população não cisgênera, que impeça o seu acesso ou pleno gozo de direitos e garantias positivados em favor de todos (BONASSI, 2017, p.27). A título de exemplo, cabe salientar como a forte imbricação entre religião e Estado, sobretudo na época colonial, influenciou a existência de legislações que puniam os corpos que não se amoldavam às regras sociais vigentes, a exemplo do crime de sodomia<sup>73</sup>, regras proibitivas de vestimentas que não condiziam com o sexo<sup>74</sup>.

Logo, ao forjar crenças e valores e incutir efeitos tangíveis nas instituições, leis e vida cotidiana - a exemplo de questões previdenciárias, casamento, adoção, até questões aparentemente banais como a identificação civil e o uso banheiros – a lógica cissexista cria entraves por vezes insuperáveis à fruição da dignidade humana dessas pessoas, por meio da estigmatização, marginalização e invisibilização. Cabe referir que não existem, por exemplo, quaisquer leis no ordenamento jurídico brasileiro que abordem as condições do cárcere de pessoas não binárias ou transgêneros, de modo que cabe à cada unidade prisional resolver o tratamento que será dado quando a situação se verifica, o que se dá muitas vezes de forma arbitrária e não satisfatória.

Em regra, as pessoas não cisgêneras são “encaminhadas para o presídio que o sexo registrado determina, mesmo que isso implique processos cissexistas” como o não uso do nome

---

<sup>73</sup> Todas as Ordenações Reais Portuguesas (legislações que vigoraram o período colonial) traziam um título específico para o crime-pecado da sodomia, que era o desvio do uso da genitália no momento da cópula através do coito anal. Apenas com a edição do código penal do Império, em 1830, a sodomia deixou de ser considerada crime no Brasil.

<sup>74</sup> Nesse sentido, o art. 379 do Código penal de 1890 previa como crime “Disfarçar o sexo, tomando trajos improprios do seu, e trazel-os publicamente para enganar”, atribuindo ao criminoso a pena de prisão de 15 a 60 dias (BRASIL, 1890).

social, a impossibilidade de trabalho e educação dentro do presídio e o cerceamento de atividades que implicam contato com os demais presos. Dessa forma lhes é negada também a remição de pena, cujo pré-requisito é o trabalho e o estudo<sup>75</sup> (AGUINSKY; FERREIRA; CIPRIANI, 2014).

De outra banda, desde 2014 tramita no Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário nº 845.779/SC (BRASIL, 2014), que discute o uso do banheiro para pessoas trans, de forma condizente com sua identidade de gênero<sup>76</sup> sem que, contudo, tenha havido qualquer decisão a respeito do mérito cinco anos após. A omissão das necessidades específicas de pessoas não cisgêneras em textos legais, portarias públicas ou diretrizes para estabelecimentos privados que versem sobre banheiros públicos também corrobora a marginalização dessas pessoas, gerando muitas vezes situações constrangedoras e humilhantes<sup>77</sup>. As justificativas judiciais para negativas de concessão de dano moral em processos indenizatórios nos quais pessoas trans foram impedidas de usar o banheiro compatível com a sua identidade de gênero comumente recaem em alegações de que o fato foi apenas um “mero dissabor”, (RIOS; RESADORI, 2015), desconsiderando que o impedimento de satisfação das necessidades fisiológicas frequentemente culmina em situações bastante vexatórias que solapam a dignidade humana.

A arquitetura dos banheiros, bem como das prisões, institui uma prática divisória binária. Essa divisão produz segregação por impedir o acesso aos banheiros por pessoas trans e impossibilita a permanência em lugares públicos, como escolas e universidades (SILVA; LONGHINI, FERNANDES, 2014). De acordo com Tonelli e Becker (2010, p. 6), é “a violência normativa que permite que o sujeito se submeta às violências do dia-a-dia, assim como a invisibilidade destas”.

Diversos países impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e – inclusive - violência<sup>78</sup>, exercendo controle sobre o modo como elas

---

<sup>75</sup> Na ala das travestis (hoje LGBT) do Presídio Central de Porto Alegre é possível ver alguns efeitos da criação de uma terceira ala. Embora os profissionais sejam treinados e haja avanços quanto aos atos de violência, ainda são muito comuns situações cissexistas. (AGUINSKY; FERREIRA; CIPRIANI, 2014).

<sup>76</sup> “A discussão no Supremo começou quando a transexual Ama dos Santos Fialho foi impedida de usar o banheiro no Beiramar Shopping, centro de Florianópolis (SC), em agosto de 2008”(VASCONCELOS, 2020).

<sup>77</sup> No dia 3 de janeiro de 2020, em caso que repercutiu nacionalmente, a travesti Lana Hellen foi retirada à força e impedida de utilizar um banheiro feminino do shopping Pátio, em Maceió/AL, após a reclamação de uma cliente cisgênero. Indignada a travesti protestou na praça de alimentação, a fim de denunciar a violência a qual estava sendo submetida, momento em que foi retirada à força por quatro seguranças (VASCONCELOS, 2018).

<sup>78</sup> Quando identificamos as violências específicas para a comunidade LGBTQI+, alguns aspectos particulares surgem, no que diz respeito variação entre cada segmento e os ambientes nos quais os atos são praticados. Para os homossexuais homens os eventos ocorrem mesmo em suas casas, por armas brancas, ou nos crimes de lucro, muitas vezes por parceiros ou em momentos de relações com desconhecidos, com resultado fatal em boa parte (MOTT, 1996); travestis estão entre aqueles mais vulneráveis, atacados por armas de fogo, na rua, muitas vezes

vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam (YOGYAKARTA, 2007). Ainda hoje há governos que condenam à morte, prisão ou outras penas as pessoas não heterossexuais e não cisgêneras<sup>79</sup>. De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2007), essas violações incluem desrespeito à integridade física dessas pessoas - como execuções extrajudiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro<sup>80</sup>- e o desrespeito a outros direitos civis e princípios de direitos humanos diante da invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação, dentre outros. (DINIZ; MARRA, 2018, p. 154). E, por conseguinte, estão fora do espectro das garantias legais, as quais deveriam ser inerentes a todo ser humano, independentemente de qualquer particularidade que o atravesse. Ainda, a inexistência de legislação federal que verse especificamente sobre orientação sexual e identidade e expressão de gênero reforça a naturalização do binarismo.

Assim, apesar dos inegáveis avanços da Constituição Federal de 1988 - que trouxe para a esfera pública diversas questões antes consideradas do âmbito privado, como demandas relacionadas ao gênero e à sexualidade, igualdade entre homens e mulheres e o reconhecimento de novas concepções sobre a família, dentre outras – a Carta Magna, como outros diplomas legais, corrobora um entendimento binário cisgênero que apaga possibilidades não binárias e *trans*. Quando prevê no art. 5º, I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988), o enunciado limita as demais possibilidades identitárias previstas no *caput* do referido artigo, o qual estipula que “todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Esse contrassenso evidencia o limbo jurídico em que se encontram pessoas *trans* e não binários, uma vez que da sua leitura se depreende que “se a lei é igual para todos os humanos, algumas pessoas não são humanas” (BONASSI, 2017, p. 92/93).

Em âmbito infraconstitucional, questões de identificação civil representam um dos maiores entraves ao reconhecimento jurídico de pessoas não binárias. No Brasil, é obrigatório o registro civil, que oficializa o recém-nascido enquanto sujeito de direito. Desse modo, para

---

nos locais de prostituição, para aqueles que se envolvem com ela, ainda somando-se às relações com tráfico de drogas e mesmo por parceiros; quanto às lésbicas, muitos atos são sofridos no próprio lar, até mesmo entre entes de parentesco, com agressões físicas e o conhecido estupro corretivo.

<sup>79</sup> O levantamento “Homofobia de Estado” promovido pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Trans e Intersexuais de 2019 apurou que dos 193 países que integram a ONU, 70 deles – 35% do total – ainda criminalizam a homossexualidade atualmente. Além disso, a pena para o crime de manter relações sexuais com pessoas do mesmo sexo varia de multa, prisão e até a morte, nos casos do Irã, Arábia Saudita, Iêmen, Sudão- a nível nacional - e Somália e Nigéria, em algumas províncias (MANTOVANI, 2019).

<sup>80</sup> Nesse aspecto, há que se destacar o estupro corretivo em relação a homossexuais, cujo diferencial é a motivação do agressor baseada na inconformidade sobre a sexualidade das vítimas, combinando machismo com a LGBTfobia. Em regra, o estuprador considera a sexualidade da vítima uma transgressão à regra moral, biológica e social, de modo que a ideia é curar ou reverter essa aberração (SILVA, 2019). No Brasil, apenas em 2018 essa modalidade de violência foi tipificada no código penal através da Lei nº13.718 (BRASIL, 2018) que previu o aumento de 1/3 da pena quando o estupro se der “para controlar o comportamento social ou sexual da vítima”.

que alguém seja alçado ao *status* jurídico e possa, de fato, existir, é imprescindível que lhe seja atribuído documentalmente um nome e um sexo, o qual se limitam às expressões de masculinidade e feminilidade tradicionais (BONASSI, 2017, p. 81/82).

E, a despeito de o Direito ser pensado como uma forma de pacificação social e proteção dos indivíduos face às violências estatais, observa-se que se há algo (ou alguém) que destoa da norma (e do normal), a pessoa é quem deve se adequar para se encaixar nas molduras normativas ao invés da “normalidade” ser ampliada diante da insuficiência de seu reducionismo (BONASSI, 2017, p. 77/78). Verifica-se, então, que além do sofrimento provocado em face da angústia de não pertencimento ao sexo anatômico, há também uma vulnerabilidade social oriunda da rejeição desta condição pela normatividade vigente (DINIZ; MARRA, 2028, p. 147).

Observa-se, contudo, que a atuação do Direito na fixação das identidades de gênero não é estabelecer proibições às sexualidades não cisgênera. Ao revés, institucionaliza – em todos os setores, desde a escola, sistemas de saúde e policial, dentre outros- o binarismo como regra ao omitir outras possibilidades de cadastro. Consoante ressalta Brune Bonassi (2017, p. 81/83): “as pessoas trans binárias podem eventualmente gozar desses direitos, porém a lei não lhes caberá sem ser alterada, sem que se realizem interpretações da lei que estão sujeitas ao entendimento e autorização do juiz”.

O prejuízo decorrente da não admissão de alguém à condição de sujeito jurídico evidencia as diversas formas pelas quais os silenciosos arcabouços da dominação retiram a validação social daquilo que verdadeiramente importa para o indivíduo. A invisibilização como forma de opressão traduz uma recusa à existência legítima, pública, conhecida e reconhecida, sobretudo pelo Direito, decorrente de uma estigmatização muitas vezes velada, de forma que sua contestação se mostra ainda mais difícil (BORDIEU, 2014, p.144). A invisibilidade, sobretudo a jurídica, alija o sujeito em uma das facetas mais íntimas da sua dignidade, na medida em que - ao proteger de forma desigual a pluralidade de existências humanas – impede a manifestação do ser na sua integralidade.

Todavia, ainda que as leis possam ser revistas a fim de extirpar do seu cerne as disposições que limitam as possibilidades de expressão de gênero, tal movimento requer pressões da sociedade civil, principalmente em face do executivo e legislativo, bem como um ativismo judicial que atue de forma contra hegemônica (BONASSI, 2017, p. 91/92), o que – entretanto – nem sempre culmina no resultado esperado. Assim, ao tempo em que deve fornecer segurança jurídica ao ordenamento, cabe também ao Direito a versatilidade da mudança a fim de reconhecer aquilo – e, sobretudo, aqueles – que antes não eram visibilizados, sob pena da população marginalizada ostentar para sempre essa condição, desprovida do mínimo acesso aos

direitos e garantias fundamentais, o que se mostra inaceitável em um Estado que se pretende Democrático de Direito (DINIZ; MARRA, 2018, p. 156).

Considerando que a prescrição de regras de conduta é um traço inerente ao sistema jurídico, se faz indispensável que o Direito não se descuide da sua propensão de desencadear processos de normalização e de violência normativa, os quais - numa sociedade cada vez mais complexa e plural - se mostram descabidos. Logo, o aparato jurídico deve ser objeto de contínua inquietação, com a constante discussão de suas premissas, a fim de que tenha a aptidão de servir como mecanismo de rechaço à governamentalidade (ESTEVEVES, 2014, p. 321).

Deve, ainda, estar atento às novas interações sociais, identidades e modos de ser, a fim de que se constitua como instrumento de proteção da dignidade humana, e não limitado à tutela de apenas algumas dignidades, cujo perfil já é definido *a priori*. Entende-se que somente assim poderia haver a construção de um poder, por meio do Direito, com características positivas: de criação de novas subjetividades e emancipação pessoal dos sujeitos correspondentes. Nesse sentido, Foucault (2008, p. 479) aduz que:

[...] deve haver um momento em que a população, rompendo com todos os vínculos de obediência, terá efetivamente o direito, não em termos jurídicos, mas em termos de direitos essenciais e fundamentais, de romper todos os vínculos de obediência que ela pode ter com o Estado e, erguendo-se contra ele, dizer doravante: é minha lei, é a lei das minhas exigências, é a lei da minha própria natureza de população, é a lei das minhas necessidades fundamentais que deve substituir essas regras da obediência.

A transformação social visada com a desconstrução da binariedade de gênero, da quebra de padrões ou da existência de uma sexualidade juridicamente desejável, possui efeitos benéficos que transcendem a própria realidade individual daqueles que a ela não se compatibilizam, impactando também na vida de todos que se encontram inferiorizados pela existência da heteronorma. Isso se dá em razão de que a exclusão e as violências geradas por um sistema de categorização desigual de pessoas alcançam diversos segmentos da sociedade. Nesse sentido, no próximo subcapítulo serão relacionadas diversas perspectivas teóricas que corroboram a importância do respeito, a partir do reconhecimento e da valorização da diferença enquanto algo legítimo.

### 3.2 HÁ ARCO-ÍRIS NO FIM DO TÚNEL? TEORIAS DO RECONHECIMENTO E DIREITO À DIFERENÇA

Em uma sociedade que tem como prática institucionalizada a exclusão de indivíduos desviantes, esses atores subalternos podem se integrar à vida social de forma coercitiva ou dela ficar à margem, pois apresentam condutas reputadas como perigosas e/ou inadequadas pela ideologia vigente. A crença de que apenas as pessoas reconhecidamente inseridas na sociedade - em razão da validação da sua identidade (majoritária) ou *status* social – possuem direitos, reforça as violências simbólicas e aquelas decorrente da desigualdade e opressão.

Além disso, a “invisibilidade social estigmatiza, maltrata, corrói. Confere às pessoas uma falsa concepção de inferioridade, de incapacidade. (MOUSQUER, 2016, p. 127). Nesse passo, o reconhecimento – social e jurídico – é uma forma de minorar o sofrimento e a vulnerabilidade suportada pelos grupos marginalizados, a partir da validação (de parte) da sociedade às escolhas do indivíduo, o qual também passa a ser acolhido e respeitado dentro do Direito.

As teorias do reconhecimento têm origem nas demandas dos grupos tradicionalmente desprezados, a partir da premissa inegociável que respeito e dignidade devem ser concedidos à totalidade de indivíduos. Referidas teorias são uma tentativa de valorização de um mundo que sempre foi plural e heterogêneo, mas que só recentemente tem buscado legitimar estas diferenças e inserir na estrutura social os grupos historicamente inferiorizados.

Com efeito, o reconhecimento da identidade possui crucial relevância na medida em que a sua inexistência constitui uma forma de agressão simbólica, e tem grande probabilidade de afetar negativamente o indivíduo ao reduzi-lo a uma maneira de ser inferiorizada e distorcida, que restringe a sua dignidade<sup>81</sup> (TAYLOR, 1998, p. 45). Charles Taylor (1998, p. 45) pontua que a identidade é a forma como as principais especificidades de alguém o fazem humano. Assim, o “desenvolvimento da identidade decorre da possibilidade de sermos considerados ou não pelos outros, pelo sentimento de pertença, de aceitação na medida da nossa

---

<sup>81</sup> Axel Honneth e Charles Taylor entendem que “ser reconhecido por um outro sujeito é uma condição necessária para a formação de uma subjetividade integral e não distorcida. Negar a alguém o reconhecimento é privá-la(o) dos pré-requisitos fundamentais para o pleno desenvolvimento humano (FRASER, 2007, p. 111). Já para Nancy Fraser (2007, p. 112) o não reconhecimento “constitui uma forma de subordinação institucionalizada – e, portanto, uma séria violação da justiça”. Ainda, para ela, todos têm igual direito a buscar estima social sob condições justas de igualdade de oportunidades. E tais condições não são asseguradas quando, por exemplo, padrões institucionalizados de valoração cultural depreciam, de modo difundido, o feminino, o “não branco”, a homossexualidade e tudo o que é culturalmente a eles associados. Quando esse é o caso, mulheres e/ou pessoas de cor e/ou gays e lésbicas enfrentam obstáculos na conquista de estima que não são encontrados pelos demais (p. 115).

diferença”. As identidades se formam no processo dialógico e intersubjetivo que cada pessoa vivencia e compartilha no seio da sociedade da qual faz parte.

Existem diversas perspectivas que abordam a questão do reconhecimento. Na epistemologia proposta por Axel Honneth, a questão da invisibilidade ocupa posição de destaque na medida em que o ato de reconhecimento equivale a tornar-se socialmente visível – e respeitado - a partir da validade social dos demais sujeitos (ASSY, 2012, p. 16). E a confirmação social da visibilidade se dá por meio de três formas de reconhecimento que impactam diretamente na formação da identidade do indivíduo: o amor, a solidariedade e o Direito.<sup>82</sup> A ocorrência das três formas de reconhecimento promove a autorrealização do indivíduo, indispensável para uma vida bem-sucedida.

No espectro do amor se encontram as relações primárias: ligações fortes com poucas pessoas, oriundas principalmente da família. O seu fortalecimento promove a autoconfiança do indivíduo, na medida em que essas relações confirmam a pessoa em sua natureza particular. O desrespeito a esse tipo de reconhecimento afeta diretamente a integridade física, por meio de maus tratos e violação, ocasionando a perda de confiança em si e no mundo, assim como uma vergonha social (HONNETH, 2017). No âmbito da solidariedade (ou estima social), conferida pela sociedade, o reconhecimento valida as realizações pessoais por meio do respeito à individualidade. Dessa forma, o indivíduo é respeitado pelas propriedades particulares que o caracterizam e o diferenciam de outras pessoas (HONNETH, 2017, p. 114/5).

Quanto ao reconhecimento jurídico, a importância se dá em razão da potencialidade do Direito em promover os valores da liberdade e, sobretudo, da igualdade, haja vista que estimula a formação de direitos básicos universais, adjudicados de maneira igualitária a todas pessoas como seres livres. Uma disposição para obediência de normas jurídicas só pode ser esperada dos parceiros de interação quando eles puderam assentir a elas, em princípio, como seres livres e iguais. Dessa forma, obedecendo à mesma lei, os sujeitos de direito se reconhecem reciprocamente como pessoas igualmente capazes de decidir com autonomia individual sobre normas morais (HONNETH, 2017).

A busca por reconhecimento jurídico não se destina apenas para outras pessoas (família e sociedade), mas também – e principalmente - para a lei (DOUZINAS, 2009, p. 326/333). Assim, ter um direito corresponde a poder pedir para ser tratado como um tipo concreto de

---

<sup>82</sup> Na perspectiva de Charles Taylor, o reconhecimento se dá em duas esferas: “na intimidade, em que se constrói a identidade individual pela apreensão e por meio do desprezo de outros significativos; e no âmbito social, no qual ocorre uma política de reconhecimento” (MOREIRA, 2010, p. 18).

pessoa e ser validado como alguém que pode expressar um determinado ponto de vista ou modo de vida controverso, a despeito de uma provável desaprovação social.

Logo, as instituições jurídicas têm a função de garantir que o reconhecimento do outro não seja uma faculdade caridosa de cada um e que, se retirado por um capricho, ele será institucionalmente mantido e será cumprido publicamente (DOUZINAS, 2009, p. 292), não suscetíveis a variações políticas internas, trocas de governos ou crises econômicas, por exemplo. É, portanto, o caráter público que os direitos possuem – enquanto autorizador de seu portador a realizar atos externos perceptíveis aos demais indivíduos, expressando livremente a identidade de gênero com a qual se sente compatível - o que lhe atribui a força de constituir o autorrespeito, definido por Honneth (2017, p. 137/138) como a consciência do próprio valor<sup>83</sup>.

O respeito pelas demais pessoas pode ser traduzido no respeito por seus direitos, de forma que não se concebe um sem o outro. Amparado nesse raciocínio, Honneth (2017, p. 196) afirma que a denegação do reconhecimento jurídico é uma das formas mais violentas de desrespeito, equiparada à agressão física, porquanto nega a determinado indivíduo a própria condição de sujeito, que deixa de se perceber como capaz de emitir juízos morais. A tolerância de uma posição jurídica de inferioridade – resultante de uma subcategoria de humanidade – conduz a um sentimento de vergonha social. Logo, a denegação de reconhecimento constitui para além da injustiça que tolhe a liberdade de ação dos indivíduos - um comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si.

Sob outro viés, a filósofa Nancy Fraser (2007) sustenta que o não reconhecimento decorre da falta de paridade de participação dos indivíduos pela institucionalização de valoração cultural que constitui algumas categorias de atores sociais como normativos e outros como deficientes ou inferiores. Essa lógica cultural estabelece, dentre outros exemplos, que ser homossexual é o normal, enquanto gay é perverso; que famílias chefiadas por homens são corretas a despeito daquelas lideradas por mulheres; ou que pessoas brancas têm maior respeito à lei em detrimento dos negros, caracterizados como perigosos. Essas situações exemplificam, em uma vasta gama de possibilidades formada pelas interseccionalidades, que alguns membros da sociedade têm sua condição de parceiro de interação negada, comprometendo a igualdade do tecido social.

---

<sup>83</sup> Refere-se à atitude positiva para consigo mesmo que um indivíduo pode adotar quando reconhecido pelos membros de sua coletividade como um determinado gênero de pessoa. “Por sua vez, o grau de autorrespeito depende da medida em que são individualizadas as respectivas propriedades ou capacidades para as quais o sujeito encontra confirmação por parte de seus parceiros de interação” (HONNETH, 2017, p. 137/138).

As ponderações sobre o reconhecimento apontadas impactam na construção da identidade dos indivíduos, haja vista que a docilidade dos corpos acarreta na sujeição e, ainda pior, na formatação da personalidade, cuja nefasta consequência é a incapacidade de se pensar em opções identitárias diversas das propostas disciplinares (ESTEVES, 2014, p. 302). Bauman (2005, p.44) afirma que a estratificação de identidades é sustentada pela identificação dos indivíduos ao conceberem-nas apenas na sua dimensão diferenciadora: em um lado da hierarquia social se encontram aqueles que articulam suas identidades à própria vontade; do outro lado, contudo, são espremidos aqueles que tiveram a escolha da identidade negada, a exemplo de não binários. Essas pessoas são proibidas de manifestar suas preferências e, ao cabo, são oprimidas pela imposição de identidades das quais elas próprias se ressentem sem, contudo, terem a possibilidade de abandoná-las.

Todavia, a constituição individual da identidade – livre de (pré) formatações e limitações - é absolutamente vital aos grupos sociais marginalizados. Assim, a própria denegação do reconhecimento pode ter um aspecto positivo quando as injustiças servem de combustível para que determinados grupos iniciem movimentos de desestabilização social e avanços político-jurídicos. A luta por reconhecimento pode promover o desenvolvimento e progressos na sociedade e na própria realidade do indivíduo, de modo que situações de desrespeito são fontes “emotiva e cognitiva de resistência social e de levantes coletivos” (HONNETH, 2017).

E, através de experiências individuais de desrespeito, há a possibilidade de generalização dos objetivos por meio da sensibilização coletiva, pondo em marcha contendas sociais. A resistência coletiva não tem a única finalidade de reivindicar padrões ampliados de reconhecimento, mas, principalmente, de fazer com que esses indivíduos rebaixados passem a recusar essa condição, distanciando-os da aceitação passiva e estagnante da opressão a que historicamente foram submetidos.

A relação jurídica de reconhecimento só é plena se abarcar as diferenças individuais existentes entre os seres humanos, a exemplo de raça, classe, gênero, deficiências, idade, etc., conferindo-lhes valores positivos, à medida que somente através de um paradigma democrático os sujeitos “com direito iguais, poderiam reconhecer-se reciprocamente em sua particularidade individual pelo fato de que cada um deles é capaz de contribuir, à sua própria maneira, para a reprodução da identidade coletiva” (HONNETH, 2009, p. 153). A busca por reconhecimento atua, por conseguinte, na configuração interna da própria sociedade civil, por meio de uma pressão normativa, uma vez que a relação jurídica obriga cada sujeito a tratar todos os outros segundo suas pretensões legítimas.

Ainda que bastante tímidos, tem-se verificado alguns avanços legislativos- a exemplo de algumas decisões que reconhecem a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) para mulheres trans<sup>84</sup> e o projeto de lei do Senado 191/2017 que amplia o alcance da lei para incluir essas pessoas<sup>85</sup>. Há avanços também no sentido de assegurar que todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito.

No âmbito do judiciário, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF (BRASIL, 2018) em 1º/3/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela possibilidade de alteração do prenome e gênero (sexo) para transgêneros diretamente no registro civil apenas através da livre manifestação de vontade e independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Tal conclusão foi baseada no fato que a identidade de gênero é uma manifestação da própria personalidade da pessoa humana, cabendo ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la e, tampouco, condicionar a sua validade a uma série de procedimentos médicos invasivos ou laudo psicológico; bem como na ideia que o respeito à identidade de gênero é um desdobramento princípio da igualdade.

A Corte concluiu que o Estado deve viabilizar os planos de vida dos indivíduos sem intervir em questões que não prejudicam – sequer interferem – na esfera jurídica de terceiros. Ainda, condicionar o exercício legítimo direito da autonomia de vontade e da identidade à realização de quaisquer intervenções viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e integridade física, além de negar a determinada pessoa o pleno exercício de sua afirmação pública. Essa decisão paradigmática auxilia na dissociação da identidade de gênero às questões estritamente biológicas, configurando-se em um reconhecimento jurídico dessa população, haja vista que anteriormente, a cirurgia costumava ser requerida pelos magistrados como condição de retificação de registro. Ocorre que essa cirurgia não é desejo de todas as pessoas *trans*, constituindo-se em exigência que criava barreiras por vezes intransponíveis. (BONASSI, 2017, p.85).

---

<sup>84</sup> “Ainda que tramite projeto de lei para estender a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) em favor de mulheres trans, cabe ao Poder Judiciário definir o alcance da normativa com base em uma leitura moralizante da Constituição, de modo a emprestar maior efetividade ao princípio da dignidade humana.” Foi com base nesse entendimento que o juiz Alexandre Machado de Oliveira, do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher de Arapiraca (AL), decidiu, nos autos do processo de nº 0700654-37.2020.8.02.0058, em 22 de janeiro de 2020, que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de agressão contra pessoas trans” (ANGELO, 2020).

<sup>85</sup> A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou em maio de 2019 o Projeto de Lei do Senado (PLS) 191/2017, que amplia o alcance da norma e, com isso, pretende combater a violência contra pessoas que se identificam como integrantes do gênero feminino (AGÊNCIA SENADO, 2019).

Outra recente decisão paradigmática do STF, em junho de 2019, decidiu que até que não seja editada lei pelo Congresso Nacional destinada a efetivar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República<sup>86</sup>, “as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social,” adequam-se à tipificação da lei do racismo, lei nº 7.716/89 (BRASIL, 1989). Nessa oportunidade, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4733, o STF reforçou a tese de que o conceito de racismo:

[...] projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (STF, 2019).

Na perspectiva do Poder Executivo, doze universidades federais brasileiras já instituíram políticas de cotas específicas para alunos *trans*, nos cursos de graduação e pós graduação.<sup>87</sup> Além disso, a portaria nº 2.836/2011 instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT<sup>88</sup>. Por fim, o decreto nº 8.727/2016 garante o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

---

<sup>86</sup> XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

<sup>87</sup> Universidade Federal do ABC, Universidade Federal do Mato Grosso, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade de Brasília, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Universidade Federal do Sul da Bahia, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Universidade Federal do Rio de Janeiro (MAIA, 2019).

<sup>88</sup> A esse respeito, a Universidade Federal de Santa Maria possui, dentro do Observatório de Direitos Humanos, quatro projetos em relação à população LGBTQI+: LGBTChê, Nome Social, Aquenda e o Projeto de Identidades Trans, que visa estudar das vulnerabilidades, demandas de saúde e acesso a trabalho e emprego da população de travestis e transexuais no município de Santa Maria/RS (LGBTQI+, 2019).

Por fim, na seara legislativa uma “ideia legislativa”<sup>89</sup> vinculada ao portal de e-cidadania do site do Senado Federal busca arrecadar apoio online para a elaboração de lei que determine a inclusão de um gênero neutro nos documentos oficiais de identificação (SENADO, 2020). Dessa forma, pessoas transgênero e transexuais não binárias e intersexuais (antigas hermafroditas) poderão retificar seus dados de forma representativa para cada uma, de modo a evitar o suicídio decorrente do sofrimento que a barreira de identificação imputa a essa parcela da população.

Em nível internacional, os princípios de Yogyakarta representam um significativo avanço legislativo ao positivar, pela primeira vez, as demandas por reconhecimento de identidade sexual e de gênero, bem como formular diretrizes para os Estados, organizações não governamentais e demais atores. Neon Cunha (2016, p. 23), mulher transgênero e ativista transfeminista, afirma que tais princípios - lançados em Genebra em uma sessão da ONU<sup>90</sup> em março de 2007 - não se constituem em um documento estatal negociado, de modo que seu conteúdo pode ser novamente deliberado, modificando-o e reinterpretando-o democraticamente sempre que necessário, desde que a essência não seja perdida.

No mesmo sentido, em novembro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a Opinião Consultiva 24/17, sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo”, na qual foram definidas obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e os direitos oriundos de um vínculo entre casais do mesmo sexo. Nesse momento, reforçou-se o compromisso da Corte com a proteção da orientação sexual, identidade e expressão de gênero, proibindo qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada nessas categorias ou a restrição desses direitos (parágrafo 78). Ainda, a Corte manifestou o entendimento de que o reconhecimento da identidade de gênero pelos Estados é imprescindível para garantir a plena fruição dos direitos humanos dessas pessoas (CORTE, 2018).

---

<sup>89</sup> Qualquer pessoa que se cadastrar no portal do Senado Federal pode enviar Ideias Legislativas para criar novas leis ou alterar as leis atuais. Essa iniciativa fica aberta durante quatro meses para receber apoio popular, que pode ser dado por qualquer pessoa, bastando que se cadastre no site. As Ideias Legislativas que recebem 20 mil apoios em 4 meses são encaminhadas para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e formalizadas como Sugestões Legislativas, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19 de 2015 e do art. 102-E do Regimento Interno do Senado. Na CDH, as Ideias Legislativas são debatidas pelos senadores e ao final recebem um parecer. Para mais informações, consulte: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/comofuncionaideia>. Até 20 de janeiro de 2020, a ideia havia recebido 8.737 apoios: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=130530&voto=favor>.

<sup>90</sup> Todavia, conforme Neon Cunha (2016, p.20), “uma avaliação virtual implementada pelo Observatório de Sexualidade e Política em janeiro de 2009 para aferir o conhecimento e uso dos Princípios no Brasil teve resultados preocupantes. A pesquisa foi respondida por 602 pessoas, mas apenas 24% delas conheciam os Princípios de Yogyakarta, um percentual muito elevado de desconhecimento quando se considera que no Brasil se fez a primeira tradução não oficial do documento e existe apoio governamental explícito aos Princípios de Yogyakarta”.

Atualmente, muitos países possuem Constituições e leis que garantem os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Com efeito, esse cenário já é uma realidade em diversos lugares da América Latina, a exemplo da Argentina, que emitiu a primeira certidão sem gênero do país em 2018 (HMC, 2018), bem como reconheceu, por meio de decisão judicial, a possibilidade de preenchimento no campo reservado ao sexo, a condição de “feminilidade travesti”. Além disso, o Registro Civil foi ordenado a resolver esses casos por via administrativa, colocando uma multiplicidade de marcadores como opções de gênero (CAMEL, 2019). A Argentina possui grande protagonismo na luta pelo reconhecimento dos direitos da população LGBTQI+ na América do Sul. Nesse sentido, a Lei de Identidade de Gênero (em vigor desde 2012) faculta que os interessados possam solicitar a não especificação do sexo biológico ou gênero da pessoa em um documento, bem como alterá-lo posteriormente.<sup>91</sup>

O exemplo também é seguido pelo Uruguai - o primeiro país da América do Sul a criar uma legislação sobre identidade de gênero em 2009 - que aprovou, em 2018, uma legislação sobre os direitos da população *trans*, estabelecendo várias medidas de combate à discriminação, exclusão, garantia de direitos humanos básicos para a população *trans*/não-binária, como reparação histórica. A lei prevê a possibilidade de as pessoas se identificarem como um terceiro gênero, além dos binários, e permite que as pessoas alterem seus dados pessoais, como de gênero e sexo por via administrativa, sem a necessidade de laudos e comprovação médica. Além disso, o país também proibiu procedimentos médicos desnecessários em bebês, crianças e adolescentes intersexo (CAMEL, 2019, sp.).

Nos Estados Unidos, onze dos cinquenta estados possuem legislações e decisões favoráveis à população *trans*, não binária e intersexo. Insta ressaltar a vanguarda da Califórnia que, em setembro de 2017, aprovou uma legislação reconhecendo a não-binariedade de gênero, com um terceiro marcador de gênero nas certidões de nascimento, carteiras de motorista e carteiras de identidade em geral (CAMEL, 2019,sp)<sup>92</sup>. Ademais, em ação pioneira, a companhia aérea norte-americana *United Airlines* passou a ofertar aos passageiros a opção de gênero não-binário como escolha no cadastro para a reserva de voos, de modo que na aquisição

---

<sup>91</sup> A normativa prevê que “toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme a sua identidade de gênero e a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero, e em particular, a ser identificada desse modo nos instrumentos que certificam sua identidade” (HMC, 2018).

<sup>92</sup> Arkansas, Califórnia, Colorado, Washington, Maine, Minnesota, Nova York, Ohio, Oregon e Utah. O projeto de lei, SB 179, também acabou com os requisitos de laudo médico e audiências obrigatórias para o requerimento de mudança de gênero para pessoas *trans* (CAMEL,2019, sp). Além disso, em 2019, a MTV dos Estados Unidos exibiu o primeiro *reality show* de namoro apenas com elenco de pessoas que possuem gênero fluído (EUA, 2019).

de passagens os clientes podem utilizar o título “Mx.”, além de “Mr” e “Ms” a partir de março de 2019 (UNITED, 2019). Ainda do ponto de vista consumerista, a marca de absorvente *Always* retirou de sua logomarca o símbolo feminino em atendimento a pedidos de pessoas que menstruam mas não se identificam como mulheres (ALVES, 2019).

A não binariedade já é uma realidade jurídica também no Chile – que em 2018 aprovou lei que reconhece e protege o direito à identidade de gênero -; no Canadá, país cuja primeira certidão de nascimento não binária foi emitida em 2017<sup>93</sup>, Alemanha<sup>94</sup>, França,<sup>95</sup> Áustria, Portugal, Austrália<sup>96</sup>, Nova Zelândia, Índia<sup>97</sup>, Japão<sup>98</sup>, Taiwan<sup>99</sup> e Nepal.

Observa-se, pois, que as injustiças verificadas em nossa realidade têm natureza cultural ou simbólica, uma vez que são originadas nos modelos sociais de representação totalizantes. Esses, ao escolherem apenas uma perspectiva de compreender o mundo, rejeitam os “outros” e produzem o não reconhecimento, o desprezo e até a violência. Determinadas pessoas são marginalizadas em razão da sua identidade, origens, religião, aparência física ou orientação sexual. Por conseguinte, a forma de alcançar a igualdade como reconhecimento<sup>100</sup> é construir um mundo aberto à diferença.

Nesse aspecto, emerge em meados do século XX a importância do desenvolvimento de uma política da diferença na qual as pessoas devem ser reconhecidas pelas suas identidades únicas (ANDRADE, 2013, p. 72), eis que em alguns momentos a concepção de igualdade oculta a possibilidade de um reconhecimento da singularidade da pessoa (BITTAR, 2009, p. 552). Há

---

<sup>93</sup> No país algumas províncias excluíram qualquer tipo de designação sexual das carteiras de saúde; em 2017, a província Ontário passou a prever a opção de os motoristas marcar “X” como um identificador de gênero em suas carteiras. No mesmo ano, os Territórios do Noroeste começaram emitir certidões de nascimento com uma opção não-binária no marcador de gênero (CAMEL, 2019,sp).

<sup>94</sup> Nas certidões de nascimento e noutros registros legais, alemães têm a opção "diverso" como categoria de gênero, após a corte decidir que as designações binárias são discriminatórias e violam as garantias de liberdade individual (EDDY, 2018).

<sup>95</sup> Em 2015, pela primeira vez, França registrou pessoa de "gênero neutro" (2013).

<sup>96</sup> Desde 2003 os cidadãos australianos podem escolher "X" como opção para marcar o seu gênero no passaporte (CARPENTER, 2013).

<sup>97</sup> Em 2014, decisão da Justiça indiana estabeleceu terceiro gênero a ser reconhecido por governo, afetando pessoas que fizeram cirurgia de mudança de sexo ou que optaram por modo de vida de gênero diferente do que nasceram, entre outros grupos. Pela decisão, estas pessoas passam agora a ter os mesmos direitos que as outras. A medida afeta *hijras*, a casta de homens castrados que se vestem de mulher (GUIMARÃES, 2014, sp).

<sup>98</sup> No Japão, o "X-gênero" ou gênero-X é um terceiro gênero e identidade não binária conhecida como X ジェンダー, como alternativa ao "M" de masculino e "F" de feminino (LINKS, 2013).

<sup>99</sup> Audrey Tang, ministre não-binário do governo de Taiwan, foi nomeada uma das mais proeminentes figuras políticas e pensadores influentes (PESSOA, 2019, sp).

<sup>100</sup> A igualdade como reconhecimento encontra-se também prevista no art. 3º, IV, da CF/88, que determina que um dos objetivos fundamentais da República é o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

a percepção da igualdade como prática histórica contingente, para além da ausência ou eliminação da diferença<sup>101</sup> (SCOTT, 2005, p.15).

Percebe-se então que a mera afirmação de igualdade de todos perante a lei não salvaguarda necessariamente o reconhecimento pleno, porquanto a dignidade está atrelada não apenas a equiparação da igualdade jurídica, mas principalmente ao reconhecimento da diferença. Direito à diferença está calcado no fundamento que as pessoas são diferentes entre si, e justamente nisso reside a natureza humana, a qual está imbricada das singularidades. De acordo com Bittar (2009, p. 553/555), “isso faz com que seja necessário assumir a complexidade da diversidade,<sup>102</sup> que é a marca mais concreta da natureza humana” .

Ocorre que identidade e diferença estão em uma relação de estreita dependência, mas a forma afirmativa como expressamos a identidade tende a esconder essa relação. Em geral, a identidade é considerada como a norma, e a diferença sua derivação, de modo que há a tendência de ser utilizada como referência para nomear ou avaliar tudo aquilo (ou todos aqueles) que não se é. Identidade e diferença se inserem em relações sociais atravessadas pela força e não são, pois, ingenuamente definidas: são impostas e continuamente disputadas por grupos sociais simetricamente situados em relação ao poder, os quais buscam o acesso privilegiado a recursos materiais e simbólicos da sociedade (SILVA, 2000, p. 5). Onde existe diferenciação, existe, por conseguinte, disputas de poder<sup>103</sup>, uma vez que a enunciação da identidade e a marcação da diferença aludem à exclusão e inclusão, pois “afirmar a identidade significa demarcar fronteiras” (SILVA, 2000, p. 6).

A identidade e a diferença se relacionam às formas pelas quais a sociedade produz e utiliza classificações. Deter o privilégio de classificar significa também a possibilidade de eleger uma determinada identidade como o parâmetro da normalidade- à qual são atribuídas todas as características positivas possíveis, hierarquizando os grupos em arquétipos fixos,

---

<sup>101</sup> Nesse sentido, Palmer (apud Scott, 2005, p. 15) afirma que “A igualdade requer um ato de escolha, pelo qual algumas diferenças são minimizadas ou ignoradas enquanto que outras são maximizadas e postas a se desenvolver”.

<sup>102</sup> Conforme exemplifica Bittar (2009, p. 556) nesse sentido, “recentes normas de direitos humanos já registram e consagram esta lógica como forma de efetivação dos direitos humanos, a exemplo do que se pode ler no Preâmbulo da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007): ‘Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerar a si mesmos diferentes e a serem respeitados como tais’, e, ‘Afirmando também que todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade’”.

<sup>103</sup> A diferenciação é o processo central pelo qual a identidade e a diferença são produzidas. Há, entretanto, uma série de outros processos que traduzem essa diferenciação ou que com ela guardam uma estreita relação. São outras tantas marcas da presença do poder: incluir/excluir (“estes pertencem, aqueles não”); demarcar fronteiras (“nós” e “eles”); classificar (“bons e maus”; “puros e impuros”; “desenvolvidos e primitivos”; “racionais e irracionais”); normalizar ( “nós somos normais; eles são anormais”).

sobretudo através de oposições binárias<sup>104</sup>. A força homogeneizadora da identidade normal é diretamente proporcional à sua invisibilidade, de forma que ela sequer é percebida como uma entre as possibilidades identitárias, mas simplesmente como “a identidade” (SILVA, 2000, p. 8).

Questionar a intersecção entre identidade e diferença como *locus* de poder é também discutir – e quiçá rejeitar - os binarismos em torno das quais elas se organizam, a ponto de considerar a própria “fronteira” como também uma possibilidade de existência, ainda que ambígua ou indefinida. É, também, dar sentido às experiências identitárias pessoais ao viabilizar a opção, entre as várias identidades possíveis, por um modo específico de subjetividade (WOODWARD, 2009, p.19), as quais não reproduzem, automaticamente, as relações de poder existentes.

Janaína Nascimento (2005, p. 155) pontua que o reconhecimento é o cerne da identidade e, portanto, politicamente necessário para que as particularidades tenham lugar no mundo, fazendo a interlocução necessária entre as constantes diferenças inerentes a um mundo globalizado<sup>105</sup>. Isso implica em não considerar, *a priori*, práticas ou sujeitos como estranhos, alheios, e sim enquanto ente autônomo, cujas práticas são próprias e únicas, tão válidas quanto às do seu interlocutor. Uma sociedade que não atribui inferioridade àquilo que é apenas diferente (ROWLAND, 1997, p. 7), fomenta visões necessárias para o exercício de um pluralismo democrático.

O reconhecimento é indispensável enquanto constituinte também das identidades coletivas dos atores sociais, inserindo-os como parte integrante (ou não) de determinada sociedade. Havendo a denegação do reconhecimento, eles podem ser colocados em posição de subalternidade e opressão em relação a outro grupo social ou toda a nação (ANDRADE, 2013, p. 64), o que impacta diretamente na construção de uma sociedade justa e democrática, sobretudo do ponto de vista sexual.

As diversas faces do reconhecimento são necessárias à consolidação de sociedades livres e democráticas, porquanto capacitam os sujeitos a se vislumbrar sem as sombras

---

<sup>104</sup> Nesse trabalho, sustenta-se que oposições binárias não expressam uma simples divisão do mundo em duas classes simétricas. Nelas um dos termos é sempre privilegiado, recebendo um valor positivo, enquanto o outro recebe uma carga negativa.

<sup>105</sup> Antônio Flávio Pierucci, em seu livro “Ciladas da Diferença” (2013) questiona não a diferença de fato, a condição singular de cada pessoa, mas a emergência de “novos” modos de se exigir o reconhecimento político e social da diferença. Por isso, diz Pierucci, “a diferença jamais é uma só, mas sempre já-plural,” (p. 150). Em um contraponto, para a historiadora Joan Scott (2000, p. 209) “a igualdade não é a eliminação da diferença, e a diferença não exclui a igualdade”. Seu argumento aponta a relevância de se insistir no caminho da diferença como a principal forma de se superar o absolutismo do masculino. Na análise de Scott, o reconhecimento da diferença e o resgate das “experiências das mulheres” são estratégias políticas necessárias ao movimento feminista.

distorcidas das injustiças impostas por outrem, ao tempo em que subverte a crença na igualdade a partir de identidades dominantes. Destarte, lutas por reconhecimento, devem ser concebidas como processos contínuos para que não corroborem a reificação de identidades: uma vez que o reconhecimento não é algo que possa ser alcançado apenas com políticas públicas estatais ou de maneira formal perante a lei, ele não pode, portanto, ser conquistado de forma definitiva. Conforme afirma Andrade (2013, p. 70), as “lutas por reconhecimento fazem parte da própria ação democrática, devendo ser permanentes e abertas”.

Pode-se concluir que a efetivação do reconhecimento em seus três aspectos é condição inescapável para a obtenção das ferramentas - individuais, coletivas e institucionais - para uma sociedade verdadeiramente justa, posto que a opressão da diversidade de identidades, mormente a sexual, é irremediavelmente atacada quando são desacreditadas as percepções pessoais acerca de si mesmo, fundadas em autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Precisa-se, pois, do reconhecimento das identidades diferentes sob uma perspectiva universal. Assim, na sequência será demonstrado como os princípios da liberdade e igualdade podem contribuir para uma sociedade em que se desenvolva uma democracia sexual.

### 3.3 UMA SOCIEDADE JUSTA: LIBERDADE E IGUALDADE PARA UMA DEMOCRACIA SEXUAL

Ainda que a construção do Estado tenha servido para fins de pacificação social e de garantia de direitos, pondo fim ao estado de guerra permanente (HOBBS, 2003), a sociedade, desde seus primórdios, é atravessada por desigualdades de toda ordem: da força física à sutileza da dominação intelectual, passando pelo poder político e econômico, oprimindo – ainda que sutil e veladamente- aqueles cujo acesso lhes é negado. As diferentes combinações de desigualdades possíveis fazem surgir inúmeras formas de injustiças, as quais obstaculizam o desenvolvimento humano em qualquer lugar do mundo em que venha a ocorrer.

Existem, portanto, uma vasta gama de possibilidades daquilo que poderia ser caracterizado como injustiças no seio da sociedade. Nesse aspecto se insere a opressão da diversidade identitária, uma vez que a eleição de possibilidades únicas de identidades pré-estabelecidas, consonantes com um padrão social dominante, é substancialmente violadora da liberdade e igualdade e, por conseguinte, do direito à diferença. A opressão da diversidade identitária como uma forma de injustiça tolhe a plena capacidade do ser humano se desenvolver,

se realizar como pessoa e buscar livremente um projeto existencial compatível com as suas aspirações de felicidade.

A prerrogativa de que alguém possa definir suas preferências é algo salutar à sua plena fruição da dignidade humana, e desconsiderar a pluralidade de escolhas e a racionalidade individual envolvida nesse processo ofusca o mundo, na medida em que a identidade “destoante” não respaldada socialmente pode ser objeto de inúmeras violências (SEN, 2015, p. 11/21). Com efeito, diversos conflitos são motivados pela crença opressora da existência de uma identidade única, compartilhada por todos, impedindo outras manifestações na forma convenientemente silenciadora do preconceito e da invisibilidade jurídica.

Nesse viés, John Rawls (2016) elabora uma teoria de justiça, na qual uma sociedade justa é aquela que estabelece condições de liberdade e igualdade a todos os indivíduos. Tem-se a liberdade como valor supremo da vida humana - porquanto condição para o exercício da racionalidade - e a igualdade como valor de convivência social, eis que todas as existências merecem igual respeito.

Autonomia é a capacidade de os indivíduos estabelecerem limites de influência dos padrões, convenções sociais e à própria autoridade do Estado (BIROLI, 2013, p. 13/14), enquanto a liberdade individual é expressa pela pluralidade de crenças de valores. De outra banda, a busca por igualdade tem substrato no reconhecimento de diferenças entre os indivíduos e, posteriormente, em ações compensatórias de tais discrepâncias, possibilitando que todos os indivíduos tenham a capacidade de implementar seus projetos de vida. Sob este fundamento, baseia-se uma organização social que se pretenda minimamente justa, pois além de proteger a liberdade de seus cidadãos, promove o desenvolvimento das capacidades de cada um dos indivíduos.

A ordenação eficiente de uma comunidade deve partir, então, do princípio de que nela existem indivíduos que buscam realizar seus planos racionais de vida, mas que, para isto, necessitam de uma base social mínima, firmada em princípios de justiça igualitários que garantam plena liberdade para a escolha e execução destes fins. São necessárias algumas garantias institucionais, normativas e a existência de bens primários, que tenham o condão de assegurar a igual oportunidade de execução dos desejos individuais, por mais discrepantes que possam ser os planos de vida de cada indivíduo no seio da mesma sociedade (ARAÚJO; MACHADO, 2018, p. 2), de modo que todas as projeções existenciais recebam respaldo.

Os bens primários expressam as condições basilares para a autonomia que cada indivíduo é possuidor, constituindo-se a origem de toda gama de direitos, garantias e oportunidades que os circundam (RAWLS, 2016, p.508), e fornecendo subsídios para a

igualdade. O autorrespeito - definido como a impressão que cada sujeito tem do seu próprio valor, a legitimidade de suas aspirações de vida e a validade dos esforços para realizá-las- é, para Rawls (2016, p. 543), o bem primário mais importante de todos, pois corresponde à confiança que o indivíduo possui nas suas próprias faculdades para realizar o plano de vida, considerando tudo aquilo que é fornecido pelo sistema.<sup>106</sup> Com efeito, apenas a confiança de pessoas não binárias na sua identidade enquanto válida e legítima pode impingi-las a vontade de desafiar as estruturas opressoras da binariedade de gênero e da normalização.

A esse respeito, Amartya Sen e Martha Nussbaum defendem a superação do paradigma da liberdade apenas formal para uma liberdade material, consubstanciada na capacidade das pessoas em fazer suas próprias escolhas. Só haverá real liberdade se houver o desenvolvimento de capacidades individuais que possibilite a cada um realizar as escolhas que julga adequadas para implementar um determinado projeto pessoal de vida, seja ele em relação ao gênero, a sexualidade, demais possibilidades identitárias ou materiais (NUSSBAUM, 2013). Cabe, pois, às instituições a incumbência de maximizar as liberdades, o que é feito por meio do desenvolvimento das capacidades pessoais, certificando-se, principalmente, que as pessoas sejam tratadas como um fim em si mesmo. Ademais, consoante à teoria do enfoque das capacidades, um dos pressupostos de uma sociedade justa é a atenção destinada aos vulneráveis sociais: os seres marginalizados, invisíveis.

Nesse contexto, uma sociedade justa é aquela que se revela em uma pluralidade de existências: que permite aos indivíduos desfrutarem de uma vida que considerem digna de ser vivida, ainda que avaliada como abjeta pelo meio circundante. Tal premissa exige, portanto, a atribuição de competências materiais e intelectuais para que cada um possa fazer sua escolha, livre de pressões, coações, padrões externos e processos de normalização. Livre também do medo de estigmatização social, do abandono jurídico, da violência normativa e até física da qual são vítimas as pessoas cuja liberdade não é valorada de forma igualitária às demais. Deve-se, então, conferir um cenário favorável para a execução das escolhas feitas anteriormente (NUSSBAUM, 2013, p. 181).

Todavia, é preciso ponderar que as escolhas de alguns não são feitas de forma totalmente livre ou em contextos absolutamente neutros, uma vez que atravessados pelas contingências das

---

<sup>106</sup> Desse modo, observa o autor: “Quando achamos que nossos planos têm pouco valor, não podemos realizá-los com prazer, nem nos deleitar com sua execução. Nem podemos continuar nossos esforços quando somos assolados pelo fracasso e pela insegurança. Está claro, então, o motivo por que o autorrespeito é um bem primário. Sem ele, parece que não vale a pena fazer nada, ou, se alguma coisa tem valor para nós, falta-nos disposição para lutar por ela. Todos os desejos e todas as atividades se tornam vazios e fúteis, e naufragamos na apatia e no ceticismo”.(RAWLS, 2016, p. 544).

trajetórias individuais, as quais posicionam os sujeitos de diferentes formas, de modo que apenas enunciar a liberdade e a igualdade enquanto elementos de uma sociedade justa -embora imprescindíveis- não é suficiente para que ela de fato o seja.

Sobre o tema, Flávia Birolli (2015, p.86) sustenta que “as desigualdades de partida, que impedem que as oportunidades sejam distribuídas equitativamente, deveriam ser suspensas para que possa existir, de fato, igual liberdade de escolha”. A autora pondera que – no contexto das teorias liberais acima enunciadas- quando se analisa as interconexões entre liberdade, consentimento e opressão, é criada uma ficção de que os indivíduos se definiriam a despeito dos contextos, e de que as preferências seriam estritamente calculadas e racionais. Esclarece, porém, que tais escolhas se dão como desdobramentos de relações de poder, e nelas, as mulheres e grupos sociais minoritários, a exemplo dos não binários, estão mais vulneráveis. O reconhecimento da complexidade na realização das escolhas, inseridas nos contextos em que ocorrem, é estruturante para quaisquer questionamentos acerca das desigualdades subjacentes (BIROLI, 2013, p. 53).

Observa-se então que a inexistência de obstáculos formais ou de instrumentos de coerção diretos não se traduzem, necessariamente, em possibilidades iguais de autodeterminação para as pessoas ou mesmo de acesso igualitário aos recursos materiais e simbólicos, de modo que o gênero é posicionado em local de destaque no acesso às vantagens ou desvantagens da organização social (BIROLI, 2013, p. 31/32). Isso se dá principalmente porque as alternativas imaginadas pelas pessoas se definem em relação àquilo que entendem como possível para si, direcionando suas ambições e capacidade de autodeterminação (BIROLI, 2013, p. 35/37). Ocorre que, em razão dos padrões de desigualdades estruturais nas sociedades democráticas liberais contemporâneas e da interpretação abstrata da autonomia, a universalização dos direitos deixa à margem uma enorme quantidade de indivíduos.

É preciso, pois, reconhecer que “o fato de alguém ser criado como homem ou como mulher afeta quase todos os aspectos da vida no mundo contemporâneo” (CORNELL, 1998, p. 4), bem como que existem limitações que as identidades de gênero impõe para os indivíduos, nas formas de confinamento, exclusão, estigmas, construção da identidade imbricadas com desvantagens e violências (BIROLI, 2013, p. 14/15). De fato, são essas desigualdades estruturais que determinam as aptidões para a autonomia e não eventuais particularidades da personalidade, do sexo ou gênero, dos indivíduos (BIROLI, 2013, p. 54).

Não há que se olvidar, pois, que a dinâmica sexual dos corpos interfere na produção social das alternativas de construção da vida de cada um: são desiguais as condições nas quais os indivíduos exercem a sua liberdade, bem como discrepantes a garantia de integridade (física

e psíquica) e de igual participação nas decisões que os afetam (BIROLI, 2013, p.13). Ademais, o relevo da sexualidade enquanto *locus* de poder – eis que tem a prerrogativa de submeter os indivíduos a posições hierárquicas distintas - faz dela um instrumento para o estabelecimento da própria democracia<sup>107</sup> (GIDDENS, 1993, p. 206).

Ocorre que a percepção do espaço público – palco do debate democrático - e as questões de identidade de gênero e sexualidade – historicamente empurrada para os recônditos da vida privada-, enquanto esferas inconciliáveis, retira um grupo de assuntos, experiências e problemas da discussão pública. E, um dos efeitos da dualidade dessas esferas é que a promessa – pública - da universalidade de direitos se desfaz em distinções e hierarquias no privado de forma naturalizada, sem que isso implique em abalos na democracia (BIROLI, 2013, p. 134).

As formas de se relacionar e a disposição da vida doméstica estão diretamente associadas a condições estruturais que fixam posições dessemelhantes a partir de elementos materiais e simbólicos (BIROLI, 2015, p. 89). Essas posições assimétricas advêm, principalmente, dos padrões instituídos pela divisão sexual do trabalho<sup>108</sup>- na qual o trabalho doméstico é elemento central da vulnerabilidade feminina -, produzindo um acesso desigual a ocupações, renda e tempo, em razão da naturalização, gratuidade e invisibilidade com que essas tarefas são tratadas. Esses mecanismos não criam uma exclusão, “mas formas desiguais de inclusão” (p. 91).

As questões verificadas em âmbito privado repercutem na esfera pública e afetam as questões democráticas quando a divisão sexual do trabalho<sup>109</sup> e as posições naturais de

---

<sup>107</sup> Conforme Eloísa Rosalen (2018, p.1), a definição do termo democracia é “com certeza uma das coisas mais complexas na atualidade. O problema é bastante antigo, uma vez que remonta tanto a noções gregas, quanto romanas, medievais, modernas, liberais e socialistas (Bobbio, 1998). Sobretudo, trata-se de um termo polissêmico que assume práticas e significados em diferentes sociedades e pensamentos teóricos (Bobbio, 1998). Atualmente, no Brasil, conforme demonstrado por Flávia Biroli, em função do golpe de Estado de 2016, vivemos um momento de embate e reações conservadoras que estão ameaçando de maneira direta os pequenos avanços democráticos conquistados nas últimas décadas”.

<sup>108</sup> Rosângela Angelin (2015, p. 187) destaca que : “embora a opressão e submissão das mulheres se consolidaram muito antes do capitalismo, foi através deste que as diferenças de gênero passaram a ser mais intensificadas, uma vez que às mulheres estrategicamente foi destinado o trabalho doméstico de subordinação à prole e ao marido, sob o pretexto de ser algo intrínseco de sua natureza. Resultado disso foi a gratuidade, a invisibilidade do trabalho doméstico, considerado não produtivo e a criação de identidades submissas e obedientes. Ao capitalismo, tal fato contribuiu para a diminuição dos custos de reprodução do trabalho. A submissão das mulheres aos princípios e ditames patriarcais envolveram várias dinâmicas e processos, entre eles o controle de seus corpos e das sexualidades, ações essas construídas no decorrer da história e que, na atualidade, seguem apresentando reflexos estruturantes na organização social e no acesso das mulheres a direitos humanos, como os de liberdade e autonomia”.

<sup>109</sup> Conforme sustenta Flávia Biroli (2016, p. 743/744), a divisão sexual do trabalho “constitui privilégios – para os homens e entre as mulheres – de modo que interfere diretamente nas condições de acesso a tempo livre, remuneração [...] As mulheres atuam politicamente a despeito da divisão sexual do trabalho. Mas o custo dessa atuação é, para elas, ampliado. Isso se dá na forma de julgamentos e pressões sociais, que implicam maiores dificuldades para a manutenção de relacionamentos uma vez que o trabalho político exige uma rotina que contrasta com as expectativas correntes de cuidado dos filhos e responsabilidade cotidiana pela vida doméstica “

inferioridade identitária geram uma sub-representatividade desses grupos na política e, dessa forma, sua impossibilidade de fala e invisibilização de suas demandas. Isso se dá em razão da dificuldade de estabelecimento de redes de contato fora da esfera privada, na ausência de reconhecimento de competências e habilidades e dos julgamentos/pressões sociais para que permaneçam no âmbito doméstico cuidando da família (BIROLI, 2016, p. 746). O entrelaçamento dessas circunstâncias interfere nas condições para que mulheres e outros grupos não dominantes possam se inserir no debate público e atuar na esfera institucional da política.

Colonizados por influências patriarcais e lógicas sexuais binárias que apregoam visões do mundo limitadas, Estados liberais democráticos obstaculizam o acesso de parte significativa da população aos seus direitos de cidadania e participação. Marcela Lagarde y de los Ríos (2001, p. 205) aduz que a democracia tem sido um espaço de homens, o qual foi construído para estabelecer as relações entre eles e excluir as mulheres<sup>110</sup>, homossexuais<sup>111</sup> e identidades de gênero “não tradicionais”<sup>112</sup>. A supressão sistemática desses grupos da discussão de temas que afetam a sociedade acaba por mantê-los na marginalidade do debate público, de modo a evidenciar a hierarquização da democracia. Afinal, no exercício da política é que é forjado o conjunto de direitos aos membros da sociedade.

Nesse aspecto, a ocupação de espaços políticos governamentais predominantemente por homens brancos heterossexuais<sup>113</sup> nas instâncias institucionais de poder estatal em nada

<sup>110</sup> No original: “la democracia tradicional ha sido un espacio patriarcal de los hombres construido para establecer relaciones entre ellos y, desde luego, excluir a las mujeres. La democracia es su territorio y su confraria. Por eso, en las relaciones intragenéricas de los hombres la exclusión de ese espacio de poder y de ese espacio de identidad es conseguida muchas veces con violencia.”

<sup>111</sup> No Brasil, em âmbito do legislativo federal, há apenas dois parlamentares declaradamente homossexuais que foram eleitos até hoje: Jean Willys (PSOL-RJ), cujo primeiro mandato foi em 2010; e Fabiano Contarato (REDE-ES), em 2018. Quando ao legislativo estadual e municipal, “estima-se que, nas eleições brasileiras de 2016, houve um aumento exponencial de candidaturas de pessoas trans para o cargo, principalmente, de vereador(a). Os números são os seguintes: 94 candidaturas em 22 estados, dos quais apenas 6 tiveram candidatas eleitas, que foi o caso de Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Rio Grande do Sul (MACHADO, 2018). Na esfera do Executivo, Edgar de Souza (PSDB-SP) foi o primeiro prefeito do Brasil declaradamente homossexual, eleito em 2012 na cidade de Lins/SP. Quanto ao plano internacional, Jóhanna Sigurðardóttir foi a primeira homossexual declarada a governar um país, a Islândia, em 2009 (VALLE, 2017).

<sup>112</sup> Sobre a representatividade política de transgêneros, Kátia Tapeti foi a primeira transexual a se eleger para um cargo político do Brasil, como vereadora de Colônia do Piauí/PI em 1992 pelo PFL. Após, Léo Kret do Brasil foi a primeira vereadora transexual de Salvador/BA, eleita em 2008 pelo PR. Atualmente Thammy Miranda – homens trans – é vereador pelo PP em São Paulo/SP e Érica Malunginho – mulher trans – é deputada estadual pelo PSOL em São Paulo. Cabe salientar que apenas em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu pela viabilidade do uso do nome social de candidatos transgêneros nas eleições daquele ano. Na mesma oportunidade, o TSE se posicionou quanto a prevalência da identificação do gênero e não ao sexo biológico do candidato para a definição das cotas de 30% e 70% para cada sexo (D'AGOSTINO, 2018).

<sup>113</sup> Nas eleições de 2014 no Brasil, apenas 9,94% das vagas na Câmara dos Deputados e 13,58% no Senado Federal eram mulheres (Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, 2015). Ainda nesse sentido, de acordo com Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 31/32): “nunca houve uma mulher chefe de governo na Rússia moderna, na China, na França, no Japão, no Egito, na Nigéria, na África do Sul ou no México. Nos casos do Brasil, Alemanha, Reino Unido, Índia, Indonésia e da Austrália, houve apenas uma em cada um desses países, ao longo de toda a sua

contribuem para a expansão de diretrizes, leis e políticas públicas mais abrangentes e inclusivas aos interesses das populações que não são contempladas por tais cargos, tampouco para o debate de temas controversos na sociedade ou na democratização dos espaços de fala. Há, portanto, uma série de implicações nessa sub representatividade de grupos marginalizados, haja vista que questões que os afetam diretamente (e muitas vezes, exclusivamente) são decididos sem a sua participação (BIROLI, 2013, p. 29).

De fato, a origem da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do próprio constitucionalismo está na enunciação da inviolabilidade de alguns direitos atrelados a dignidade da pessoa humana, cuja garantia deve ser imposta inclusive contra deliberações majoritárias porventura desfavoráveis a eles, em razão de constituírem o mínimo protetivo à condição humana. De acordo com John Stuart Mill (2008, p. 65), deveria haver “liberdade irrestrita quando a conduta de um indivíduo afeta seu próprio interesse e de mais ninguém”. Isso posto, a sexualidade e identidade(s) de gênero, inseridas no âmbito de proteção cuja escolha não interfere na vida alheia, deveriam estar resguardadas contra decisões que as violem. Há que se ressaltar, portanto, que democracia não se resume à vontade da maioria, como também o regime que tutela a dignidade da todos.<sup>114</sup> É fundamental, pois, que se criem marcos jurídicos voltados para a estabilidade e segurança de toda população.

A democracia é (pelo menos conceitualmente) avessa à criação de categorias de pessoas e, principalmente, ao estabelecimento de privilégios, entendidos como a perpetuação seletiva de direitos ou bens, cujo acesso é facultado apenas a alguns membros da comunidade. Desse modo, as preferências – de quaisquer tipos – de cada indivíduo devem ter valor equânime. E a principal justificativa para a existência da autoridade é a garantia dessa igualdade e o reconhecimento da autonomia, inclusive – e sobretudo – no espaço público.

Como sustenta Eric Fassin (apud PELÚCIO; VAZ, 2019, p. 10) “a democracia sexual diz respeito a todos e todas”. Por conseguinte, para que seja possível a sua efetivação – para além da declaração formal de existência – é preciso comprometimento de ações em prol do pleno desenvolvimento humano, cuja essência é a tutela da diversidade, respeitando as especificidades.

---

história. Em 2013, estatísticas recentes da União Interparlamentar mostraram que homens eram 79,1% dos membros do parlamento em todo o mundo”.

<sup>114</sup> “Nessa tradição do constitucionalismo e dos direitos humanos, inclusive, uma condição para a vida democrática é a preservação desse núcleo fundamental, pelo que sua afirmação não subverte a vida democrática; ao contrário, tal proteção é exigida pela democracia, regime que não se resume à vontade da maioria.” (RIOS, 2006, p. 94). Nesse sentido, John Stuart Mill (apud RIOS, 2006) afirma que os argumentos do gosto, da tradição, do nojo e do sentimento de repulsa da maioria não podem ser finais, sob pena das ameaças do autoritarismo vindo daqueles que se considerem iluminados.

Democratizar o(s) gênero(s) pressupõe o reconhecimento da vinculação entre a reforma de gênero com ideias e práticas de lutas democráticas em outras esferas da vida. Para tanto, faz-se necessária a (re)organização igualitária e inclusiva dos processos sociais imbricados desde a concepção, nascimento, e criação de crianças até as questões de representatividade política, passando pela extinção da discriminação no mercado de trabalho e da misoginia e homofobia na mídia internacional, bem como pela criação de normas antidiscriminatórias na cultura pública (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 280).

E, considerando nesses termos, o abandono de uma concepção de binariedade de gênero, de papéis sexuais preestabelecidos e da desconstrução de uma “sexualidade desviante”, a emancipação sexual pode ser percebida enquanto uma vitória sobre os direitos da auto expressão no âmbito do Estado Democrático Liberal.<sup>115</sup> A passagem de um estado de normalização e padronização ao pluralismo é elemento indispensável à expansão da modernidade e da consolidação democrática.

A democratização na esfera particular fortalece os valores da autonomia individual, liberdade de escolha e respeito à diferença, implicando em qualidades imprescindíveis para a democratização do espaço público e, por consequência, na promoção de uma sociedade mais igualitária, e vice-versa, não havendo como negar os influxos recíprocos entre essas esferas. Ademais, a partir do momento em que há uma gradativa abertura das percepções da sexualidade - que passa a abarcar diversos propósitos e performances - possibilita-se uma diversificação e democratização dos estilos de vida.

Assim, quando a anatomia deixa de ser o destino, a identidade sexual se torna uma questão de estilo de vida (GIDDENS, 1993, p. 197) e exercício irrestrito da autonomia individual garantida pelo Estado enquanto um pressuposto democrático. E o valor intrínseco do pluralismo decorre da percepção que a “sexualidade normal” é apenas uma entre as várias escolhas possíveis. A compreensão de uma sexualidade múltipla e heterogênea descortina a possibilidade de que todas as pessoas se percebam enquanto semelhantes em suas diversidades, sejam quais forem elas, e não apenas como diferentes em razão de suas identidades.

Todas as formas de vida, aspirações e manifestações da individualidade humana merecem ser protegidas pela sociedade justa, na medida em que pluralismo é sinônimo da liberdade, sendo seu oposto a opressão. A opressão se define como um obstáculo às projeções

---

<sup>115</sup> De acordo com Connell e Pearse 2015, p. 284), uma agenda democrática precisa contestar também a herança de uma ordem internacional forjada sob um violento sistema de imperialismo que sustenta e amplia as desigualdades entre o Norte e o Sul global. “O sistema colonial do passado e a economia mundial globalizada do presente se baseiam no poder institucionalizado dos homens, mas em quase todos os lugares, a luta anticolonial também foi liderada por homens, valorizando masculinidades violentas”.

existenciais de vida de cada um, além de privar os indivíduos dos meios necessários para concretizá-los (DOUZINAS, 2009, p. 296). Quando um poder político visa inculcar nos seus cidadãos a ideia de uma única possibilidade de vida, determinar comportamentos de acordo com o padrão considerado como “normal” por uma ideologia dominante e inviabilizar – por meio das instituições, dos agentes e do próprio Direito - a existência dos corpos destoantes, aniquilam-se, concomitantemente, os valores da liberdade e da igualdade.

Desse modo, a existência do respeito e proteção efetiva das diversas orientações sexuais e expressões de gênero - enquanto manifestação da autonomia e da liberdade individual - é condição inafastável para o exercício da igualdade e, por conseguinte, da construção de uma real democracia, na qual cada indivíduo possa ser, ao mesmo tempo, contribuinte e destinatário do seu resultado efetivo. Para garantir uma democracia efetiva- que não se esgote no exercício do voto - é necessário facultar voz e fala a todas as pessoas, de forma igualitária em espaço, repercussão e, sobretudo, respeito.

Esse desafio ganha especial relevância no cenário comunicacional atual, diante da expansão das formas e meios de comunicação e informação. Deste modo, o próximo capítulo será destinado a análise da influência dessas tecnologias, cuja facilidade de acesso poderia constituir-se como meio da propalada inserção dos sujeitos marginalizados, impactando em um reforço à democracia com a diversificação das pautas públicas e os possíveis desdobramentos jurídicos ante a insuficiência protetiva de direitos clássicos, como a privacidade.

#### 4 TRANSCENDENDO UM PARADOXO CONTEMPORÂNEO: DESDOBRAMENTOS DO DESEJO DE VISIBILIDADE ATÉ O DIREITO À EXTIMIDADE

*[...] e quando falamos temos medo  
que nossas palavras não sejam ouvidas  
nem bemvindas  
mas quando estamos em silêncio  
ainda assim temos medo  
Então é melhor falar [...]*<sup>116</sup>  
Audre Lorde (tradução nossa)

As configurações democráticas são instáveis, na medida em que as disputas de poder entre diversos grupos da sociedade tendem a condená-la a um eterno movimento pendular de avanços e retrocessos. Além das lutas pelo controle das regras do jogo, essa estrutura também é composta pelo elemento humano, altamente suscetível de influxos sociais.

Com efeito, as relações de poder são construídas na mentalidade das pessoas através de processos de comunicação, definidos como o compartilhamento de significado por meio da troca de informação (CASTELLS, 2015, p. 21). E, para além de uma característica inata, a comunicação é também uma necessidade do ser humano – permeando todas as esferas da sua vida, eis que é a forma pela qual o ser humano interage com o meio ambiente social e natural.

O ato de comunicar-se é moldado pelas características dos emissores e receptores da informação, bem como por seus códigos culturais de referência, protocolos de comunicação e abrangência do processo comunicativo. Todavia, os contextos não são estanques e os processos comunicacionais acompanham tanto as modificações sociais como também as evoluções tecnológicas.

Ocorre que nas últimas décadas, precisamente a partir de 1960, houve uma transformação comunicacional operada com o advento das tecnologias da informação e comunicação (TIC's) aliada à difusão do acesso à internet, que inaugurou uma comunicação interativa e digitalizada (CASTELLS, 2015 p. 101/102). A conexão das pessoas passou a ostentar uma configuração diferente do panorama até então adotado, em virtude da velocidade e facilidade de comunicar-se.

---

<sup>116</sup> No original: [...]and when we speak we are afraid  
our words will not be heard  
nor welcomed  
but when we are silent  
we are still afraid  
So it is better to speak [...] (LORDE, 1978).

Ainda que tenha sido determinante na alteração do paradigma comunicacional, a tecnologia, *per si*, não determina os rumos do poder. Entretanto, não há como sustentar que seja neutra, uma vez que possibilita a articulação de grupos para desafiar as estruturas e autoridades tradicionais. Em verdade, a tecnologia reflete a cultura, desejos e necessidades daqueles que a utilizam, evidenciando os valores de uma determinada sociedade em um dado momento histórico. No paradigma da internet, “a cultura é a liberdade” (CASTELLS, 2015, p. 34/36) e o desafio é a conciliação desse poderoso instrumento (tecnologia) e essa mentalidade (liberdade) em prol da efetivação dos direitos humanos para todos (LIMBERGER, 2013, p. 348).

Dessa forma, nesse capítulo serão abordadas as transformações sociais e tecnológicas experimentadas recentemente, as quais estimularam uma Sociedade em Rede e culminaram com a inserção de novos atores no cenário político e a respectiva modificação de mentalidade social oriunda desses processos, cujo desejo de visibilidade é exemplo emblemático. Adiante, serão abordadas a utilização da intimidade como narrativa da exposição almejada e as influências na (re)interpretação do direito à privacidade, bem como seus desdobramentos até o direito à extimidade.

#### 4.1 UM “CLIQUE” PARA ABRIR A PORTA DO ARMÁRIO: A PLURALIDADE DE VOZES NA SOCIEDADE EM REDE

A implementação das tecnologias da informação e comunicação (TIC’s)<sup>117</sup> foi o ângulo da virada tecnológica que alçou as redes a uma posição de centralidade na sociedade atual. Ainda que o conceito de rede – enquanto forma de organização – já tivesse sido desenvolvido anteriormente, as TIC’s deram outra dimensão ao fenômeno social. Com efeito, hoje existem diversas microrredes espalhadas ao redor do mundo, cujo espectro de influência abarca toda a comunicação humana – de política e economia à sexo e religião (CASTELLS, 2016, p. 367). Não há, nessa configuração, espaço para centros de controle, eis que o ciberespaço é “um microcosmo digital em que não há fronteiras, distâncias ou autoridade centralizada” (PEREZ-LUÑO, 2002, p. 104).

---

<sup>117</sup> De acordo com João Pedro da Ponte (2000, p. 64), durante muitos anos a expressão TIC’s referia-se apenas ao computador. Depois, com a proeminência que os periféricos (impressoras, *plotters*, *scanners*, etc), passou a se falar em “novas tecnologias de informação (NTI). Todavia, com a associação entre informática em telecomunicações foi generalizado o termo tecnologias de informação e comunicação (TIC), o qual, de fato, será adotado no presente trabalho. Ponte sustenta ainda que apesar de sucessivas tentativas de designação, qualquer delas é redutora, “porque o que é importante não é a máquina, nem o facto de lidar com informação, nem o de possibilitar a sua comunicação à distância em condições francamente vantajosas”.

Para além de facilitar e tornar mais céleres atividades quotidianas, as tecnologias de informação foram responsáveis por criar ferramentas de conexão entre as pessoas, possibilitando a solidificação de uma Sociedade em Rede<sup>118</sup> a partir do século XXI. O termo, cunhado por Castells (2016), teve origem com a fusão das novas tecnologias e sua utilização no aparelhamento do poder<sup>119</sup>, modificando valores, princípios e direitos (PEREZ-LUÑO, 2012, p. 9).

A nova forma de se comunicar transforma as noções de tempo e espaço, até então estáveis na sociedade (CASTELLS, 2008, p. 458). Na medida em que há a concomitância e aleatoriedade de processos e interações, os quais ocorrem de forma pulverizada ao redor do mundo, o tempo perde sua dimensão sequencial e o espaço, a de fronteira, culminando em uma das suas principais características: desterritorialização (SILVA, 2011, p. 446).

De acordo com Castells (2016, p. 395), em razão da sua arquitetura aberta e possibilidade de expansão ilimitada, o sistema de comunicação calcado na sociedade em rede tem aptidão para incluir todas as expressões culturais. A sociedade em rede é uma estrutura global dinâmica e flexível às forças sociais, culturais, políticas e econômicas (CASTELLS, 2015, p. 72). Assim, há a possibilidade de abarcar novos atores e conteúdos na organização da sociedade.

Todavia, ainda que as novas configurações sociais e tecnológicas ampliem o espectro de interação, nem todos são afetados da mesma forma, já que milhões de pessoas do mundo ainda não estão incluídas nessas redes. A despeito da expansão da internet como número absoluto, uma parcela significativa da população mundial, localizada principalmente em países em desenvolvimento, não tem acesso à comunicação sem fio e tampouco ao conhecimento para atuar em uma cultura digital (CASTELLS, p. 2015, p. 103/104). Essas circunstâncias são os principais motivos pelos quais o acesso à rede é um novo fator de desigualdade, pois reforça no

---

<sup>118</sup> A escolha da expressão “sociedade em rede” foi realizada com intuito didático para acompanhar a doutrina de base utilizada na pesquisa, além de estar em harmonia com o referencial teórico da na linha 2 do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, cujo título é “Direitos na sociedade em rede: atores, fatores e processos na mundialização”. Todavia, insta salientar que não há consenso entre os autores para nomear o fenômeno que ora se propõe a discutir. Nesse sentido, Danilo Doneda (2006) e Ingo Sarlet (2016), por exemplo, utilizam a expressão sociedade de informação.

De outra banda, autores como Perez- Luño (2012) preferem o termo “sociedade tecnológica” ou “ sociedade informacional”.

<sup>119</sup> De acordo com Castells (2016, p 82), as características do novo paradigma são (a) a informação como matéria prima fundamental; (b) a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias; (c) a lógica de redes, cuja morfologia é adaptada à complexidade crescente das interações; (d) a flexibilidade, como a reconfiguração constante sem destruir a organização; (e) a convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado.

mundo *online* as assimetrias de gênero<sup>120</sup>, raça, classe e faixa etária entre os países e dentro do próprio Estado.<sup>121</sup>

Outra circunstância que merece destaque no contexto da Sociedade em Rede é que a quantidade de atividades desenvolvidas diariamente deixam uma série de “rastros” *online*, dados pessoais coletados a respeito dos hábitos, preferências e opiniões sobre seus usuários. Esse conjunto de informações – conhecido como *big data* – é posteriormente trabalhado por um sistema de algoritmos<sup>122</sup> e, a partir do “aprendizado” do perfil pessoal de cada usuário, o algoritmo passa a produzir filtros bolha, cujo objetivo é apresentar um conteúdo cada vez mais personalizado e, portanto, restrito aos interesses de cada um (CARIBÉ, 2017, p. 5).

Ocorre que esse poder impacta cada vez mais as sociedades na medida em que os algoritmos, desenvolvidos por seres humanos falíveis, são responsáveis pela codificação de preconceitos oriundo de seus criadores, bem como pela polarização de ideias. Com efeito, para além do descarte de produtos inadequados para determinado perfil de consumo, o filtro bolha também impede o contato de determinada pessoa com outras ideias e conhecimentos, principalmente daqueles que eventualmente possa discordar (ANTUNES, 2016, p. 192). As consequências disso são a polarização social e a seletividade na circulação das informações, a despeito da promessa de liberdade do usuário na internet .

Essas discrepâncias são evidenciadas a partir da constatação de que embora inseridos em um contexto democrático no qual, a princípio, todos possam falar – os caminhos da fala, a produção dos discursos e os meios de comunicação não estão acessíveis de forma igualitária. Ao revés, pertencem àqueles privilegiados, sobretudo de gênero, raça e classe social, que administram política e economicamente a expressão dos demais (TIBURI, 2019, p. 57), condicionando-os ao espectro de normalidade vigente em determinada época. Por conseguinte, em uma sociedade supremacista branca e patriarcal, mulheres brancas, mulheres negras, homens negros, pessoas transexuais, lésbicas, gays, não binários não têm o mesmo espaço e legitimidade de fala que homens brancos cis heterossexuais (RIBEIRO, 2017, p. 77).

---

<sup>120</sup> De acordo com Connell e Pearse (2015, p. 30), “enquanto os corpos das mulheres são elementos comuns das imagens que consumimos na internet, as mulheres têm bem menos chance de serem produtoras de conteúdo na rede. Por exemplo, em um questionário aplicado recentemente a seus membros, a *Wikipédia* descobriu que menos que 15% das pessoas que escrevem para a enciclopédia *online* são mulheres. O acesso à internet também é desigual. Em 2013, a empresa multinacional e tecnologia Intel apontou que, no mundo, o número de mulheres com acesso à internet é 25% menor que o de homens”.

<sup>121</sup> A título de exemplo, “os serviços de banda larga oferecidos no Brasil estão entre os mais caros do mundo, uma das variáveis que leva o país a ter mais de 70 milhões de pessoas sem conexão à internet” (PENNER, 2018, p. 84), cerca de 34% da população total.

<sup>122</sup> Algoritmos são basicamente um conjunto de instruções que permitem um dispositivo computacional realizar uma ou mais tarefas, produzindo um resultado final a partir de algum ponto de partida ou dados iniciais (CARIMBÉ, 2017, p. 4).

Logo, os discursos proferidos, sobretudo os de cunho ativista, ainda são socialmente validados de forma diferente, considerando quem é seu emissor, de forma que os preconceitos existente no mundo “real” são transportados com êxito para o virtual. Nesse contexto, são comuns as violências as quais são submetidos homossexuais, não binários, travestis e pessoas trans no universo *online*. Além das manifestações receberem valor desigual por parte do corpo social, existem peculiaridades do uso da rede por essas pessoas, as quais a utilizam para denúncias de violências, para compartilhamento de angústias, além da busca de apoio daqueles que vivenciam situações semelhantes.

Historicamente alijadas da maior parte do espaço público, sexualidades marginalizadas acabaram por restringir, na maior parte dos casos, suas manifestações e ocupação do espaço físico à lugares específicos (e reduzidos) das grandes cidades, deixando poucas opções para aqueles que viviam em cidades pequenas ou na zona rural, por exemplo (MISKOLCI, 2009, p. 175). Isso quando “saem do armário” e de fato ocupam o espaço público. O armário - metáfora para um conjunto de normas nem sempre explícitas, mas rigidamente instituídas (SEDGWICK, 2007) - faz do espaço público sinônimo de heterossexualidade<sup>123</sup> e cisnormatividade, relegando ao privado as relações e identidades de gênero tidas como “aberrações”.

Atualmente, indivíduos “no armário” têm, graças à internet, um panorama diverso, porquanto há a possibilidade de fazer amigos e buscar parceiros sexuais sem o ônus da exposição pública em face daqueles que habitualmente convivem, constituindo-se em um espaço inédito de socialização (MISKOLCI, 2009, p. 172). Porém, ainda que viabilize um cenário com trocas afetivas reais – outrora inimagináveis para boa parte dessa população – a *web* suscita também um paradoxo, pois mantém o discurso dominante: o espaço público enquanto sinônimo de heterossexualidade e cisgenereidade (p. 176).

Nesse sentido, ocupar o espaço público e inserir-se nos processos de comunicação e, portanto, na sociedade constituída em rede é mais que expressar a identidade de gênero ou a sexualidade homoafetiva publicamente: é fazer a transição do silêncio à fala. Para o oprimido-seja qual for a opressão que sobre ele recai – falar é um gesto de resistência que possibilita uma vida nova, eis que o desloca de objeto para sujeito, pois a voz liberta (hooks<sup>124</sup>, 2019, p. 29), já

<sup>123</sup> Conforme Richard Miskolci,(2009, p. 172), “a homossexualidade foi ‘inventada’ como segredo e – em contextos culturais e históricos que a perseguem – tende a existir inserindo no armário aqueles que nutrem interesses por pessoas do mesmo sexo. Portanto, o *closet* não é uma escolha individual, e a decisão de sair dele tampouco depende da ‘coragem’ ou ‘capacidade’ individual. Em contextos heterossexistas, ‘assumir-se’ pode significar a expulsão de casa, a perda do emprego ou, em casos extremos, até a morte. Por isso, historicamente, a maioria de homens e mulheres que se interessavam por pessoas do mesmo sexo viveu em segredo, o que lhes legava uma sensação de serem únicos e viver o fardo de um desejo secreto sem ter com quem compartilhar temores e sofrimentos.”

<sup>124</sup> A autora utiliza letras minúsculas para se autodenominar, e prefere ser tratada dessa forma (hooks, 2019).

que apenas o sujeito pode falar (p. 45). E, uma vez como sujeitos, as pessoas têm então o direito de sustentar suas próprias identidades, “sair do armário” e (re)definir os espaços – públicos e privados- que desejam ocupar. Elas podem, enfim, afirmar a sua singularidade e conquistar um lugar de fala<sup>125</sup> (hooks, 2019, p. 114/115).

Conforme sustenta Djamila Ribeiro (2017, p. 64), o falar “não se restringe ao ato de emitir palavras, mas de poder existir”, pois refuta a subalternidade imposta àqueles que não podiam falar em virtude do não reconhecimento de sua humanidade<sup>126</sup> (SPIVAK, 2010, p. 126). E, a despeito de uma série de limites, o espaço virtual tem sido um *lócus* de disputas narrativas com vistas a garantir um local de fala para pessoas ou grupos historicamente discriminados.

De fato, a disseminação da internet para o uso doméstico, ocorrida em meados de 1995 (BOLESINA, 2017b, p. 150), horizontalizou a propagação da informação ao estabelecer uma forma de interação *todos-todos* (SILVA, 2017), de modo que houve a transição da comunicação de massa para intercomunicação individual autogerada (CASTELLS, 2015, p. 29), na qual a produção e disseminação de conteúdo não estão mais restritas apenas aos meios de comunicação tradicionais. A comunicação tornou-se multidimensional, com inúmeros emissores e receptores interagindo simultaneamente conforme os seus interesses. Esse contexto resultou em um espaço público descentralizado e, portanto, mais aberto e flexível.

Com efeito, a inclusão digital facilita e estimula a troca de dados pessoais e as interações *online*, sobretudo em redes sociais - definidas como o conjunto dos atores e suas conexões<sup>127</sup> (RECUERDO, 2009). Castells (2015, p. 40) afirma que as redes sociais podem ser consideradas a atividade mais importante exercida internet, em razão de constituírem-se espaços de intercâmbio, construídos pelos indivíduos para expressar elementos de sua personalidade de forma livre (RECUERDO, 2009, p. 26). Isso proporciona aos atores reinventar-se no ciberespaço, em um processo permanente de construção da identidade.

---

<sup>125</sup> O conceito de lugar de fala é bastante amplo e diversificado conforme o campo do saber ao qual se vincula. No livro “O que é Lugar de Fala?”, Djamila Ribeiro (2017, p. 56/57), menciona, por exemplo, a perspectiva comunicacional e psicanalítica (p. 58) para sustentar uma construção a partir da teoria feminista negra (p. 59), cujo objetivo “é marcar o local de fala de quem as propõe, percebendo que essa marcação se torna necessária para entendermos realidades que foram consideradas implícitas dentro da normatização hegemônica” (p. 59/60). Evidencia, portanto, que os diversos pontos de vista precisam ser discutidos a partir da localização de determinados grupos em relação ao poder (p. 61), relacionado, sobretudo, ao lugar social ocupado pelos indivíduos (p. 69), de modo que gênero, raça e classe – entrecruzados- influenciam a forma de se experimentar opressões (p. 71).

<sup>126</sup> Márcia Tiburi (2019, p. 116) salienta que “toda marcação implica uma dor. Aquele que é marcado como minoria carrega a sua dor, e toda dor deve ser respeitada. Essas dores políticas vêm da violência do poder. Por isso, para que o lugar da dor se torne um lugar de fala, é preciso articular a dor, reconhecê-la, colocá-la em um lugar político, aquele onde o outro está incluído como um sujeito de direitos que também tem a sua dor”.

<sup>127</sup> De acordo com Castells (2015, p. 40), as redes sociais podem ser definidas como “serviços baseados na web que permitem às pessoas: (1) construir um perfil público ou semipúblico dentro de um sistema delimitado; (2) articular uma lista de outros usuários com quem compartilhem uma conexão; e (3) visualizar e percorrer suas listas de conexões, bem como aquelas feitas por outros usuários dentro do sistema”.

A facilidade de comunicar-se, aliada à possibilidade da produção de conteúdo - na medida em que os usuários deixaram de ser expectadores passivos para se tornarem também produtores de conteúdo - alçou os indivíduos a uma posição de protagonismo e controle das suas interações sociais de uma forma jamais verificada anteriormente<sup>128</sup>. Por conseguinte, há uma abundância informativa e uma disseminação de múltiplas narrativas sobre os acontecimentos do mundo.

Nesse viés, ao introduzir novos atores no cenário político da fala, tais mudanças inauguraram uma nova dinâmica na comunicação entre as pessoas influenciando, inclusive, a forma como elas percebem e vivenciam a democracia. Nas próprias redes sociais, os mais diversos grupos encontraram espaço para dialogar entre si e também com outros grupos, dando voz a suas pautas e meios para reivindicar seus direitos.

Assim, para Castells, o efeito social fundamental da internet é a “facilitação de tecnologias de liberdade para a construção da autonomia de atores sociais em face das instituições e organizações” (2015, p. 38). Perez-Luño<sup>129</sup> (2002) sustenta a utilização das novas tecnologias como mecanismo de inclusão social das minorias, uma vez que a rede se presta ao acolhimento de vozes marginalizadas, suas reivindicações e narrativas – isoladas ou agrupadas em movimento sociais.

De fato, há na internet, além da possibilidade de reivindicações individuais, o potencial de expansão de luta através da articulação entre redes presenciais e virtuais para ampliar a base de apoio à determinado movimento, sobretudo pela união de pessoas geograficamente distantes. Nesse aspecto, os novos movimentos sociais<sup>130</sup>, surgidos a partir da década de 1960, tinham como principal fator de mobilização política a afirmação da identidade de um grupo socialmente oprimido ou marginalizado (WOODWARD, 2009). Buscavam celebrar as diferenças a partir das singularidades que lhes eram próprias e, por conseguinte, o combate às opressões específicas.

---

<sup>128</sup> O instituto We Are Social, apresentou um estudo em 2018, o qual revela que entre os 7,593 bilhões de habitantes do planeta, há cerca de 4,021 bilhões de internautas, o que equivale a mais da metade da população mundial. Entre esse montante, há em torno de 3,196 bilhões de pessoas, ou seja, por volta de 42% de usuários ativos de alguma mídia social. Esse mesmo relatório destaca que o usuário médio gasta cerca de 6 horas diárias de acesso. O Brasil ocupa o segundo lugar no ranking de países habituados a usar mídias sociais, atrás somente das Filipinas, pois aproximadamente 62% da população brasileira dedica diariamente, uma média de 3h39min de seu tempo às redes sociais (WE ARE SOCIAL, 2018).

<sup>129</sup> Nesse ponto cabe referir que o autor defende a existência de uma “teledemocracia”, a qual funciona como uma forma de maior participação popular na democracia participativa.

<sup>130</sup> Conforme Woodward (2009), “esses ‘novos movimentos sociais’ emergiram no Ocidente nos anos 60 e, especialmente, após 1968, com a rebelião estudantil. As lealdades políticas tradicionais, baseadas na classe social, foram questionadas por movimentos que atravessam as divisões de classe e se dirigiam às identidades particulares de seus sustentadores. Por exemplo, o feminismo se dirigia especificamente às mulheres, o movimento dos direitos civis dos negros às pessoas negras e a política sexual às pessoas lésbicas e gays.”

Conforme Castells (2008, p. 25), tinham a finalidade de constituir “identidades de resistência”, definidas enquanto aquelas que opõem-se às opressões encrustadas na sociedade e, dessa forma, criar uma condição de viabilidade para que esses indivíduos possam ser reconhecidos como atores sociais relevantes (p. 86) e fomentar projetos emancipatórios aos sujeitos invisíveis (SCHERER- WARREN, 2013, p. 211). Como diferença em relação a outros movimentos sociais organizados no curso da história, tem-se a ascensão da mobilização por meio de ciberativismos<sup>131</sup>, onde pessoas, atuando de forma independente, organizam-se voluntariamente na internet para provocar modificações no cenário público (DIEMINGER, 2016, p. 25).

Na onda dos movimentos identitários, o feminismo ocupou (e ainda ocupa) lugar de destaque, eis que percussor de pautas reivindicatórias posteriormente difundidas e apropriadas por outros grupos. Nas palavras de Jane Mansbridge (apud CASTELLS, 2008, p. 211), feminismo é "o compromisso de pôr um fim à dominação masculina "por meio da (re) definição da identidade da mulher<sup>132</sup>. Logo, nega-se a posição subalterna imposta pelo patriarcado, o qual privou as pessoas não inseridas na identidade absoluta do “homem branco” de sua expressão própria (TIBURI, 2019, p. 80).

Em razão da necessidade da libertação feminina de uma identidade definida por outros e pelo próprio sistema, é que o feminismo postula o direito de cada um se inventar e narrar a si mesmo<sup>133</sup> (TIBURI, 2019, p. 23). É a partir do entrelaçamento de indivíduos e organizações atuando em rede que se caracteriza o movimento feminista atual: revitalizado, flexível e diversificado (CASTELLS, 2008 p. 221), cuja força se encontra na multiplicidade e pluralidade de sujeitos envolvidos, bem como na sua capacidade de adaptação às diferentes culturas e gerações (p. 229). Tem-se então um engajamento com a ruptura dos ideais ultrapassados e a promoção de uma teoria comprometida com a transformação social na era da informação.

---

<sup>131</sup> David Ugarte (2008, p. 77) propõe a definição de ciberativismo como “toda estratégia que persegue a mudança da agenda pública, a inclusão de um novo tema na ordem do dia da grande discussão social, mediante a difusão de uma determinada mensagem e sua propagação através do ‘boca a boca’ multiplicado pelos meios de comunicação e publicação eletrônica pessoal.”

<sup>132</sup> “[...]ora afirmando haver igualdade entre homens e mulheres, desligando do gênero diferenças biológicas e culturais; ora, contrariamente, afirmando a especificidade essencial da mulher [...] (apud CASTELLS, 2008, p. 211).

<sup>133</sup> Nesse ponto, bell hooks (2019, p. 61) sustenta que a luta feminista deveria ser de primeira importância para mulheres e homens e todo o mundo, não porque seja a base de todas as outras estruturas opressivas, mas porque é a forma de dominação que estamos mais propensos a encontrar de modo permanente na vida cotidiana, eis que o machismo molda e determina relações de poder na vida privada, nas esferas mais íntimas de relações, a família. Geralmente é dentro da família que se testemunha a dominação coercitiva e aprende-se a aceitá-la, quase que com naturalidade, de modo a inviabilizar qualquer oposição a opressão exercida também em âmbito externo (hooks, 2019, p. 61).

E, ainda que a sociedade patriarcal tenha sido inicialmente contestada no fim do último milênio - principalmente pela sobreposição dos processos de transformação do trabalho feminino e das mudanças tecnológicas no processo de reprodução<sup>134</sup>- o advento das tecnologias de informação e comunicação acelerou de forma vertiginosa tal contexto. Desse modo, “a rápida difusão de ideias em uma cultura globalizada, em um mundo interligado onde pessoas e experiências passam e se misturam, tecendo rapidamente uma imensa colcha de retalhos formadas por vozes femininas, estendendo-se sobre quase todo o planeta”<sup>135</sup> serviu como poderoso instrumento contra o patriarcalismo (CASTELLS, 2008, p. 172).

Assim, a reorganização do feminismo contemporâneo através da apropriação das TIC's como estratégia de ação culminou no Ciberfeminismo<sup>136</sup>, uma nova prática feminista, que procura desvelar as assimetrias de gênero dentro das relações virtuais (LEMOS, 2009, p. 118) e romper com a (até então) hegemonia masculina nesse ambiente (HERNANDES, 2015, p.8). Ao tempo em que promoveram a revitalização do debate público, movimentos como o ciberfeminismo e outros correlatos expuseram um paradoxo contemporâneo: as disputas invisíveis pelos caminhos da fala e da escuta.

Embora se proliferem os movimentos sociais e se pluralizem as suas formas de expressão, *online* ou em uma praça, o projeto político permanece inalterado: o direito à autodeterminação de gênero e a luta por sua respeitabilidade (CARVALHO; CARRARA, 2015, p. 397). Justamente por isso é imprescindível, para qualquer um desses grupos, a possibilidade de terem voz, uma vez que a internet só será um espaço público democrático, representativo da pluralidade da sociedade, se as várias verdades e pontos de vista antagônicos forem simultânea e permanentemente tornados públicos e acessíveis.

---

<sup>134</sup> Castells atribui a proeminência feminina do último século a uma combinação de quatro fatores: a ascensão das mulheres à educação formal; as transformações tecnológicas que permitiram o controle da gravidez; a formação dos movimentos sociais com a ênfase no “pessoal como forma política”, sobretudo o movimento feminista; e, por fim, rápida difusão de ideias em uma cultura globalizada.

<sup>135</sup> Essa rápida difusão de informações é o que caracteriza a Web 2.0, termo citado publicamente, pela primeira vez, em outubro de 2004, durante uma “conferência de ideias”, entre a *O'Reilly Media* e a *MediaLive International*, e que, genericamente, “diria respeito a uma segunda geração de serviços e aplicativos da rede e a recursos, tecnologias e conceitos que permitem um maior grau de interatividade e colaboração na utilização da Internet.”. A Web 2.0 representa a separação entre a produção e a distribuição da informação. A produção se atomiza e passa aos usuários (UGARTE, 2008, p. 99).

<sup>136</sup> O termo foi cunhado em 1991 no “Manifesto Ciberfeminista”, no qual quatro australianas fizeram intervenções digitais com o intuito de romper com o domínio masculino na web. (HERNANDES, 2015, p. 8 e 9). O manifesto era uma homenagem a teórica Donna Haraway autora do precursor Manifesto Ciborgue, por ter sido ela responsável, durante a década de 80, por uma releitura dos movimentos feministas, sob a ótica das novas tecnologias, propondo a organização em rede e apropriação dessas tecnologias como forma de ativismo político (LEMOS, 2009, p. 41). Ao considerar o ciborgue como uma criatura pós-gênero, a autora sugere uma “linguagem política que se possa constituir na base de uma forma de ver a ciência e a tecnologia e de contestar a informática da dominação – a fim de poder agir de forma potente.” (HARAWAY, 2009, p. 98).

A partir do momento em que a evolução tecnológica e a configuração social se estruturaram de forma a facilitar o acesso às formas de produção e distribuição de conteúdo, diversos segmentos sociais – para além de um local de fala- passaram a ostentar, também, um desejo de visibilidade de suas experiências. Dessa forma, o item subsequente abordará as transformações sociais que desaguaram na necessidade humana de exposição, sobretudo enquanto componente da própria identidade.

#### 4.2 NARCISIMO.COM: O DESEJO DE VISIBILIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

*Não importa que vida, por mais insignificante que seja...  
Se ela for bem narrada, é digna de interesse*  
Samuel Taylor Coleridge

Em uma realidade em que as novas tecnologias de informação e comunicação são controladas por indivíduos, as características que permeiam esse sujeito também têm se alterado em uma velocidade comparada às modificações tecnológicas, interferindo diretamente na constituição da identidade. A identidade aparece, de acordo com Iuri Bolesina (2017b, p. 152), como uma elaboração performativa, de contínua evolução, dinâmica e inacabada, formada por inúmeros segmentos de identificação. O conceito de identidade - enquanto atributo que individualiza cada pessoa – é, pois, marcado pelo caráter da mutabilidade, e recebe influxos dos momentos político/econômico/jurídico que determinada sociedade vive em dado momento histórico, estimulando a configuração de certas maneiras de ser e inibindo outras.

O nascimento de um “indivíduo soberano”, no seio do Iluminismo do século XVIII, alçou a racionalidade como qualidade estruturante do sujeito, apta a posicioná-lo no centro do universo<sup>137</sup>, formando um indivíduo completamente unificado e centrado (HALL, 2015, p. 10/11). Todavia, com o passar do tempo, a complexibilização das relações sociais ameaçou a estabilidade do sujeito e as velhas identidades cederam espaço ao surgimento de novas,

---

<sup>137</sup> Essa concepção do sujeito racional, pensante e consciente, situado no cerne do conhecimento, tem sido conhecida como o “sujeito cartesiano”. Nesse processo, desponta a importância de René Descartes, considerado por muitos o pai da filosofia moderna, que limitou o papel divino apenas à criação da espécie humana, explicando os demais fenômenos – humanos e naturais – através da razão. O conceito abstrato de homem passou a ocupar o centro do universo, recebendo também a adoração, anteriormente conferida a Deus pelos medievais (DOUZINAS, 2009, p. 78). Essa cisão original deu azo a uma dualidade característica do pensamento cartesiano, cuja influência se estendeu a praticamente todas as áreas do conhecimento: a divisão entre matéria e mente. E, no epicentro da mente, localizou o sujeito individual constituído por sua capacidade para raciocinar e pensar, dando origem a célebre frase “Penso, logo existo” (*Cogito, ergo sum*).

marcadas pela fragmentação. Tais modificações estão inseridas nas transformações provocadas pela globalização, processo que põe em contato fatores econômicos e culturais, causando mudanças nos padrões de produção e consumo, as quais, por sua vez, produzem identidades novas e globalizadas.

As identidades sexuais sofrem esses influxos ao se tornarem mais ambíguas e fluidas, provocando mudanças descritas como “crise de identidade” (HALL, 2015, p. 31) que significa, em verdade, o deslocamento das estruturas centrais da sociedade moderna e o enfraquecimento das referências que davam aos indivíduos um arcabouço falaciosamente estável. Hoje, o sujeito é aquele atravessado por inúmeras identidades, algumas vezes contraditórias e até mesmo não resolvidas (HALL, 2015, p. 11/12), envolvido, também, nos processos de interferência e aceleração da comunicação na sociedade.

Para Hall, a sociedade em rede é marcada pela diferença, que produz diferentes “posições de sujeito” — isto é, de identidades — para os indivíduos” (HALL, 2015, p. 13) e de novas possibilidades de socialização. A respeito das alterações na sociabilidade, a configuração da sociedade hodierna fez com que seus membros passassem a ter suas relações sociais mediadas por redes, razão pela qual, “elas deixaram o recato e passaram a viver sob os holofotes de um teatro, onde a visibilidade é quase que total” (SIBILIA, 2015). Sibilía (2004) chama de “imperativo da visibilidade”<sup>138</sup> a necessidade de exposição pessoal, em que é preciso ser visto para existir no ciberespaço.

Com efeito, a centralidade das atividades desenvolvidas nas redes sociais não se deve às (inúmeras) possibilidades do anonimato, mas à faculdade de cada indivíduo se apresentar conforme entender mais conveniente. Vislumbra-se nesse espaço a ascensão de uma sociedade eu-centrada (denominada processo de individuação por Giddens e Castells).

Ainda que permeada por objetivos múltiplos - da divulgação profissional à busca de um par amoroso, por exemplo- a interação virtual é, em regra, marcada por um genuíno desejo de visibilidade, cuja necessidade de ser visto é alçada a *status* social. Se outrora apenas o consumo desenfreado fornecia o sentimento de pertencimento, hoje a régua do sucesso é balizada também pela “audiência” (VAZ, 2014). Em tal lógica, as pessoas sentem-se impelidas a se vender no mercado e esquadrinham a melhor forma de fazê-lo, em busca da oferta perfeita. Assim, fazem

---

<sup>138</sup> Em seu ensaio “Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade”, Valéria Nascimento (2017, p. 283) cita estudo francês sobre a tirania da visibilidade (vide *Les tyrannies de la visibilité* de Nicole Aubert e Claudine Haroche, 2011) e da necessidade de tornar-se visível para realmente existir, no qual afirmam que a palavra “visibilidade” desperta ambivalência, haja vista que concentra sentidos aparentemente antagônicos: o desejável e o indesejável (AUBERT; HAROCHE, 2011).

todo o possível, usando os melhores recursos tecnológicos à disposição, para aumentar o valor do mercado dos produtos que estão divulgando: elas próprias (BAUMAN, 2013, p. 37).

De fato, os recursos digitais permitem o fracionamento das experiências reais a partir da escolha cuidadosa de momentos específicos e dos ângulos pessoais que traduzam exatamente a forma pela qual cada um deseja ser reconhecido. Isso gera a possibilidade de “nos consagrar longamente na arte de recortar e recompor novos *selfies* e novas versões de nós mesmos, cada vez mais apuradas por padrões de montagem, capazes de estabelecer uma competição voraz por curtidas ou cliques” (DUNKER, 2017 p. 267).

Essa inclinação à espetacularização da vida cotidiana *online* está inegavelmente relacionada aos processos da sociedade do espetáculo<sup>139</sup>, descritas por Debord (2003). Nesse contexto, a realidade do indivíduo é auferida por aquilo que ele aparenta ter e ser em detrimento do que realmente tem ou é, condicionando por essa lente a forma de perceber o mundo e a si mesmo (CAMPOS; FÉRES-CARNEIRO; MAGALHÃES, 2015, p. 411).

Acompanhando a evolução tecnológica característica da sociedade em rede, o panóptico também se transformou: do antigo medo – traduzido pela frase "nunca estou sozinho" - foi substituído pela ingênua expectativa de "nunca mais vou ficar sozinho" (abandonado, ignorado). E, embora a vigilância ainda esteja presente nos dias atuais, sua estrutura ganha novos contornos. A observação impositiva do passado, na qual o indivíduo era vigiado sem desejar, é invertida graças ao aporte tecnológico comunicacional e a mudança de mentalidade.

Atualmente é o próprio cidadão comum que, na maioria das vezes, de forma voluntária, desempenha o papel de diretor e protagonista desta manifestação, na medida em que o desejo de visibilidade se tornou um componente inseparável da própria identidade. Ou seja, não há sentido no que é vivido se não há registro, seja através dos contatos, do diálogo, da fala, das redes sociais. A célebre frase cartesiana “penso, logo existo” pode tranquilamente ser reeditada para “eu vejo e sou visto, logo existo”.

Ademais, outra tendência da atualidade é a exposição de situações e sentimentos bastante íntimos do titular, com o intuito de dar verossimilhança – e impulsionar – às suas publicações. A banalidade do dia a dia tornou-se fonte inesgotável de potencial conteúdo digital, de modo que qualquer um pode compartilhar com todos os seus contatos uma foto em

---

<sup>139</sup> A obra “ sociedade do espetáculo”, de Guy Debord (2003) foi escrita na década de 1960 - e, ainda que não aborde diretamente o contexto da sociedade em rede, as modificações advindas com a internet e das novas tecnologias de informação e comunicação- é de suma importância já que sinaliza uma mudança valorativa no seio social. Com efeito, o autor aponta para a “perversão” da vida moderna dominada pelo capitalismo, pelo consumo exacerbado, a qual deságua em uma sociedade de consumo, cujo valor imperativo é monetário: para além da redução da importância àquilo que se tem (e não por aquilo que se é, pelas suas competências), é necessário que essa condição seja exposta aos demais parceiros de interação social.

roupa de banho, o que comeu no almoço ou como se sentiu em relação à morte de um parente próximo, por exemplo.

Além de palco, a internet também foi alçada a uma espécie de diário, em que são expostas declarações de amor, desabafos e vulnerabilidades intrínsecas a condição humana que, se antes eram resguardada ao ombro amigo, hoje são divididas com dezenas – e, em muitos casos, milhares – de olhos curiosos virtuais. Desse modo, a tirania da visibilidade se desdobra para a ditadura da intimidade (TISSERON, 2011, p. 83/84), uma vez que a exposição da própria privacidade passa a ser condição inevitável para o convívio humano na sociedade em rede. A exposição da intimidade do indivíduo foi realocada, então, de intimidação para tentação e a perspectiva de estar exposto, combina bem com o reconhecimento social avidamente desejado.

E, se outrora a privacidade configurava-se como um dever de recato, atualmente o pesadelo da vigilância foi transformado na alegria de ser notado. Em razão da implícita “convocação social” para que as personalidades sejam extravasadas nas redes, houve – no século XXI – a publicização do privado e, na mesma medida, a privatização dos espaços públicos, agora impregnados de intimidade. Logo, a era das novas tecnologias dilui os limites entre a esfera pública e privada, uma vez que os benefícios percebidos pelos usuários de redes sociais têm mais ênfase do que os eventuais riscos de vulnerabilidade a que estão expostos (TELLO, 2013, p. 206)<sup>140</sup>.

Essas referências factuais são indícios de que se vive uma época limítrofe: a transição da sociedade disciplinar- na qual havia uma rígida separação das esferas público e privada – para uma “sociedade de controle”, expressão de Gilles Deleuze para definir uma forma de organização social, notadamente após a segunda guerra mundial, “marcada pela interpenetração dos espaços, por sua suposta ausência de limites definidos (a rede)” (COSTA, 2004, p.161).

Ocorre que a classificação de um espaço como público ou privado está atrelado ao momento histórico e às contingências culturais, também localizadas espacialmente. Paula Sibilia (2004) afirma que a separação entre os âmbitos é uma invenção histórica e datada a partir dos séculos XVII e XIX na Europa. A noção moderna de privacidade se desenvolveu no seio da concepção de vida burguês – “já que os pobres não tinham condições financeiras para construir muros e paredes de forma suficiente a garantir a privacidade “(BOLESINA, 2017 a,

---

<sup>140</sup>A título de exemplo, “uma das redes sociais mais difundidas do mundo, o *Facebook*, utiliza uma arquitetura que permite a coleção de padrões de comportamento, o uso de dados derivados de perfis, além de alterações na política de privacidade sem consentimento e reconhecimento facial” (TELLO, 2013, p. 206). Não se pode deixar de mencionar, ainda, que – em decorrência da vasta gama das atividades cotidianas desenvolvidas *online* – a internet é, possivelmente, o lugar que mais abriga informações pessoais dos indivíduos, as quais vão desde imagens à dados bancários, passando por CPF e endereço, por exemplo.

p. 130) - e associada ao direito de propriedade, ambos como essenciais à realização do indivíduo (NASCIMENTO, 2017, p. 276).

Em um passado recente, a vida privada possuía *status* sagrado, reservada a uns poucos familiares e amigos muito restritos. Prescrevia, ainda, um modo de ser portar em eventos sociais, na rua ou qualquer situação específica, conforme os papéis sociais previamente configurados, o que delimitava nitidamente os espaços em que as intimidades eram permitidas (MIRANDA, 2011, p. 8).

Entretanto, o crescente desejo de se expor para ser reconhecido revela como a privacidade, classificada como direito da personalidade e destinada à plena fruição da dignidade humana, foi – ao revés - objeto de colonização interpretativa, limitando o gozo do direito. Em suma, a teoria tradicional criou padrões e formas “certas” e “erradas” do seu exercício, excluindo-se as últimas da tutela jurídica. A privacidade somente poderia ser gozada corretamente de modo interiorista: no isolamento e predominantemente de modo individual, constituindo-se um verdadeiro dever - de recato, comedimento e discrição. Nesse passo, durante muito tempo foi defendida a crença que a fruição da privacidade depende de certos lugares, a exemplo da casa (BOLESINA, 2017b).

Percebe-se que, em razão dessa herança interpretativa, ainda hoje – e apesar de toda a mudança comportamental do indivíduo já descrita anteriormente - a intimidade de algumas pessoas, por diversas vezes, não têm sido protegida pelo tradicional direito à privacidade<sup>141</sup>. Isso ocorre quando exercida em algum lugar que não a própria residência (ou outro igualmente restrito) e ainda que divulgada por terceiros de forma desautorizada.

Como ilustração, podem ser citadas as situações de repercussão nacional que envolvem cenas de sexo, nudez ou outras atividades íntimas, cuja obtenção se deu de forma não consentida pelas pessoas que estavam sendo expostas e, a despeito de terem sido disseminadas sem nenhum conteúdo de interesse público, não foram indenizadas pelo poder judiciário. Tais decisões são juridicamente justificadas na condição da pessoa exposta- se figura pública ou não - como

---

<sup>141</sup> Ainda que, no cenário brasileiro, diversos autores estabeleçam uma diferença teórica entre os direitos da intimidade e privacidade, a exemplo de Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 377), Dirley da Cunha Junior (2008, p. 661) e José Adércio Leite Sampaio (1997, p. 269, p. 269- 274), optar-se-á, no presente trabalho, a adoção dos termos como sinônimos. Nesse sentido, Ingo Sarlet (2013, p. 108) afirma que diante da fluidez das situações cotidianas é impossível estabelecer parâmetros claros e objetivos de diferenciação entre direito à privacidade e direito à intimidade. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de José Afonso da Silva que, ao referir-se ao inc. X do art. 5º da CF, utiliza o termo “direito à privacidade”, por ser mais genérico e amplo, com aptidão para incluir todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade que o texto constitucional visa proteger (SILVA, 2001, p. 209).

também na moralidade da conduta divulgada.<sup>142</sup> Esse último argumento, aliás, com maior preponderância sobre o outro, verificando-se decisivo na concessão ou não da guarida jurídica.

Conforme demonstra Iuri Bolesina (2019, p.3), decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em 2014,<sup>143</sup> indeferiu pedido indenizatório pela veiculação não consentida de imagens de *topless* realizado na praia foi paradigmática, no sentido de autorizar cada juiz a externar sua concepção sobre a moralidade das exposições. Concluíram os julgadores que: “se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada”.

Outra situação corriqueira no cenário nacional é quando informações ou imagens disponibilizadas por pessoas comuns – em suas redes sociais como *Facebook* e *Instagram* - são apropriadas por terceiros, sem a devida autorização, com fins de denegrir sua imagem ou utilizá-las em processos judiciais como meio de prova<sup>144</sup>, geralmente de uma condição financeira favorecida, nos casos de ação de alimentos<sup>145</sup>, ou sugestionando irresponsabilidade – quando as imagens são de festas frequentes e/ou bebida alcóolica - em ações de guarda, dentre outras hipóteses. Tal panorama tem sido igualmente chancelado pelo judiciário em linhas gerais, novamente sob o argumento da exposição voluntária do titular, ignorando-se o fato do meio no

---

<sup>142</sup> A título de exemplo, cita-se caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2016, envolvendo a divulgação não autorizada em grupos de *whatsapp* de foto tirada sem o conhecimento da ofendida, na qual ela estava sem roupa íntima em uma casa de *shows* para mulheres, sendo vítima de comentários ofensivos. Ao pleitear indenização por danos morais em razão da violação da sua privacidade, a autora teve o seu pedido indeferido, sob o argumento de que a festa era pública e que “a própria autora expôs sua intimidade sem qualquer pudor, causando a si os danos sofridos” (BOLESINA, 2019, p.4), evidenciando o julgamento moral sobre a conduta da mulher, que sequer foi considerada como vítima de uma invasão da sua intimidade, ainda que suas partes íntimas tenham sido fotografadas e divulgadas sem o seu consentimento: “A autora se deixou fotografar naquelas condições: abraçada a um homem semi-nu e vestida com roupa curtíssima, deixando aparecer suas partes íntimas para todos os que estavam presentes naquele local. A autora não estava em sua casa” (BRASIL. TJRS, Sentença Cível n. 1.12.0002239-1, 2015).

<sup>143</sup> REsp 595.600-SC, julgado em 2003, acerca de fato ocorrido em 1994.

<sup>144</sup> Nesse sentido, Wendt (2015, p. 14) defende a possibilidade de tais condutas, ao sustentar que: “todas as informações e dados postados pelos usuários de aplicações na Internet, no exercício do direito à intimidade na rede, podem ser utilizadas nos processos cíveis, criminais, eleitorais, administrativos, trabalhistas etc. No entanto, “o raciocínio para validação da evidência digital exige que a técnica perfeita permita preservar a capacidade de prova de autoria e integridade” e, além disso, que haja possibilidade de realização de perícia e auditoria, sem, no entanto, olvidar do aspecto fundamental da segurança da informação.”

<sup>145</sup> A título de exemplo: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DEVIDO AO FILHO. Caso dos autos em que o apelante, que laborava junto à VONPAR REFRESCOS S/A, deixou a empresa para abrir um salão de cabeleireiros, ostentando razoável padrão de vida, o que se confirma diante dos elementos obtidos junto à rede social *Facebook*, em que pese não tenha vindo aos autos qualquer confirmação acerca de seus ganhos atuais” (BRASIL. TJRS, Apelação Cível n. 70080846926, 2019).

qual isso ocorre, um espaço de sociabilidade daquela pessoa que – ainda que não possa ser considerado privado – está longe de ser público.<sup>146</sup>

Com efeito, atividades banais da vida humana que são expostas na rede – conforme a tendência moderna do desejo de visibilidade – em momentos de descontração e felicidade, ou, ainda, os próprios excessos, são muitas vezes deslocados do contexto, esquadrihados e realocados em situações específicas que, em regra, testemunham contra o seu emissor. Acrescenta-se a isso o fato de que na maioria das vezes, a divulgação não fica mais restrita à comunidade onde vive a pessoa alvo do interesse, mas, potencialmente, a toda coletividade, de modo que se perde a possibilidade de fazer cessar alguma circulação porventura inconveniente.

Desse modo, a pretensa justificativa de que quem se expôs “autoviolou” seu direito à privacidade muito se distancia de “auto”, na medida em que é interpretada com perspectivas individuais de certo e errado sobre o comportamento que se deve ter na internet. Ademais, essa visão desloca a culpa pela apropriação e divulgação indevida do violador para a própria vítima, que muitas vezes sequer é reconhecida enquanto tal.

Não há que se perder de vista, porém, que a privacidade deveria proteger a esfera pessoal e não eventual conexão com determinado lugar (BOLESINA, 2017, p. 247). Desse modo, a interpretação clássica apresenta discrepâncias com o que dela se espera na contemporaneidade, afinal “o tempo presente é tão dinâmico e complexo que, diante dele, a percepção tradicional da privacidade chega a ser ingênua em suas pretensões, aliado ao caráter conservador do instituto” (DONEDA, 2006, p.7).

O conceito básico do direito à privacidade deve ser ressignificado, eis que alçado à condição de qualidade social do indivíduo. Quanto à nova definição que o direito à privacidade precisa assumir na contemporaneidade, Rodotá (2008, p. 92) sustenta “como o direito de manter o controle sobre as próprias informações”.<sup>147</sup> Valéria Nascimento (2017, p. 227/228) complementa que não abrange apenas o direito de manter a confidencialidade dos dados

---

<sup>146</sup> A esse respeito, vale salientar a vanguarda do código civil português, o qual utiliza como parâmetro para condenação de ilícito o consentimento da divulgação dada pelo sujeito em detrimento do local em que eventual captação possa ocorrer, conforme o artigo 199º:

1 - Quem sem consentimento: a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, contra vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos (Decreto-Lei nº 48/95, p. 1388).

<sup>147</sup> Nesse ponto, vale mencionar os ensinamentos de Valéria Nascimento (2017, p. 279) a respeito da doutrina de Paul Bernal (2014), o qual estabeleceu quatro direitos base da personalidade na internet: o direito de navegar com privacidade na internet; o de monitorar quem monitora; o de apagar dados pessoais; e o de proteger a identidade on-line

peçoais, incluindo a possibilidade de controlar quais informações sobre si estão sendo armazenadas ou utilizadas por outras pessoas.

Marcel Leonardi (2011, p. 366) sustenta que o exercício do direito à privacidade deverá ser garantido ainda que a exposição ou compartilhamento da informação tenha se dado de forma pública, eis que o mais importante a ser analisado são a natureza da manifestação, a finalidade dada posteriormente a essa informação e a expectativa de privacidade em torno do ato, em detrimento do local ou modo como ela é revelada. Para que se possa, efetivamente, proteger o titular é preciso que – a despeito da limitação voluntária do exercício da privacidade - a pessoa que escolheu tal restrição não pode ser totalmente alijada de sua tutela<sup>148</sup>.

Então, manter a vinculação da privacidade exclusivamente ao espaço privado, ou contrapor a esfera pública e privada em polos opostos, implica na restrição – do alcance e importância – injustificada do direito à privacidade. Observa-se que uma concepção acrítica da privacidade tolhe a diversidade da expressão humana por ameaçá-la de desproteção. Age mais como elemento de colonização do pensamento hegemônico do que com a finalidade para qual foi concebida: a proteção aos caracteres humanos básicos de cada um, com potenciais de emancipação e resistência (DOUZINAS, 2009, p. 384).

É necessário, pois, concluir que: “a realidade sempre em mudança exige a atualização coerente de seus princípios e a adaptação adequada aos desafios que a progresso técnico-científico reúne” (PEREZ-LUNÕ, 2002, p. 103). Ocorre que, atribuir um sentido ao direito à privacidade não é uma questão apenas teórica, mas relaciona-se à concretização de valores da humanidade em cada sociedade e cultura, a partir da percepção de que também o Direito é um processo em transformação, permeável às novas demandas e suscetível à participação de novos atores (BITTAR, 2009, p. 135/136).

Não há como negar, entretanto, que a proteção conferida à privacidade – ainda que necessariamente repaginada ao cenário atual – não se estende a ponto de abarcar as condutas oriundas dessa nova sociabilidade, de forma que tais casos ficam ao arbítrio do juiz ou da opinião pública, geralmente moralista. Desse modo, as necessidades e conflitos contemporâneos precisam de formas de direitos igualmente atuais, ou seja, que tenham a capacidade de desafiar a dogmática jurídica tradicional. Assim, a consciência das carências

---

<sup>148</sup> Conforme Cancelier (2017, p. 223), “vêm sendo frequentemente denunciados, por exemplo, casos de pornografia de vingança, que representam agressão gravíssima não só, mas também, à privacidade das vítimas que sofrem esse tipo de violência e, com a mesma frequência, nos deparamos com o senso comum de que “[...] se não queria que ninguém visse a imagem/cena/o momento íntimo não deveria ter registrado”. De forma alguma esse pensamento pode prosperar. Ora, não é porque alguém se deixa filmar ou fotografar por outra pessoa (ou seja, expôs voluntariamente a sua intimidade) que esse outro pode fazer o que quiser com a informação recebida “.

jurídicas podem propiciar a abertura, ainda que gradual e por vezes vacilante, para as mudanças necessárias e a construção de novas perspectivas, voltada ao pluralismo, flexibilidade e interdisciplinaridade (WOLKMER, 2012, p. 123/124).

Ademais, como já predizia Bobbio (1992, p. 33), não era necessária muita criatividade para antever que a evolução tecnológica culminaria em mudanças na vida humana, as quais demandariam respostas jurídicas. Cabe, então, aos juristas contemporâneos pensarem respostas que possam fazer frente aos novos fatos da vida, sob pena de, a insistência na manutenção interpretativa de um Direito concebido em outra época consistir-se antes em um entrave do que um garantidor da dignidade humana.

Nesse contexto, a constatação da existência de novos direitos<sup>149</sup> é, para Bobbio (1992), o desdobramento de direitos existentes, decorrentes de três fatores. O primeiro – e o mais expressivo nas circunstâncias atuais – é oriundo do aumento de bens da vida que sejam considerados merecedores de tutela. Como já assinalado anteriormente, a ascensão de bens a serem protegidos se relaciona com a modificação nos padrões de comportamento do próprio sujeito, fim último da norma protetiva. Na lição de Cesár Pasold (2015, p. 232), a expressão “bens” deve ser interpretada para além da pura acepção literal (e codificada), evocando “a proteção dedicada a todo elemento, de qualquer natureza, passível de ser um objeto juridicamente resguardado”.

O segundo fator decorre da “extensão da titularidade de certos Direitos típicos a outros sujeitos que não o Homem”; e o terceiro, da “consideração do Homem não mais como ente genérico ou “em abstrato”, mas sim na concretude das maneiras de ele ser em sociedade” (PASOLD, 2015, p. 226). Esse último fator visa, portanto, privilegiar as especificidades que atravessam o sujeito, expandido a tutela jurídica para abarcar necessidades inerentes a essas categorias, a exemplo de “criança, velho, doente”, além de outros desdobramentos decorrentes de novos modos de ser e estar na sociedade em rede. Então, a manifestação de novos direitos<sup>150</sup>, neste caso os direitos de quinta geração<sup>151</sup>, está relacionada principalmente com a passagem da

---

<sup>149</sup> Em seu ensaio sobre os novos direitos, Pasold (2015, p. 226) – embora adote a concepção de novos direitos elaborada por Bobbio – sustenta que existem entendimentos respeitáveis que possuem caráter mais restritivo sobre o tema, a exemplo de Osvaldo Mello, para quem os novo direito seriam uma “Expressão referente aos direitos nascentes ou emergentes, que decorrem de *novas descobertas, avanços tecnológicos etc*”.

<sup>150</sup> Com relação ao uso do termo “novos” direitos, compartilha-se nesse trabalho a posição de Wolkmer (2003), para quem, embora os direitos novos nem sempre sejam realmente “novos”, a novidade muitas vezes reside no modo de obtenção (e fundamentação), que não se restringe necessariamente ao reconhecimento legislativo e jurisprudencial, mas resulta de um processo dinâmico e complexo de lutas específicas e de conquistas coletivas (NIELSSON; PINTO, 2015, p.17).

<sup>151</sup> Os direitos humanos tem como característica a sua historicidade, ou seja, não são fixos e estanques, mas respondem as necessidades humanas decorrentes das transformações sociais. A doutrina costuma dividi-los em dimensões, correspondendo à evolução histórica do seu surgimento, de modo que – de forma bastante resumida –

sociedade industrial para uma sociedade informacional (WOLKMER, 2012, p.137), cuja maior característica é a "penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias" (CASTELLS, 2016). Para efetivar os alardeados novos direitos e, por conseguinte, contemplar seus atores, é imprescindível superar um modelo de Direito excessivamente individualista e formal a fim de que seja reconhecida a "profunda e necessária vinculação entre Direito, Dignidade e Justiça" (NIELSSON; PINTO, 2015, p.17).

Dessa forma, para além da aplicação do direito existente ao ambiente virtual, a tutela do ciberespaço – por inaugurar novas formas de relacionamentos humanos, exposições e violações - representa uma troca no paradigma de regulação, de modo que mudanças de princípios que auxiliem a conduzir os novos caminhos do direito são imperativos (FORTES, 2015, p. 51). Nesse caleidoscópio de modificações, a proteção do direito à privacidade outrora conferida – muitas vezes de forma conservadora – passa a ser insuficiente para tutelar as novas manifestações.

A privacidade complexibilizou-se em razão do comportamento dos titulares: agregou ao direito negativo de "ser deixado só" o direito positivo de "extimisar" e ver-se tutelado, bem como o direito de gerir as informações pessoais da intimidade. Tal realidade se reflete na seara jurídica, porque se faz necessário o mínimo de proteção legal apta a amparar o seu livre exercício de forma compatível à dignidade da pessoa humana.

Daí que o Direito precisa se adequar a essa nova realidade e ao modelo social oriundo das novas tecnologias e da sociedade em rede, a fim de não se tornar obsoleto. As implicações dessas circunstâncias no modo de viver são inúmeras, descortinando novas possibilidades jurídicas, a exemplo do direito à intimidade, as quais serão exploradas no item seguinte.

#### 4.3 A NECESSIDADE DE NOVOS PARADIGMAS: O DIREITO À EXTIMIDADE COMO POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO SOCIAL E JURÍDICO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA

*Ambos e nenhum*

---

a primeira dimensão, de acordo com Joice Graciele Nielsson (2015, p. 7), visava a proteção da "esfera individual dos cidadãos contra os abusos do Estado [...]. Os direitos de segunda dimensão são aqueles que visam garantir a participação política dos cidadão no Estado, [...]. Em relação à terceira dimensão, afirma-se que são direitos econômicos e sociais, que se realizam por meio do Estado. A quarta dimensão englobaria o direito ao desenvolvimento; o direito ao meio ambiente sadio; direito à paz e; o direito à autodeterminação dos povos. Tratam-se de prerrogativas do gênero humano, essencialmente difusas". [...] Por fim, quanto aos direitos de quinta dimensão, "há que se destacar ainda os novos direitos advindos das tecnologias de informação, do ciberespaço e da realidade virtual em geral. A expansão da rede de computadores e a internet abrem a perspectiva para o surgimento de uma série de novos sujeitos e demandas" (p. 10).

“Meu nome é Alix.  
 E a primeira coisa que você vai querer saber sobre mim é:  
 sou menino ou menina?  
 Não se preocupe. Já me acostumei;  
 é a primeira coisa que todo mundo quer saber-  
 mesmo quando estou bem na frente deles.  
 E, mesmo se não me perguntam diretamente,  
 posso ver que estão pensando nisso,  
 porque estreitam os olhos ou viram um pouco a cabeça para o lado.  
 Na melhor das hipóteses, é uma curiosidade invasiva;  
 na pior, uma condenação descarada.  
 Seja como for, eles querem uma resposta:  
 Menina. Ou. Menino.  
 Enfim, não é tão simples assim.  
 O mundo não é binário.  
 Nem tudo é preto e branco, sim ou não.  
 Às vezes não é um interruptor, mas um ponteiro.  
 E nem é um ponteiro que você consegue controlar;  
 ele vira sem sua permissão ou aprovação. [...]”  
 Riley Cavanaugh  
 (GARVIN, 2017, p. 38/39)

As transformações sociais originadas com a mudança da sociabilidade mediada pela rede não se relacionam apenas com a evolução tecnológica, pois o desejo de visibilidade, que induz a auto exposição da intimidade, revela uma mudança ainda mais profunda, no que tange as percepções de cada um com a sua própria imagem (TISSERON, 2008, p.21). A abordagem introspectiva da identidade cedeu lugar à delimitação pelo olhar do outro: teclados e *mouses* são utilizados na procura de interlocutores que digam quem somos, de modo que o ciberespaço se tornou um lugar de identidades errantes buscando validação (p. 25).

A popularidade *online* é imprescindível nesse cenário, como fator de autoafirmação e aceitação social. Essa espetacularização de si mesmo, como um personagem visível e fascinante, é resultado de uma montagem inspirada nos moldes midiáticos, que seja capaz de conquistar uma audiência disposta a aplaudir e “curtir” o que somos, porque se trata de alguém que precisa se mostrar para sentir-se válido.

É nesse contexto que surge o desejo de extimidade enquanto manifestação da personalidade humana em uma sociedade tecnológica permeada de identidades diversas e carentes de reconhecimento. No entanto, esse tipo de revelação de si contém um elemento adicional em relação à mera exposição: o objetivo de crescimento pessoal através da validação da identidade (TISSERON, 2008).

Consoante pesquisa desenvolvida por Iuri Bolesina (2017a, p. 120), a terminologia extimidade possui um vasto leque de significados. Abordado de forma essencialmente técnica

pelos psicanalistas Jacques Lacan (1997; 2008) e Allan Miller (2011)<sup>152</sup>, o termo foi retomado pelo também psicanalista Serge Tisseron ao analisar o primeiro *reality show* francês, *Loft Story*<sup>153</sup>, ocorrido em 2001. Tisseron acrescentou-lhe o componente cultural, eis que suas considerações a respeito da extimidade se deram a partir da observação da estupefação do público com a abertura voluntária da intimidade dos participantes. Nesse sentido, e a despeito de outras interpretações sobre o fenômeno, a extimidade, para Serge Tisseron, é

[...]o enriquecimento da intimidade a partir das reações que a exposição suscita nos outros e da reapropriação desses conteúdos pelo emissor. É o processo pelo qual os fragmentos do eu íntimo são oferecidos aos olhos dos outros a fim de serem validados e interiorizados em nova forma, reconhecendo ao outros o poder de informar o primeiro sobre ele mesmo (TISSERON, 2011, p. 84/89).

No mesmo sentido, Cardon (2012, p. 59) defende que a extimidade é sempre um movimento relacional, que envolve trocas dinâmicas entre o eu e o outro, convidado a avaliar a exposição. Em suma, “expor-se para criar laços consigo mesmo e com o outro, em uma dinâmica de reconhecimento e sociabilidade”. Em verdade, a extimidade é um desejo complexo em razão da sua dupla dimensão: no plano individual, possibilita a emancipação pessoal por meio do autoconhecimento, autoestima e responsabilidade. Socialmente, viabiliza a inserção comunitária e a sociabilidade com base nas relações dialogais com outras pessoas (TISSERON, 2011, p. 84; 2013, p. 95).

A extimidade seria, pois, a exteriorização de certos elementos da vida do titular para que ele possa melhor se apropriar deles, através da interiorização das reações que esses elementos suscitam nas outras pessoas. Há nisso uma espécie de multiplicação de espelhos no qual se acredita visualizar melhor a própria identidade. E se os “espetáculos da realidade”<sup>154</sup> podem desenvolver a autoestima daqueles que os buscam, essas manifestações evidenciam, igualmente, a “incerteza que se apoderou do individualismo contemporâneo” (LOPES, 2004, p. 19/21).

De acordo com Tisseron (2008, p. 26), ainda que o lugar de expressão– a internet– possa ser novo, o desejo que anima a extimidade é antigo, mas que foi sufocado por convenções

---

<sup>152</sup>Extimidade é um neologismo que foi, primeiramente, explorado por Jacques Lacan, em seminários como “A Ética da Psicanálise” e “De um outro ao outro”, na década de 1960 (Lacan, 1988, 2008; Miller, 2011). Êxtimo, de acordo com Lacan, indica algo do sujeito que lhe é mais íntimo, mais singular, mas que está fora, no exterior. Trata-se de uma formulação paradoxal: aquilo que é mais interior, mais próximo, mais íntimo, está no exterior (CHEDIAK, 2014, p. 77/78).

<sup>153</sup> Semelhante ao *Big Brother* Brasil exibido pela Rede Globo.

<sup>154</sup> Esse fenômeno pode ser exemplificado de forma magistral pelo sucesso de *reality shows* como o *Big Brother*, no qual pessoas “comuns” se tornam celebridades em razão da publicização total da sua vida privada, implodindo quaisquer resquícios de separação dessas esferas que ainda pudessem subsistir em uma sociedade confessional.

socioculturais. Em qualquer época, cada um utilizou o olhar e o julgamento dos outros para se conhecer. E o primeiro espelho da identidade é o olhar de sua mãe (TISSERON, 2011, p. 86). Essa análise evidencia que o desejo de mostrar-se é inerente aos seres humanos e antecede a própria tutela da privacidade. Assim, Tisseron define a extimidade como um comportamento humano e reconhece, portanto, que pode apresentar aspectos positivos ou negativos, a depender da forma que for desenvolvida. Esse pensamento é endossado também por Sibilía (2013) e Cardon (2012).

Insta salientar, no entanto, que de acordo com Iuri Bolesina (2017b), existem ainda outras três vertentes interpretativas da extimidade. A primeira, sustentada por Bauman (2012), Fernández (2010) e Tello (2013), têm inclinações conservadoras, na medida em que situam a extimidade como um comportamento negativo, porquanto condutora da banalização da intimidade. Fernández (2010, p. 282) inclusive entende que a extimidade enfraquece a intimidade. Essa interpretação ignora o fato de que, em razão do reconhecimento da soberania do titular sobre a própria intimidade, a pessoa pode dispensar alguns componentes de forma voluntária (BOLESINA, 2017b, p. 94).

A outra corrente, cujo expoente é Wendt<sup>155</sup> (2015) define a extimidade apenas como o contrário da intimidade, fixada em uma concepção superficial e rígida que se alicerça em binarismos arcaicos, como a dicotomia público e privado. A última categoria, a exemplo da anterior, não vê o caráter positivo da extimidade. Capitaneada pelo jurista brasileiro Luiz Flávio Gomes (2002), sustenta que a extimidade é um ato de mero exibicionismo e/ou narcisismo. Contra esse argumento, Tisseron (2013, p. 95) defende que a extimidade é paralela e complementar à intimidade na construção da autoestima e identidade. Ao tempo em que a primeira propicia a auto apresentação e a validação do indivíduo a partir do outro, a segunda viabiliza o isolamento.

Não obstante as categorizações apresentadas acima por Bolesina, em ensaio desenvolvido sobre a temática na esfera da conjugalidade, Campos, Féres-Carneiro e Magalhães (2015, p. 412/413), acrescentam mais uma interpretação da extimidade. Ao descrevê-la como o panorama em que “as ferramentas da internet estimulam a divulgação de informações íntimas dos internautas, bem como favorecem a formação de laços relacionais fortes”, distinguindo-o da intimidade em razão da percepção de especificidades próprias. Deste

---

<sup>155</sup> Em ensaio sobre o assunto, Emerson e Valquíria Wendt (2015, p. 7) afirmam que: “não parece difícil traçar uma diferença entre ‘intimidade e extimidade’, já que, caso usássemos apenas a lógica, esta representaria o oposto daquela, ou seja, a ausência de desejo que algo fique em segredo”. Em seguida (p. 9), os autores evidenciam sua percepção negativa acerca do tema, ao aduzir que “Assim, tem-se que o direito à extimidade é fundamentalmente autoviolador dos direitos à intimidade e à privacidade”.

modo, entendem por extimidade virtual o desejo de expor a si mesmo e estabelecer contatos íntimos no espaço êtimo da rede,<sup>156</sup> aduzindo que os relacionamentos virtualizados, mesmo prescindindo do contato direto com os corpos, são capazes de promover trocas fortemente afetivas entre as pessoas.

Assim, conforme explanado, a extimidade pode concretizar-se em qualquer ambiente de sociabilidade, mas é diante das contemporâneas tecnologias comunicacionais, em especial a Internet, que esse fenômeno tem lugar privilegiado (TISSERON, 2008). Com efeito, diferentemente de alguns espaços citados anteriormente, em que se busca a autopromoção milimetricamente calculada pelos emissores para angariar seguidores, muitos grupos criados nas redes sociais, principalmente no *Facebook*, se diferenciam pelo caráter autobiográfico, e pelo compartilhamento de momentos significativos na esperança de um conselho, apoio ou “simplesmente” uma escuta atenta para momentos difíceis.

A fim de ilustrar o fenômeno da extimidade nas redes sociais enquanto elemento de transformação identitária e empoderamento de sujeitos historicamente marginalizados, colacionam-se publicações colhidas<sup>157</sup> em grupo do *Facebook* intitulado “Menines- RExistência não binária”<sup>158</sup>, criado em janeiro de 2017. O nome é a associação da utilização da linguagem neutra (menine), pretendida como forma de tratamento pelos membros, e um neologismo criado a partir da união das palavras resistência e existência.

O grupo privado<sup>159</sup> é o maior do Brasil – cuja não binariedade é expressa no título e descrição do grupo - a reunir essa parcela da população, e contava, em dezembro de 2019, com 1655 membros, motivo pelo qual foi escolhido para análise, realizada de julho a dezembro de 2019. Na descrição, consta que o grupo é formado por pessoas trans/não binárias com o objetivo

---

<sup>156</sup> Além dos desafios da intimidade, a extimidade virtual repercute na vivência da conjugalidade de hoje. Nesse sentido, uma pesquisa aborda como as redes sociais têm sido cada vez mais apontadas como causa dos pedidos de divórcio e de separação em muitos países (CAMPOS, 2015, p.413). Ainda, as autoras mencionam que o *Facebook* é um exemplo claro das manifestações da extimidade virtual contemporânea, pois: “a própria dinâmica do site estimula a exposição de si, uma vez que na página inicial são colocadas perguntas, tais como: “No que você está pensando?; Como está se sentindo?; Como vai?; O que está acontecendo?”. Essas perguntas servem de motivação para que os participantes postem ali conteúdos relacionados ao seu perfil, fotos de viagens, locais que frequenta, livros que lê, além de ser, também, um espaço de diálogo no qual, dependendo das configurações de privacidade escolhidas, é possível compartilhar conteúdos e conversar, inclusive com desconhecidos” (p. 414).

<sup>157</sup> Conforme salientam Fragoso, Recuero e Amaral (2011, p. 53), a pesquisa empírica tem a intenção de aprimorar o conhecimento sobre o mundo que nos cerca e, para isso, requer a realização, no campo das ciências humanas e sociais, de observações. O ideal seria observar todos os aspectos da realidade, mas, evidentemente, a complexidade do mundo inviabilizam a realização de observações com esse grau de abrangência. Os pesquisadores, então, são obrigados a escolher uma parte da realidade, a amostra, definida como o estágio em que a ideia que norteia a pesquisa é mais clara” (p. 55).

<sup>158</sup> Endereço eletrônico do grupo: <https://www.facebook.com/groups/rExistencia/>. Acesso em 20 Dez. 2019.

<sup>159</sup> De acordo com o suporte de dúvidas do *Facebook*, a configuração “privada” possibilita que “apenas membros podem ver que você é um membro e o que você publica”. Ademais, qualquer pessoa pode encontrá-lo e solicitar a participação. [https://www.facebook.com/help/220336891328465?ref=learn\\_more](https://www.facebook.com/help/220336891328465?ref=learn_more).

de trazer visibilidade a essa parcela da população, bem como criar um canal de informação e diálogo com a sociedade e, dessa forma, contribuir para o respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação.

Os nomes dos interlocutores foram retirados para proteger suas identidades e as publicações e comentários transcritos – na sua literalidade- na sequência foram escolhidos em razão de serem representativos<sup>160</sup> (FRAGOSO; RECUERO; AMARAL, 2011, p.58) das interações (extimidade) entre as pessoas (não binários) dessa pesquisa. Observa-se que a maior parte das postagens trazem sentimentos de angústia e não pertencimento, sobretudo pelo sofrimento de não poder acessar a totalidade da sua identidade em razão do preconceito.

Nessa senda, existem duas situações especialmente difíceis que são recorrentemente discutidas no grupo: quando se percebem não binários e quando assim se assumem para as pessoas próximas. Essas ocasiões são permeadas pela solidão, angústia e medo das reações de repúdio e hostilidade da família e amigos, de modo que o apoio verificado no grupo *online* – sobretudo de outros membros que já experienciaram a revelação - é bastante importante e reconfortante.

O grupo compartilha também publicações, comentários e interações diversas que interrogam a própria sexualidade. Nesse sentido, um *post* em que um membro questionava se os demais também se sentiam confusos a respeito da não binariedade teve bastante repercussão. Com efeito, pelos relatos se percebe bastante dificuldade em precisar quando ocorre o momento exato da identificação enquanto não binário. Na maioria das vezes, as primeiras manifestações ocorrem ainda quando criança ou na adolescência, em geral acompanhadas de muitas dúvidas, angústias e uma permanente sensação de não pertencimento, inadequação e deslocamento. Muitos participantes relatam que só se sentiram contemplados quando tiveram contato ao termo “não binário” em grupos na internet e acesso às experiências alheias:

**Menine 1:** “Olá, menines! Estou entrando e conhecendo o mundo da não binariedade agora e estou me descobrindo mas queria ajuda de vocês pra conseguir entender se o que estou sentindo é real ou se pode ser apenas uma confusão minha. É o seguinte. Eu sempre divaguei entre o feminino e o masculino, mas ultimamente eu tenho feito isso com mais frequência e as mudanças são praticamente diárias a ponto de me incomodar

---

<sup>160</sup> Nesse ponto, de extrema relevância as lições de Fragoso, Recuero, Amaral (2011, p. 61): O trabalho com amostras intencionais e casos extremos é importante nas novas áreas de conhecimento e nas pesquisas cujos objetos têm origem recente, porque esse tipo de amostragem é bastante adequado para registrar a existência de situações ou elementos até então desconhecidos. Mesmo quando não ultrapassa o nível descritivo, essa intenção demonstrativa não é, em si, irrelevante ou pouco científica. Assim, os problemas de pesquisa para os quais o aprofundamento é mais importante que a generalização dos resultados solicitam abordagens qualitativas [...]. Nesse contexto, o número de componentes da amostra é menos importante que sua relevância para o problema de pesquisa, de modo que os elementos da amostra passam a ser selecionados deliberadamente, conforme apresentem as características necessárias para a observação, percepção e análise das motivações centrais da pesquisa (p. 67).

quando insistem demais que eu sou uma mulher. Isso vai da forma como me tratam até minhas roupas...”

**Menine 2:** “O que acontece .é .que .muitas vezes não nos .entendemos bem quando descobrimos .o .que somos , .muitas vezes ficamos confuses dai vem um monte de babaca, até mesmo da comunidade trans, julgar, e discriminar a gente, chamar de alienígena, doente e modinha e aí piora. O jeito é se aceitar meu bem e saber que isso é normal, bem normal, eu até hoje fico confuso com a fluidez de gênero, porque queria ser só uma coisa, mas o que eu vou fazer que sou mais de um. Tendeu? Quando a gente se entende, se aceita e manda um foda-se para os outros a coisa flui melhor.”

Tais interações são valiosas dentro do grupo, uma vez que permitem significativas trocas entre aqueles cuja fluidez de gênero já é uma realidade há mais tempo e aqueles que estão no processo de descoberta, eis que são indicados materiais bibliográficos, ajuda médica, bem como conselhos e disponibilidade para conversar, no intuito de aplacar o sentimento de dúvida e inquietação. Esses momentos indicam a reciprocidade das comunicações realizadas no ambiente *online*, as quais repercutem diretamente na formação da identidade do sujeito, haja vista que – por meio da empatia dos demais- é dado a cada um a possibilidade de autoconhecimento, autorrealização e a validação daquela forma de vida, até então desconhecida por muitos. A manifestação da Menine 3 evidencia isso quando afirma: “Você tende a se reprimir, as vezes, pelo desejo de não causar incomodo as outras pessoas ao exigir respeito. Entenda, você merece respeito e você não precisa agradar ninguém por aí.”

Outro momento que gera bastante empatia e mobilização dos membros do grupo é quando alguém conta a decisão e/ou experiência de comunicar a sua identidade de gênero à família. Essas ocasiões são permeadas pela solidão, angústia e medo das reações de repúdio e hostilidade das pessoas queridas<sup>161</sup>, de modo que o apoio verificado no grupo *online* – sobretudo de outros membros que já experienciaram a revelação - é bastante importante e reconfortante:

**Menine 5:** “Nossas famílias mais conservadoras não sabem o quê é identidade de gênero. Não souberam distinguir entre sexo e gênero. E basicamente é essa leitura que tiveram do meu gênero depois de muitos anos sem me ver. Eu tava longe daqui e voltei só ontem pra cá, antes passei o ano novo com parentes. Enfim, não falei nada e ignorava toda vez que me referiam no masculino ou como se eu fosse um homem. Ouvi os mais diversos e escrotos comentários que faziam contra Pablo Vitar e coisas do tipo de alguns tios cis crente, e outros mais acolhedores. Foi meio termo e difícil, pq eu já tinha dito pra mim mesmo que nunca mais manteria contato com essa família do meu pai. Sem falar que eu não entendo muito bem o quê falam. E então fiquei nesse dilema entre amar e odiar, tive o desprazer de saber que, mesmo se eu contasse algo, sofreria certo tipo de rejeição. Eu quero prezar por aquilo que já construí até aqui, minha verdadeira família, que são vocês, meu cão, minha mãe e é isto. Estou satisfeito com esse modelo de família. Entre ter uma família tradicional e uma anormal que me ama msm sem me entender 100%, prefiro a anormal onde me sinto eu. No mais, você

---

<sup>161</sup>**Menine 4:** “Olá, espero que estejam todos bem. Poderiam me ajudar? Gostaria de saber como vocês contaram a vossa família/ ente queridos que não eram o que eles acreditavam ser. Que são não-binária. Eu estou com receio de falar com a minha e por isso gostaria de ler como foi convosco, qual a reação que tiveram... É isso. Desde já agradeço.♥

têm a coragem e um desafio, do outro o conforto em se "assumir ou não". Pese os prós e contras e veja se isso n te prejudicará financeira, emocional e psicologicamente. Bisous”

Existem relatos de tentativas de suicídio<sup>162</sup> em razão da não aceitação da família ou dos respectivo(as) pares amorosos, cujo detalhamento da intimidade e do sofrimento vivido repercute em manifestações de solidariedade<sup>163</sup> e reafirmação da validade identitária em questão:

**Menine 9:** Você é normal, não deixe a ignorância de ninguém te fazer sentir invisível. Quando a sua mãe te disser que se sente confusa diga a ela que essa confusão faz parte do processo de aprendizado e que ela deve aceitar essa confusão para aprender mais sobre você. Acima disso, você não precisa da aprovação dela pra existir, você é seu próprio ser humano e ninguém te conhece melhor que você mesmo. E você não está só, ok? Estamos todes juntas nessa ♥”

Aliás, cabe referir que a entidade familiar aparece com grande destaque (negativo), no sentido de ser a principal responsável pelos sofrimentos narrados. São corriqueiras as tentativas de normalização, através de reiteradas proibições de roupas e acessórios que entendem como não compatíveis ao sexo biológico e não validação da identidade, inclusive pelo Direito e pelo Estado. Nesse sentido, muitos dos membros relatam a dificuldade de diálogo com os pais e o desejo de sair de casa, recebendo orientações dos demais de como fazer isso. Em casos extremos de intolerância, existem narrativas de expulsão da casa dos pais após a revelação, e a consequente articulação da rede para acolher aquele membro.

O papel da família como antagonista nessas narrativas representa a necessidade da aprovação em seus ciclos sociais, mas especialmente nesse, que é nuclear. Experiências de rejeição no ambiente familiar tendem a ser acolhidas e combatidas, evocando a solidariedade de membros do grupo. O amparo mútuo encontrado em comunidades virtuais permite que seus titulares possam ressignificar a condição de vulnerabilidade narrada, por meio do apoio. A

---

<sup>162</sup> **Menine 6:** “Olá, menines. Tudo bem? Hoje é meu aniversário e estou morando com os meus pais novamente (infelizmente). Minha mãe acabou de me repreender e dizer que se eu quero usar maquiagem e roupas “femininas”, que eu faça do portão pra fora da casa dela e isso me deixou muito chateado. Já conversei, já expliquei, já fiz de tudo e sempre essa tecla das roupas e maquiagens persistem. Sei que parece bobo, mas anda me afetando cada vez mais. Sinto que não se eu sair desta casa, vou acabar explodindo e tentando suicídio novamente. Desculpe o desabafo. Me contem como vocês resistem em casa!”

- **Menine 7** “[Aviso: gatilho suicídio] Meu noivo rompeu um relacionamento de quase 7 anos e uns dos motivos foi eu ser não binária fluida(que ele chamou de eu querer ser homem trans).Nem preciso dizer o que sinto. Isso porque eu ouvia que era aceita e amada, nunca fiz nada com meu visual pra não ferir a heterossexualidade e masculinidade dele.”

<sup>163</sup> **Menine 8:**“ Olá, ce tá de boa? Sobretudo, ame-se, aceita-se, só esse cuidado lhe trará a confiança e a força que precisa neste momento. Difícil dizer, mas ele se mostrou mais um maluco cis sexista, e que em nada iria contribuir para sua aceitação e reconhecimento da sua identidade. Viva belamente sua vida, vc é muito importante, importante também para pessoas que ama e admira. Estamos juntas!”

extimidade está presente principalmente nos comentários às postagens, em que a partir de uma exposição íntima de algum membro, o *feedback* alheio constitui, em regra, fonte de validação da própria identidade, necessária ao empoderamento.

Além de campanhas de ajuda a membros em situação de vulnerabilidade, divulgação de projetos e eventos relacionados às temáticas não binárias, outros assuntos bastante recorrentes também são a resistência das pessoas em utilizar pronomes de tratamento neutro, insistindo na binariedade de gênero, o que entristece e/ou revolta os membros; bem como da discussão em torno de possíveis nomes neutros<sup>164</sup>, em substituição ao do registro, que explicitem a não binariedade.

O caráter autobiográfico é preponderante no grupo, incluindo narrativas detalhadas sobre assuntos bastante íntimos, inclusive vida sexual e a centralidade do sexo para as diferentes expressões de sexualidade e gênero<sup>165</sup>. Além disso, as discussões do grupo perpassam também por mudanças corporais, estados de humor e doenças psiquiátricas:

**Menine 12:** “Alguém aqui adquiriu problemas com fobia social , disforia é depressão. Causados pela não aceitação da família e da sociedade . Se sim poderia escrever um pouco sobre esses transtornos que tormenta. E como fazem para amenizar as crises.”

- **Menine 13:** Tenho depressão há uns 15 anos ou mais... entre outros fatores, a aceitação da família não foi um empecilho em si, o problema maior foi a minha aceitação, já que so fui me conhecer melhor agora aos 26 anos, sem depender mais dos meus pais. A aceitação deles nunca vou ter, isso é fato, mas também não preciso me preocupar muito com isso, mas só o fato de sair de casa para trabalhar ou ir para a faculdade é um desafio para mim. Eu me sinto perdido e não vejo a hora de chegar em casa e ficar sozinho. De vez em quando tenho ataques de ansiedade em ônibus lotado. Não sei o que faço para lidar, sinceramente, acho que para mim o melhor é me isolar e esperar minha mente se acalmar.

- **Menine 14:** Oi, além de outras coisas eu desenvolvi Fobia Social é esse pra mim é o mais ligado a questão da aceitação. Sobre os sintomas, sair na rua é horrível, ficar em lugares onde tem muitas pessoas me faz pensar que em alguma hora alguém vai notar que tem alguma coisa de errado comigo. Isso gera uma crise ansiosa que... uff!

Insta salientar, pela excepcionalidade, um relato da descoberta da condição de não binariedade após os quarenta anos<sup>166</sup>, cujo emissor atenta que a falta de representatividade – dentro do próprio grupo- é um elemento extra de marginalização. Após essa situação, no entanto, diversas pessoas – até então pouco atuantes nas interações – revelaram idades próximas,

<sup>164</sup> A título de ilustração: Bluee, Dani, Amim, Sam, Aiden, Kaê, Ramona, Matheusa, Urse, Dias, Almas, Loren, Lue, Lórién, Brune, Renê, Kaíle, Bê, Cris, Alex, Ariel.

<sup>165</sup> **Menine 10:** olá!!!! tudo bem?!?!?! vocês acham a falta de interesse sexual normal? nossa libido varia muito, mas é totalmente natural simplesmente não estar no modo de querer transar? (por meses)

**Menine 11:** “Sim, é natural. Assexualidade é uma identidade sexual válida. Eu sou ace Demi/Gray existe uma fluidez estou na área cinza da assexualidade.

<sup>166</sup> **Menine 15:** “Alguém aqui passou por uma transição não binária por volta ou depois dos 40 anos? To buscando referências pro meu próprio processo. Muito grato pelo pouquinho que vi até agora, a falta de representatividade é cruel!”

manifestando interesse no compartilhamento da experiência e empoderamento dessa interseccionalidade de cunho geracional.<sup>167</sup>

Mas o que impele pessoas não binárias a exporem experiências pessoais diante de centenas, às vezes milhares, de interlocutores que, na maioria das vezes, sequer conhecem pessoalmente? Qual o objetivo de exibir uma faceta tão íntima da sua identidade, compartilhar uma dor e transformar sua história em uma narrativa pública? Até que ponto se sentem acolhidos no grupo e como isso reverbera na afirmação da própria identidade?

Ao analisar as interações entre os participantes do maior grupo LGBTQI+ do *Facebook* no Brasil (aproximadamente 950 mil membros), intitulado Lana Del Ray Vevo<sup>168</sup>, Bárbara Silva (2019, p.21) pontua que a profundidade e a intimidade das trocas verificadas nesses espaços, se deve a uma liberdade de expressão condicionada à vedação de qualquer tipo de preconceito – raça, orientação sexual, condição financeira, gordofobia, entre outros – propiciando que os membros se sintam confortáveis para dividir sua intimidade sem o medo de ser reprimido ou discriminado.

Tal raciocínio pode ser empregado também em relação ao grupo não binário Menines, porquanto o mesmo ambiente de empatia, respeito e cumplicidade é verificado nas trocas analisadas. De fato, o clima amigável e seguro foi sendo paulatinamente construído com a contribuição dos próprios membros, os quais trouxeram situações pessoais que geraram identificação nos demais, ao ponto de resolverem também dividir seus relatos (SILVA, 2019, p. 49).

Essa condição de influxos recíprocos em um ambiente acolhedor permite trocas bastante significativas entre os participantes, porquanto a rede se torna, ao mesmo tempo, um diário e o melhor amigo. Pode-se perceber a naturalidade com que se trata de sexualidade, vida amorosa e autoestima entre os membros, consequência desse laço de confiança criado. Rosaly Brito (2016) chama atenção para o fato de que compartilhar relatos de natureza tão íntima era

---

<sup>167</sup> **Menine 16:** “Eu comecei uma transição binária, digamos assim, logo que sai do armário em 2014, com 39 anos. Mas em questão de poucos meses comecei a me perceber como não-binária e tive que repensar esse processo, que eu quase que parei ano passado. Cheguei a fazer a terapia hormonal pelo sus por 1 ano e 7 meses e interrompi em julho do ano passado. Esse ano que eu comecei a pensar uma transição especificamente não-binária. Se quiser trocar uma idéia tamos ai “

<sup>168</sup>Endereço eletrônico atual do grupo: <https://www.facebook.com/groups/LANADELRAYVEVO11/?fref=nf> (o grupo possui a configuração secreta, sendo assim o acesso ao link não é livre.) Um grupo secreto, de acordo com o Suporte do *Facebook* é um grupo que apenas membros e ex-membros podem localizar na rede social e ver a descrição. Além disso apenas membros tem acesso ao conteúdo do grupo. A entrada neste se dá apenas com a permissão de um administrador ou moderador do grupo. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/220336891328465?helpref=faq\\_content](https://www.facebook.com/help/220336891328465?helpref=faq_content). Acesso em: 18 Dez. 2019.

impensável até pouco tempo, mormente diante de um grande grupo, cuja maioria das pessoas são desconhecidas.

Por meio da agregação dos membros dos grupos em razão da similaridade dos problemas e dilemas que enfrentam, as comunidades *online* espelham, na maior parte das vezes, a validação social esperada: a conformação de sua identidade, de que tal condição não é uma aberração, afirmando a possibilidade de existência que é imprescindível para a consolidação da autoestima do emissor. O grupo representa também, para grande parte dos membros, uma forma de terapia, já que muitos não têm condições financeiras de subsidiar uma.

Ademais, se percebe que as histórias verossímeis – ainda que possam possuir uma narrativa triste ou exagerada – geram maior identificação com os dramas pessoais dos receptores, obtendo maior disponibilidade de escuta e acolhimento. Nesse aspecto, os membros não sentem – nas interações com o grupo- a necessidade de criar uma personalidade mais próximas dos padrões socialmente aceitos. Pelo contrário, há publicações que evidenciam peculiaridades e diferenças pessoais, assumindo erros, defeitos e desabafos sobre como é inalcançável para a maioria dos membros assumir o personagem ideal que é imposto pela sociedade (SILVA, 2019, p. 63). Em suma, as fragilidades que unem as pessoas na condição de humanos são expostas sem maquiagens ou edições, ao tempo em que são recebidas sem críticas ou julgamentos excessivos.

A “saída do armário” é ainda uma etapa muito difícil na vida de muitos LGBTQI+s. E embora tal momento seja permeado de especificidades de cada indivíduo e grupo familiar, os não binários têm um componente adicional de sofrimento: a falta de informação e descrédito a respeito da sua identidade de gênero. A falta de aceitação e acolhida se dá, inclusive, por parte de outros segmentos do próprio movimento LGBTQI+, que invalida e ridiculariza a existência de pessoas não binárias.<sup>169</sup> Os encontros viabilizados nas comunidades virtuais são para muitos a única forma de criar laços, mitigar a solidão, encontrar conforto e cumplicidade entre aqueles que compartilham de angústias e dores semelhantes (SILVA, 2019, p. 86).

Como se vê, a imposição da norma que oprime pode vir de muitas formas. Todavia, a reação à hetero e cisnormatividade através da exposição da intimidade torna-se um instrumento para a construção da imagem que se busca alcançar. Quando a “intimidade de alguém é

---

<sup>169</sup> **Menine 17:** AVISO: transfobia, negação de existência de nb, NBfobia, menção de estupro, falas ofensivas contra trans nb, cissexismo, rolê "sou mais trans q vc" etc. Ae galera vo expor essa escrota sim pq el tem um montão de trans nb add >:( inacreditável uma transfobia escrota dessas sendo reproduzida por uma pessoa trans que deve passar pelo mesmo julgamento vindo de pessoas cis viu SOMOS NÃO BINÁRIES E EXISTIMOS SIM. E SE A GENTE É TRANS A GENTE É TRANS SIM E NÃO DEPENDE DA APROVAÇÃO De OUTRAS PESSOAS (1 bjo também pra quem é nb e não se diz trans, mas convenhamos que é duma escrotidão imensa negar a identidade de quem se reivindica trans).

partilhada, busca-se visibilidade não apenas pessoal, como também a representatividade de um grupo oprimido” (SILVA, 2019, p.133). A esse respeito, Larissa Pelúcio (2017, p.16) complementa que o pessoal é também político na medida em que partilhar o íntimo é também lutar por seu espaço social, de visibilidade e respeito por demandas comuns.

#### 4.3.1 O Direito à Extimidade

*“Esse lugar central,  
essa exterioridade íntima,  
essa extimidade,  
que é a Coisa.”  
(Jacques Lacan)*

Assim como a exposição da intimidade é uma realidade atualmente, a validação da identidade através de olhos alheios também o é. Dessa forma, a extimidade enquanto fenômeno social é inegável. Inegáveis também são suas contribuições enquanto elemento de enriquecimento da própria identidade, na medida que se vale do diálogo entre pessoas afins para que seu interlocutor possa atentar para partes de si mesmo que até então desconhecia, a fim de validá-las pelo respaldo social alheio.

A interlocução com o outro, mais do que uma forma de empoderamento individual ou de um grupo específico, tem o condão de despertar os sujeitos envolvidos para a importância de si mesmos. Importância para além de atores sociais, mas sim enquanto sujeitos jurídicos, apta a pôr em marcha as contendas pelo reconhecimento do Direito. Em razão da centralidade que essa relação dialógica ocupa na vida dos indivíduos e da potencialidade de empoderamento de grupos vulneráveis, da alteração de cenário e da insuficiência do direito à privacidade já observada, a extimidade aparece como um direito emergente com vistas a proteger o desejo crescente de exposição virtual na contemporaneidade.

Nessa linha, Bolesina (2017b, p.187) afirma que direito à extimidade é a proteção conferida à revelação de partes selecionadas da intimidade e o recebimento do feedback que é reabsorvido. No final desse processo, há a transformação da própria identidade a partir da percepção do outro, que pode avaliá-lo positiva ou negativamente, revelando pontos que sequer o próprio titular conhece. Observa-se, portanto, que de forma indireta o direito à extimidade tutela a própria identidade do sujeito, haja vista que seu intento é efetivar dignamente o projeto de vida do seu titular (BOLESINA, 2017 a, p. 133). De fato, é:

o direito que se tem de usufruir propositivamente da intimidade, por meio da sua exposição voluntária, sem a intenção consciente de tornar a informação veiculada pública, em face de terceiros ou em ambientes de sociabilidade (que reúnem e mesclam o público e o privado) – tradicionalmente entendidos como públicos –, e que contextualmente demonstre o intento de autoconhecer-se, autoaceitar-se, empoderar-se e autorrealizar-se, enfim, emancipar-se com autoestima, autonomia e responsabilidade, valendo-se do outro (BOLESINA, 2017 a, p. 133).

Ainda conforme Bolesina (2017 a, p.117), existem três pressupostos cuja verificação se fazem imprescindíveis para a viabilidade jurídica do direito à extimidade, e os quais se encontram imbricados entre si: (a) liberdade de expressão<sup>170</sup> realmente democrática; (b) a releitura contemporânea da intimidade; e, por conseguinte, (c) a desconstrução da interpretação binária no que tange as noções de público e privado.

O direito à extimidade tem suas bases no escólio conjuntivo do direito à intimidade aliado ao direito à liberdade de expressão (BOLESINA, 2017b). Para tanto, a fim de propiciar a realização condigna de um projeto existencial, requer uma dimensão substancialmente democrática da liberdade de expressão e uma sociedade plural, porquanto indispensáveis à manifestação e aceitação da extimidade. De fato, o direito à extimidade concretiza-se a partir de toda e qualquer configuração comunicativa - inclusive o silêncio- e, principalmente, através dos demais direitos da personalidade. Além disso, a liberdade de expressão efetiva salvaguarda não apenas o direito de manifestar-se, como também persegue condutas que ilegitimamente tolhem o referido direito.

Nesse ponto, insta acrescentar um outro pressuposto que se entende enquanto desdobramento imprescindível da liberdade de expressão: a existência de uma relação de confiança estabelecida entre as partes que se apresentam como emissor e receptor do conteúdo êxtimo. Com efeito, se faz necessário o estabelecimento de vínculos – sejam eles afetivos, de identificação ou de aproximação por interesses semelhantes- para que deles se depreendam o respeito e empatia esperados da interlocução.

Do mesmo modo, a empatia – consistente na tentativa de compreender sentimentos e emoções alheias, colocando-se no lugar do outro indivíduo - tem importância determinante na concretização da extimidade, sobretudo quando versar sobre questões sensíveis que componham a identidade do sujeito. Djamila Ribeiro (2017) sustenta que quanto mais a pessoa tiver conhecimento da realidade opressiva que vive seu interlocutor, mais empática ela será,

---

<sup>170</sup> Considerada pela doutrina (por todos vide NIELSSON, 2015) como um direito de primeira dimensão, a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente garantido nos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal de 1988.

afinal o oprimido não é um conceito abstrato: possui gênero, cor, raça, sexualidade, idade, etnia, dentre outras peculiaridades.

De outra banda, pode-se elencar também a identificação. Ainda que não seja conveniente caracterizá-la enquanto pressuposto – porquanto sua presença não se traduz indispensável para a verificação da intimidade –, tende a ser um elemento bastante profícuo da validação social esperada por ela. Leonor Arfuch (2006) definiu a identificação como um processo de reconhecimento de espectros de um indivíduo em outro. Acredita-se que a sensibilização despertada na escuta com identificação possa reforçar o apoio recíproco apto a desencadear os processos de autorreconhecimento, autorrealização e empoderamento visados com a intimidade.

Em relação ao segundo pressuposto, Bolesina (2017b, p. 233) explica que a fruição do direito à intimidade requer a dissociação das formas conservadoras da tutela da privacidade, com a superação de formas “erradas” e “corretas” de exercê-la, na medida em que o gozo do direito à intimidade pelo seu titular, se assim o faz é porque acredita ser importante para sua autorrealização, a validação positiva ou negativa de terceiros. Logo, evidente que a interpretação restritiva da privacidade obstaculiza a principal finalidade da intimidade: a emancipação pessoal por meio do fortalecimento identitário.

Há que se admitir, portanto, que a intimidade ultrapassou os recônditos tradicionais, física ou simbolicamente, da casa, do corpo, sexualidade e família, haja vista que esses assuntos são discutidos com bastante naturalidade – e assiduidade- atualmente, sobretudo em âmbito virtual (BRITO, 2016, p. 169). Então, a manifestação da intimidade está condicionada apenas à vontade do indivíduo de revelá-la ou não. Ela não é algo pré formatado e fixo, a partir de diretrizes do que deve ou não ser publicizado. Pelo contrário, é algo constantemente em construção (SILVA, 2019, p. 66).

Nesse contexto, é de suma importância o reconhecimento do princípio da Exclusividade, pois cabe *exclusivamente* ao titular das informações pessoais definir se aquelas fazem parte da sua privacidade ou não. Referido princípio traduz-se “no poder unilateral e discricionário de decidir o que comporá ou não a intimidade pessoal. Significa a escolha de inclusão ou exclusão daquilo e daqueles que não se quer no âmbito íntimo”<sup>171</sup> (CACHAPUZ, 2006, p. 122/129), de modo que a ninguém é dado dizer o que outra pessoa “deve” ou não manter em segredo.

---

<sup>171</sup> De acordo com Têmis Limberger (2007, p. 103), “um desdobramento do direito à intimidade consiste no princípio ou direito da autodeterminação informativa, inserto na atual legislação pátria de proteção dos dados pessoais, o qual diz respeito ao “[...] direito de a pessoa decidir quando e como está disposta a permitir que seja divulgada a sua informação pessoal, ou a difundi-la por vontade própria”.

Há que salientar, ainda, que a esfera de desenvolvimento do direito à intimidade é a social, aquela das vivências cotidianas e equivocadamente traduzida como pública, na medida em que se refere aos ambientes em que são desenvolvidas as relações humanas do titular com os outros indivíduos conhecidos, ainda que com eles não se tenha significativa intimidade. Deste modo, emerge a importância do terceiro pressuposto, bastante vinculado com o anterior: a desconstrução de uma lógica antagonica entre espaços públicos e privados.

Com efeito, o social é, conforme Bolesina (2017a, p. 131), “o ambiente de convívio cotidiano ordinário, do dia a dia de sociabilidade da sociedade (os locais e os momentos em que se convive, ama, diverte, discute, passeia, trabalha, etc.)”. É onde se mesclam de forma quase indistinta o público e o privado.<sup>172</sup> A discussão sobre o possível término da dicotomia público-privado ganha ainda mais um elemento quando inserida no âmbito da internet, haja vista que também não há consenso sobre onde esta se encaixaria, já que a relação virtual “não é real nem imaginária, ela é uma terceira forma de relação que ganha cada vez mais importância” (TISSERON, 2008, p. 57). E, certamente, a intimidade que se revela na internet deixa de ser íntima; todavia, ela não se torna pública e sim “êxtima” (BOLESINA, 2017b).

Comunidades *online* constituem espaços de socialização perfeitamente imbricadas a outras formas de interação, compondo uma vida cada vez mais híbrida, uma vez que as TIC's criam espaços sociais de realidade virtual que combinam a sociabilidade e a experimentação (CASTELLS, 2015, p. 116/117). Podemos inferir, portanto, que *online* e *offline* se complementam, de modo que estar completamente desconectado hoje equivale a estar fora do mundo (SILVA, 2019, p. 16).

Essa confluência entre público e privado é própria da dinâmica das interações atuais e embaralha fronteiras dessas esferas que antigamente eram bastante nítidas. Aliás, “na internet isso fica muito claro: não à toa *Instagram*, *Facebook*, *Twitter* e outros assemelhados chamam-se ‘redes sociais’ e não ‘redes públicas’ ou ‘redes privadas’” (BOLESINA, 2019, p. 8). Ademais, além de fluídas, a linha demarcatória é hoje também móvel, uma vez que pode ser deslocada conforme o contexto (ARFUCH, 2010, p. 96).

Assim, é por meio da externalização da imagem, do corpo, da voz, do pensamento, dentre outras possibilidades, que o direito à intimidade aufere fôlego. Ao permitir que cada um usufrua da sua privacidade como lhe convier -seja de forma intimista ou propositiva; de modo

---

<sup>172</sup> Na conclusão de Ferraz Júnior (1993, p. 441), surge, então, um social-público e um social-privado.

individual ou compartilhado –, o direito à intimidade se reveste de natureza jurídica de direito da personalidade<sup>173</sup> e, portanto, fundamental, devendo ser respeitado por todos.

Tradicionalmente os direitos da personalidade são conceituados como o conjunto mínimo necessário à realização da pessoa humana, sendo próprios dessa condição e existentes desde o nascimento de alguém, de modo que protegem a essência da personalidade e suas qualidades mais importantes (GONÇALVES, 2010, p. 31). Em verdade, os direitos de personalidade refletem questões identitárias, na medida em que sua previsão visa tutelar os valores existenciais do ser humano, composta das suas características mais íntimas, como a identidade de gênero. Devem, portanto, serem lidos a partir de uma interpretação voltada para a emancipação humana e valorização das diversidades e não para a simples adequação social das condutas.

Nesta perspectiva, além de tutelar o presente, os direitos da personalidade servem como salvaguarda daquilo que alguém já foi (passado), bem como do que pode vir a ser (futuro). De modo que não há óbice para a sua tutela quando alguém transforma continuamente algum aspecto da sua identidade, direcionando-a a um projeto existencial talvez eternamente em construção e aprimoramento (ALMEIDA, 2012, p. 78/79).

Juridicamente, o livre e condigno desenvolvimento da personalidade reflete três nortes mais evidentes: os direitos à autodeterminação, à autoapresentação, e à autopreservação. A autodeterminação configura-se no poder de se posicionar por si só que tange a identidade pessoal e os projetos existenciais, sem ser injustificadamente obstaculizado. A autoapresentação decorre do anterior e assegura o direito ao titular de expor sua identidade como melhor lhe convier e de defender-se contra injustas apresentações desfiguradoras da sua pessoa. E, por fim, a autopreservação, garante que a pessoa tenha o direito de não ser desrespeitada injustificadamente, podendo retirar-se, negar-se ou proteger-se contra elas (ALMEIDA, 2012, p.85).

Na visão de Bolesina (2017b, p. 102), os direitos da personalidade são “arteiros”, uma vez que fogem ao comportamento que deles se espera pelo dogmatismo positivista. Se assim não fosse, o Direito estaria condenado eternamente como instituto de achatamento pessoal em virtude de uma postura conservadora, ao invés de constituir-se em vanguarda social. Nesse ponto, os direitos da personalidade – dentre eles a intimidade-, viabilizam o indivíduo posicionar-se diante do mundo ao permitir que determinada pessoa, “em sua singularidade

---

<sup>173</sup> Os direitos da personalidade estão previstos, de forma explícita, no art. 11 ao art. 21 do Código Civil (lei 10.406 de 2002). No entanto, diversos autores (por todos vide Ingo Sarlet) entendem pela existência de um direito (implícito) geral da personalidade no ordenamento jurídico atual (SARLET et al., 2013, p. 393-398).

única e irrepetível, possa criar, recriar, falar, sentir, significar e ressignificar, enfim, efetivar uma vida que julgue válida de ser vivida“ (RUBIO, 2015, p. 63/64).

Não são, contudo, todas as formas de exposição da intimidade que são objeto de tutela do Direito à Extimidade. Na tentativa de criar parâmetros objetivos para a proteção jurídica, Bolesina (2017b, p. 240) apresenta três requisitos, a saber: (a) a exposição voluntária (b) de dados pessoais (c) com a finalidade de emancipação pessoal através de autoconhecimento, autoaceitação, autorrealização ou empoderamento (BOLESINA, 2017, p. 240).

A voluntariedade da exposição pressupõe liberdade de ação do seu titular, limitada apenas pelo ordenamento jurídico ou pela proteção da esfera jurídica de outros titulares, sem que haja obstáculos arbitrários por parte do Estado, da sociedade ou dos demais particulares. Assim, apenas aquelas informações que foram disseminadas por vontade própria, de forma esclarecida e consciente podem ser consideradas como extimidade (BOLESINA, 2017 a, p. 135)

Os dados pessoais<sup>174</sup>, consoante a Lei da Proteção de dados (BRASIL, 2018), são quaisquer informações relacionada à pessoa natural. Ou seja, dados da intimidade de um indivíduo, que podem ser compartilhados a partir da discricionariedade do seu titular a respeito de “o quê, se, como e quando serão divulgados (BOLESINA, 2017 a, p. 134).

O terceiro requisito trata da finalidade de emancipação pessoal através de autoconhecimento, autoaceitação, autorrealização ou empoderamento. Os três primeiros implicam na utilização da manifestação da extimidade para conhecer aspectos da sua identidade que lhes eram desconhecidos e, a partir disso: aceitar-se como ser humano que é- repleto de idiosincrasias e contingências - gostar de si, respeitar seus sentimentos e escolhas; e obter o desenvolvimento de todas as suas próprias potencialidades.

Já o termo empoderamento é um neologismo que significa “dar poder”<sup>175</sup>. Para Joice Berth (2019, p. 21), empoderamento seria estimular a aceitação de características próprias – eis

---

<sup>174</sup> A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera o Marco Civil da Internet e também estabelece o conceito de dados pessoais e dados pessoais sensíveis em seu Art. 5º, conforme o seguinte: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

<sup>175</sup> Em razão das divergências históricas sobre a concepção do poder (Foucault, Arendt, dentre outros) há a discussão sobre se o processo de empoderamento se dá de forma individual ou coletiva. Para Hannah Arendt (2001, p. 36), o poder é forma de ação coletiva, de modo que o empoderamento requer o agir em conjunto dos grupos minoritários. Em contrapartida, Paulo Freire (1986, p. 105/106) não acredita que é necessário dar ferramentas para que grupos oprimidos se empoderem. Em vez disso, afirma que os próprios grupos subalternizados deveriam empoderar a si próprios, processo que se inicia com a consciência crítica da realidade, aliada a uma prática transformadora, desconfiando da docilidade das classes dominantes e das estruturas de poder.

que muitas vezes o oprimido sequer se reconhece como tal diante da naturalização da sua condição - e a percepção crítica sobre si e o mundo para que se possa descobrir ferramentas de atuação em prol da coletividade. Empoderamento é, portanto, um “processo dirigido para a transformação da natureza e direção das forças sistêmicas que marginalizam setores excluídos em determinados contextos” (BERTH, 2019, p. 24). De fato, visa a mudança social e o rompimento das estruturas de poder articuladas para serem hierarquizantes à custa da escassez de alguns grupos (p. 53). Escassez que abarca, inclusive, a possibilidade de autoexpressão e, conseqüentemente, de denúncia desse panorama.

A análise da sua manifestação deve ocorrer caso a caso, uma vez que são as circunstâncias individuais que irão demonstrar a existência ou não do intuito de emancipação ou de mero narcisismo ou exibicionismo, nos quais não se espera efetivo retorno do outro.<sup>176</sup> Nessa senda, consoante Tisseron (2008, p. 39/40), o exibicionista toma cuidado em mostrar dele somente aspectos capazes de seduzir ou fascinar, enquanto que aquele que coloca na internet uma parte de si, cujo valor ainda não tenha sido aprovado, sempre corre riscos na obtenção (ou não) da validação social desejada.

O direito à extimidade não se confunde com o direito à liberdade de expressão, eis que o segundo é um dos pressupostos do primeiro, além de ser a forma pela qual a intimidade é veiculada para se tornar uma extimidade (BOLESINA, 2017 a, p. 135). Tampouco apresenta o mesmo significado do direito à privacidade que, apesar de ter sido redesenhada para (tentar) adaptar-se à nova dinâmica social, ainda apresenta uma lógica essencialmente defensiva e pecuniária, sendo acionada *a posteriori* no caso de violações de questões individuais que o titular pretendia esconder.

Insta salientar que o espectro de sociabilidade onde se desenvolve o direito à extimidade é permeado de disputas de visibilidade e, sobretudo, de poder e a defesa desse direito evidencia um paradoxo contemporâneo: se por um lado a expansão da internet democratizou a produção de conteúdo, de outro, ainda os valida diferentemente, a depender de quem for o emissor. A despeito de suas inegáveis contribuições, a internet também é local propício para a reprodução de preconceitos historicamente construídos, os quais incitam violências e discursos hostis contra indivíduos ou grupos.

---

<sup>176</sup> A título de exemplo, Iuri Bolesina (2017 a, p. 121) argumenta que da própria configuração das redes sociais é possível se presumir a diferença entre extimidade e exibicionismo. Desse modo, possivelmente “seria extimidade postar uma foto da intimidade esperando os comentários dos contatos (sobre o contexto da foto); não seria extimidade meramente trocar a foto do perfil porque ela está desatualizada ou tornou-se enfadonha para seu titular; não seria extimidade postar uma foto para exibir uma roupa nova, mas seria extimidade colocar uma foto com os resultados da “malhação” para fins de trabalhar – ainda que inconscientemente – alguma insegurança física.

Hoje, as chamadas “minorias” sexuais estão muito mais visíveis, logo mais suscetíveis de ataques conservadores. Embora sua visibilidade seja digna de comemoração em razão da inserção de novos atores no jogo social, ela também tem o condão de recrudescer (e intensificar) os ataques, veiculados desde campanhas pela retomada dos valores tradicionais da família até manifestações de extrema agressão e violência física. (LOURO, 2001, p. 542)

Não há como viabilizar o crescimento pessoal por meio da exposição voluntária de informações pessoais quando essas tornarem o seu emissor alvo de discriminações, preconceitos, piada ou quaisquer outras manifestações de violência, ainda que verbal. Logo, nem sempre as interações com as tecnologias serão processos indolores, podendo causar danos morais, materiais e traumas psicológicos profundos, além de descrédito profissional e vitimização de discurso de ódio.

O discurso de ódio é uma categoria jurídica emergente, que se manifesta a partir da promoção do ódio e da incitação à discriminação, hostilidade e violência contra uma pessoa ou grupo em virtude da raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, gênero, condição física ou outra particularidade de um grupo determinado (SILVA, 2011). De acordo com Rosane Leal da Silva (2011, p. 444), é uma manifestação segregacionista, calcada na autoproclamada supremacia do emissor em relação àquele que é atingido.<sup>177</sup> A prejudicialidade do discurso odioso se dá, sobretudo, em virtude provocar uma vitimização difusa: não viola apenas um indivíduo, mas a dignidade de todo o grupo ao qual ele pertence (p. 449).

Além disso, as trocas para o enriquecimento identitário que se espera da exposição decorrente da extimidade podem ser ameaçadas pelo *cyberbullyng*, por meio da interpelação agressiva que carrega um comentário insultuoso ou uma zombaria, cuja ocorrência tende a inviabilizar o escopo a que se propõe determinada publicação. O *bullyng* é um fenômeno antigo em que o emissor de um conteúdo é alvo de piadas e rebaixamento de sua personalidade, que foi transportado para o ambiente virtual, cuja amplitude de divulgação da ofensa tendem a expandir o sofrimento da vítima. Referido contexto é ainda mais significativo na exposição de crianças ou adolescentes – diante da vulnerabilidade inata à sua condição – que buscam validação social por meio de postagens, sobretudo quando essa manifestação depreciativa não é prevista ou devidamente dimensionada pelo autor da exposição.

Há que se garantir, portanto, que eventuais abusos cometidos por parte de terceiros diante do exercício da extimidade – sejam eles decorrentes de discursos de ódio, *cyberbullyng* ou até mesmo da disseminação indevida de conteúdo, retirado do seu contexto- de alguém serão

---

<sup>177</sup> O discurso de ódio é composto de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. Exige, portanto, a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (SILVA, 2011, p. 445).

punidos com o mesmo rigor inerente àqueles direitos garantidos desde longa data. Nesse passo, Bolesina (2017a, p. 134) entende que o direito à intimidade deve contar com mecanismos jurídicos que atuem de modo “contextual e sinérgico”. Contextual, no sentido de que deve ser observado como se deu essa violação, a fim de que sejam utilizados as ferramentas mais apropriadas a sua reparação; enquanto a sinergia se refere à possibilidade de sobreposição de instrumentos de tutela dos direitos da personalidade.

Uma das possibilidades de reparação à violação ou apropriação indevida por terceiros do direito à intimidade que se antevê – ainda que insuficiente – é a reparação pecuniária *a posteriori*, dimensionada a partir do cálculo da lesão ao direito da personalidade em comento. Para tanto, em raciocínio pioneiro, Bolesina (2019, p.10) sustenta que deveriam estar presentes no caso concreto os elementos que configurariam o ato como manifestação da intimidade aliados aos requisitos da responsabilidade civil, a saber: ato ilícito (art. 186 e 187 do Código Civil<sup>178</sup>), análise da culpabilidade do ofensor, a ocorrência de dano ao ofendido e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.<sup>179</sup>

Ainda, em razão da intimidade e o componente identitário que envolvem a caracterização da intimidade, entende-se como oportuna a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos<sup>180</sup> para eventuais violações desse direito, uma vez que esses instrumentos habilitam as partes para resolver a disputa por meio do incentivo ao diálogo e atenção às peculiaridades do caso concreto. A menção a essas alternativas não exclui, por óbvio, outros mecanismos jurídicos que possam ser efetivos na tutela do direito à intimidade e que porventura se mostrarem ainda mais adequados do que os sugeridos.

Não há como negar que o direito de cada um de expressar suas ideias e opiniões e de ouvir aquelas expostas pelos outros representa uma dimensão essencial da dignidade da pessoa

---

<sup>178</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

<sup>179</sup> A título de exemplo, Bolesina (2019, p. 10) traz o caso da Ex-BBB5 Aline, que onze anos após o término do *reality show* em questão, teve sua vida atual exposta em matéria jornalística, que a denominava pejorativamente de X9, alcunha atribuída pelos demais confinados à época do programa. O TJSP deferiu a indenização por dano moral pleiteada, no ano de 2018, sob o argumento de que a reportagem - despida de qualquer interesse público - tinha violado a intimidade da autora ao utilizar sem o seu consentimento foto do perfil de rede social, atribuindo-lhe atitudes depreciativas ocorridas há mais de uma década. Nesse sentido, a decisão mencionou que a autora “teve fotografias atuais reproduzidas sem autorização, extraídas de seu *Facebook*, sofrendo ofensa a sua autoestima, uma vez que a matéria não tinha interesse jornalístico atual, e não poderia ser divulgada sem autorização [...] Saliente-se que o livre acesso às páginas do *Facebook* não autoriza a livre reprodução de fotografias, por resguardo tanto do direito de imagem, quanto do direito autoral” (BRASIL, TJSP, Apelação Cível n. 024293-40.2016.8.26.0007).

<sup>180</sup> A exemplo da mediação e da conciliação, previstas nos artigos 3º, §3º e 165 a 175 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

humana, podendo impactar positivamente as relações sociais e fomentar trocas construtivas em diversos aspectos, sobretudo naqueles que ainda carecem de empatia, a exemplo das identidades de gênero não cisgêneras. Privar o indivíduo dessas faculdades é comprometer a sua capacidade de realizar-se e se desenvolver como pessoa humana.

As redes sociais *online* funcionam como um caminho, que auxilia esses indivíduos a buscar seus objetivos. Não cabe ao Direito julgar a eficácia de tais práticas ou emitir sobre elas qualquer juízo de valor conservador. Ao revés, cabe ao Direito reconhecer a emergência de um direito no bojo desse comportamento e, assim, tutelar a intimidade- nos mais diversos espaços, principalmente o *online*- para que ela possa continuar a ser exercício enriquecedor da identidade de pessoas não binárias, salvaguardando sua dignidade, sobretudo porque o próprio ordenamento ainda não o faz de forma suficiente.

## 5 CONCLUSÃO

Escrever a dissertação sobre um tema novo – para si e no estado das coisas - é um desafio a qualquer pesquisador, em razão da escassez nas fontes e de certezas quanto às possibilidades de desfecho. A tarefa se torna ainda mais árdua quando a discussão envolve a articulação de dois assuntos novos e igualmente complexos, exigindo aportes teóricos em outras ciências.

Mas, apesar de uma caminhada desafiadora, e talvez sobretudo em razão dela, há que se reconhecer que o questionamento que motivou essa pesquisa – como o Direito produz e reproduz instrumentos de opressão das identidades não binárias e quais as potencialidades e os limites do reconhecimento do Direito à Intimidade nesse contexto – permitiu um encontro com narrativas e histórias intensas e permeadas de angústia, dúvidas e expectativas. Ademais, pensar o Direito sob uma perspectiva que não necessariamente contemple quem escreve é, ao mesmo tempo, uma tarefa complexa e árdua. Complexa porque requer o deslocamento da percepção do mundo para a ótica de outro sujeito, os não binários. Árdua pelo cuidado de não cair nas falácias da empatia e da alteridade e vir a ocupar um lugar – e um protagonismo - que não se tem.

Assim, nesse percurso, foram exploradas as lições de Foucault sobre a sociedade disciplinar e a Biopolítica, localizando a origem dos discursos que estabelecem prescrições sobre uma das práticas mais íntimas dos seres humanos: o sexo. Ficou evidente que a forma como a sexualidade é socialmente aceita é uma escolha, orientada para a normalização e a utilidade dos corpos a fim de aparelhar uma economia peculiar centrada no lucro e na produtividade. Esse raciocínio lançou a homossexualidade à categoria essencialmente

problemática, atribuindo-lhe caráter de patologia ou de perversão, ao tempo em que a heterossexualidade foi posta como única prática sexual legítima, conferindo a essas pessoas uma posição social digna.

Mas a ingerência estatal não se limitou à regulação do ato sexual em si, já que a divisão biológica dos sexos foi utilizada para ajustar padrões de comportamentos e novas hierarquias sociais. A posição social atribuída a homens e mulheres é oriunda da percepção da diferença dos órgãos sexuais de cada um e também é resultado de uma construção orientada que dispôs a mulher em condição subalterna ao homem por meio da inferioridade (física, intelectual e moral) preconizada pela Igreja, a histericização enunciada pela medicina e a incapacidade socialmente construída para quaisquer atividades fora do lar, dentro outros discursos. Observou-se, pela análise de codificações e jurisprudências, que a posição jurídica da mulher – da capacidade relativa na seara cível à chancela do estupro no âmbito penal – no ordenamento jurídico brasileiro é reflexo da cultura misógina, sexista e patriarcal na qual ela se insere.

Em seguida, por meio de diversas perspectivas de autoras brasileiras, observou-se que a sacralização do casamento tinha uma dupla consequência: ao tempo que mantinha a mulher subordinada ao homem e confinada ao espaço doméstico, negava também a possibilidade legal de outras uniões amorosas que destoassem do padrão. Essa segunda consequência escancarou a limitação do entendimento do comportamento humano conforme apenas a designação biológica, haja vista que direcionava uma série de práticas (e pessoas) ao lugar da precarização, da não existência, da vulnerabilidade.

A partir de discussões oriunda sobretudo da Europa e Estados Unidos, em meados da década de 1960, o determinismo biológico foi questionado pela noção de gênero, conceito emergente sobretudo nos ensinamentos de Scott e Butler, concluindo-se que as formas de ser homem e mulher estão relacionadas a uma determinada cultura, circunscrita no tempo e no espaço, e não necessariamente em relação aos órgão sexuais daquela pessoa. Desse modo se verificou que a diferença não é algo que simplesmente existe: ela precisa ser feita acontecer, assim como também pode ser desfeita, ou tornada irrelevante.

Na sequência, a fim de evidenciar toda a diversidade no campo da sexualidade e se contrapor às categorias binárias de classificação e normalização do comportamento sexual, foi abordada a teoria *queer*. Através dos ensinamentos de Guacira Louro, Berenice Bento e Jaqueline de Jesus pode se compreender que o corpo não é a verdade absoluta do gênero, conforme demonstram as experiências transexuais e das pessoas não binárias.

Aliás, a existência das identidades não binárias destaca uma forma de resistência individual ao patriarcalismo e à heteronorma, a partir da superação da dualidade de

homem/mulher em uma perspectiva criativa e ambígua, pois dissociada de experiências fixas e totalizantes. Essa diferença, no entanto, foi traduzida para marginalidade social e jurídica na qual foram alocados esses sujeitos e na visibilidade política que (também não) ostentam. Esse panorama foi ilustrado pelas estatísticas de violência física, pela inexistência de leis específicas que tutelem a sua singularidade enquanto indivíduo, bem como da falta de políticas públicas adequadas e pela triste conclusão da inércia do Estado enquanto garantidor dessas vidas. A invisibilização como forma de opressão traduz uma recusa à existência legítima, sobretudo pelo Direito, que estigmatiza, maltrata, corrói.

Posteriormente, a partir dos ensinamentos de Honneth e Taylor, vislumbrou-se a importância da aplicação das teorias do reconhecimento como forma de inserir na estrutura social os grupos historicamente inferiorizados. A busca por reconhecimento atua, por conseguinte, na configuração interna da própria sociedade civil, por meio de pressão normativa de mudança. Nesse passo, foram elencados diversos avanços na proteção de pessoas não cisgêneras nos âmbitos dos poderes executivos, legislativo e judiciário, nas esferas nacional e internacional. Ficou claro que as diversas faces do reconhecimento são necessárias à consolidação de sociedades livres e democráticas, porquanto capacitam os sujeitos a se enxergar de forma autônoma.

Após, partindo de Rawls, elaborou-se um panorama do que seria uma sociedade justa: aquela com o desenvolvimento dos valores da liberdade e igualdade entre os indivíduos, para que todos pudessem colocar em prática seus projetos de vida. Tal premissa exige, portanto, a atribuição de competências materiais e intelectuais para que cada um possa fazer sua escolha, livre de pressões, coações, padrões externos e processos de normalização. Livre também do medo de estigmatização social, do abandono jurídico.

Com os aportes teóricos de Flávia Birolli ficou evidenciada, no entanto, a incompletude desse pensamento, haja vista que as interseccionalidades que atravessam os sujeitos os posicionam em distâncias diferentes dos seus objetivos existenciais. De fato, o relevo da sexualidade enquanto *locus* de poder – eis que tem a prerrogativa de submeter os indivíduos a posições hierárquicas distintas - faz dela um instrumento para o estabelecimento da própria democracia.

Birolli esclarece ainda que a ideia de uma separação absoluta entre esferas público e privada, impede que se reconheça as implicações recíprocas de um âmbito no outro, uma vez que a divisão sexual do trabalho delimita uma posição doméstica à mulher, que se vê sem representatividade na política. A mesma lógica se impõem às sexualidades desviantes, cujo preconceito social e domínio do cenário público pelo homem branco heterossexual e cisgênero

dificulta – quando não impede – a possibilidade de êxito de ascensão a algum lugar de poder, conforme demonstrado pelos números de representação política dessas pessoas, impedindo que sejam contemplados pelas leis e políticas públicas. Assim, democratizar o(s) gênero(s) pressupõe o reconhecimento da vinculação entre a reforma de gênero com ideias e práticas de lutas democráticas em outras esferas da vida. E, para garantir uma democracia efetiva- que não se esgote no exercício do voto – defendeu-se a necessidade de voz e fala para todas as pessoas, de forma igualitária em espaço, repercussão e, sobretudo, respeito.

Por fim, no terceiro capítulo, foram discutidas as mudanças culturais e no comportamento humano, sobretudo no que tange a sua forma de exposição *online*, diante da evolução tecnológica resultantes do advento da sociedade em rede e das novas tecnologias de informação e comunicação. O reconhecimento desse panorama impôs, como consequência, um repensar sobre o direito à privacidade, eis que o desenvolvimento da identidade no atual contexto social se origina de condições de dependência – cada vez mais evidentes – do exterior. Verificou-se que a mudança do panorama interpretativo da privacidade se originou, portanto, da necessidade inquestionável de interações relacionais com outros seres humanos presente desde o início da civilização, mas acentuada nas últimas décadas em virtude da evolução tecnológica.

Ademais, no atual panorama, a ânsia de popularidade aliada ao fácil acesso às redes sociais propiciou a naturalização do compartilhamento de vivências bastante íntimas. Por conseguinte, a tela do computador transcendeu do status de palco para diário. Esse cenário, com a participação de diversos atores foi incrementado a partir da visibilização da existência, das experiências, medos e anseios de pessoas não binárias e trans. Além de representarem uma fatia expressiva nas redes sociais, com variedade temática e extensa produção de conteúdo, o protagonismo virtual da população LGBTQI+ demonstra a relevância contemporânea do tema.

Logo, viu-se que essas práticas da contemporaneidade, além de propiciarem o pleno e livre desenvolvimento da personalidade, se entrelaçam construtivamente na fruição da privacidade, a qual deixa de ser apenas aquilo que está escondido para ser também aquilo que voluntariamente se expôs, deslocando-se da noção de pecado ou vergonha para tornar-se a fruição da própria existência humana. Portanto, um dos grandes desafios da contemporaneidade vislumbrados na pesquisa foi como constituir uma harmonia entre a evolução da tecnologia e a tutela das liberdades individuais.

Nesse passo, observou-se que o desejo de extimidade, nome dado à vontade de se expor para enriquecer sua própria identidade a partir do olhar do outro, encontra guarida (e combustão) na internet, imbuída pelo ardor de visibilidade através do compartilhamento da

própria intimidade. Verificou-se, a partir da análise de grupo de pessoas não binárias no *Facebook*, o impacto positivo do exercício da extimidade enquanto possibilidade de autoconhecimento e empoderamento pela validação de outras pessoas.

A partir de então, uma vez que as práticas insurgentes das novas subjetividades sociais revelaram-se em novas formas de fazer política e na possibilidade de criação de novos direitos e, ante a riqueza das trocas ocorridas no ambiente virtual e da importância da legitimidade conferida pelos interlocutores para essas identidades marginalizadas, a exemplo dos não binários, passou-se a sustentar a emergência do direito à extimidade. Em síntese, as novas perspectivas pluralistas e emancipatórias no âmbito do Direito contemporâneo estão diretamente associados ao grau de legitimidade desses novos atores.

E, a despeito da incipiência das balizas para tutelar juridicamente esse fenômeno, percebeu-se que para que o direito à extimidade possa existir de uma forma plena é preciso que uma sociedade justa, com respeito às diferenças e aos valores da igualdade e liberdade, em uma construção de uma sexualidade democrática, que possa ser publicamente manifestada, socialmente aceita e juridicamente tutelada.

Conclui-se, portanto, que o Direito – enquanto vetor de poder e controle dentro de uma sociedade – é sim um instrumento de produção (e reprodução) de opressões identitárias, na medida em que estabelece modos de ser para que alguém possa ser considerado como sujeito de direitos. Ocorre que as prescrições legais não contemplam todas as possibilidades da existência humana, encontrando-se vinculadas a um padrão historicamente construído, imbuído de uma moral religiosa, discurso científico e finalidade político-econômica do Estado, a serviço do sistema capitalista. Aqueles que não se coadunam às possibilidades jurídicas, não possuem licença para existir dignamente dentro de uma sociedade normalizadora, sendo direcionados a uma escolha paradoxal: ou ficam à margem do sistema ou à margem de si mesmos.

Todavia, acredita-se no próprio Direito como potencial mecanismo de proteção da identidade de pessoas marginalizadas a partir da desconstrução de padrões conservadores. Acredita-se no Direito à Extimidade como possibilidade de tutela de existências plurais e dissociadas de um dever-ser imutável. Acredita-se, por fim, em um Direito que se adapte às necessidades das pessoas, e não em um Direito que exige que elas a ele se conformem.

Ainda que se tenha atingido o objetivo da pesquisa e, por ora, tendo respondido a problemática posta, essa pesquisa não tem pretensão de esgotamento do tema. Ao revés, a dimensão da complexidade do assunto está apenas demonstrada como realidade irrefutável, a qual permite inúmeros desdobramentos que certamente merecem ser explorados em outras oportunidades. Afinal, a contribuição jurídico-filosófica mais importante que se extrai é a

premente necessidade de ampliação de um Direito reflexivo e crítico em detrimento da elaboração de materiais normativos imediatos.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO, Mulheres transgênero e transexuais poderão ter proteção da Lei Maria da Penha, aprova CCJ. **Senado notícias**, 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-e-transexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj>. Acesso em: 21 nov. 2019.
- AGUINSKY, Beatriz G; FERREIRA, Guilherme G.; CIPRIANI, Marcelli. Violência, crime e segurança pública: Vidas (hiper)precárias. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, vol 6, n. 2, p. 292-304, jul/dez de 2014.
- ALMEIDA, Kellyane Laís Laburu Alencar de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade – perspectiva do direito português. In: MIRANDA, Jorge. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Orgs). **Direitos da personalidade**. 3ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALVES, Soraia. Atendendo a pedidos de clientes não binários e transgêneros, Always remove símbolo feminino de absorventes. **B9**, 23 de outubro de 2019. Disponível em: [https://www.b9.com.br/116300/atendendo-a-pedidos-de-clientes-nao-binarios-e-transgeneros-always-remove-simbolo-feminino-de-absorventes/?fbclid=IwAR1QZamzjHoJc1dczrCBiHAyyXwz6ga5mymF-fHZSKvlyn\\_RHkEmXT-tBM0](https://www.b9.com.br/116300/atendendo-a-pedidos-de-clientes-nao-binarios-e-transgeneros-always-remove-simbolo-feminino-de-absorventes/?fbclid=IwAR1QZamzjHoJc1dczrCBiHAyyXwz6ga5mymF-fHZSKvlyn_RHkEmXT-tBM0). Acesso em 20 Dez. 2019.
- ANDRADE, Alysso Assunção. **A política de reconhecimento em Charles Taylor**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia de Belo Horizonte, 2013, p. 65. Disponível em: <http://www.faculdadejesuita.edu.br/documentos/280813-3G2QiLB92fKF9.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2018.
- ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. In: Coisas do Gênero. São Leopoldo. v.1 n. 2. p. 182-198, 2015. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/genero>. Acesso em: 28 nov. 2011.
- ANGELO, Tiago. Juiz determina aplicação da Lei Maria da Penha em favor de mulher trans. **Consultor Jurídico**, 26 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-26/juiz-alagoas-aplica-lei-maria-penha-favor-mulher-trans?fbclid=IwAR1OdRuQ4QQ0v1kpzsIWzxcYV4rzsMWVffxGw0yTc-IOPWEsMmxpoG40qXM>. Acesso em 27 jan. 2020.
- ANTUNES, Leda. O que é cis, trans, não-binário e outras definições de gênero. **Huffpost**, 27 de abril de 2019. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/entry/identidade-genero\\_br\\_5c5b02a0e4b087104759c51a](https://www.huffpostbrasil.com/entry/identidade-genero_br_5c5b02a0e4b087104759c51a). Acesso em: 31 out. 2019.
- ANTUNES, Bruno. A Internet de Pessoas: a Web 3.0, a Exposição dos Usuários nas Mídias Sociais e a Polarização de Ideias na Rede. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional**, Ano 20 n.20, p. 191-203 jan/dez. 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/AUM/article/view/8304/5979>. Acesso em: 01 dez. 2019.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 37-65.

ARAÚJO, Luis Guilherme; MACHADO, Mateus Renard. O bem primário do autorrespeito na teoria de Justiça de John Rawls. **Anais do II Salão de Extensão da Fadisma**. ISSN: 2594-6390. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/salaoextensao/anais/o-bem-primario-do-autorrespeito-na-teoria-da-justica-de-john-rawls-2/> . Acesso em 18 dez. 2018.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ARFUCH, Leonor. **O espaço biográfico: dilemas da subjetividade contemporânea** / Leonor Arfuch; tradução Paloma Vidal. – Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. PARIS, 1948. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em: 01 dez. 2018.

ASSY, Bethânia. A dignidade dos invisíveis: invisibilidade social, reconhecimento e direitos humanos. In: PAIVA, Angela Randolpho (Org.). **Direitos humanos em seus desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2012. p. 147-163.

AUBERT, Nicole; HAROCHE, Claudine. **Les tyrannies de la visibilité: être visible pour exister?**. Toulouse: Érès, 2011.

BALIERO, Fernando Figueiredo; MISKOLCI, Richard. Morte em Santa Maria: cidade vive escalada de violência de gênero. **Sul21**, 09 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2020/01/morte-em-santa-maria-cidade-vive-escalada-de-violencia-de-genero-por-fernando-de-figueiredo-balieiro-e-richard-miskolci/#.XheNMjWftO4.whatsapp>. Acesso em 15 jan. 2020.

BASSANEZI, Carla. Mulheres nos Anos Dourados. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Isto não é um diário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BAUMAN, Zygmunt.; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BBC NEWS BRASIL. **Os brasileiros não-binários que lutam pelo reconhecimento do gênero neutro: 'Não me considero homem, nem mulher'**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/03/26/os-brasileiros-nao-binarios-que-lutam-pelo-reconhecimento-do-genero-neutro-nao-me-considero-homem-nem-mulher.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo: Fatos e Mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017a.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo: A experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017b.

BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: Sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. Disponível em: [file:///F:/UFS/2017 2/TCC I/materiais/a reinvenção do corpo berenice bento.pdf](file:///F:/UFS/2017%20TCC%20I/materiais/a%20reinven%C3%A7%C3%A3o%20do%20corpo%20berenice%20bento.pdf). Acesso em: 28 set. 2018.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 559-556, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104026X2011000200016/194>. Acesso em: 08 dez. 2019.

BENTO, Berenice. Sexualidade e experiência trans: do hospital à alcova. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 10, p.2655-2664, out. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n10/en\\_15.pdf](http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n10/en_15.pdf). Acesso em: 6 nov. 2019.

BERNAL, Paul. **Internet privacy rights**: rights to protect autonomy. Cambridge: Cambridge University, 2014.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BÍBLIA. **Gênesis**. Capítulo 2, versículos 7;18;21-23, Capítulo 3, versículos 16-17. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/2>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero**: contribuições do feminismo para a crítica democrática. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados**, [s.l.], v. 59, n. 3, p.719-754, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/00115258201690>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582016000300719&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582016000300719&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 06 dez. 2019.

BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s.l.], n. 18, p.81-117, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151804>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522015000400081&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522015000400081&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 06 dez. 2019.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 20, n. 2, p.27-55, 25 dez. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2zw7KIS>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 105, n. 1, p.551-565, jan./dez. 2009. Disponível em :

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwj2uqP3-IrmAhV3K7kGHeNPBIIQFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Ffrfdusp%2Farticle%2FviewFile%2F67869%2F70477&usg=AOvVaw2MAGYsPtAtGGCgZ3JQ-aXf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. A biopolítica sobre a vida das mulheres e o controle jurídico brasileiro. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas Sobre Gênero e Direito**, João Pessoa, v. 3, p.225-245, nov. 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 27 dez. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. Democracia. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). **Dicionário de política**. 11. Ed Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOLESINA, Iuri. **Direito à extimidade**. Raízes Jurídicas. Curitiba. vol. 9. n. 2. jul./dez. 2017a, p. 115-144. Disponível em: <http://ojs.up.com.br/index.php/index/index/index?searchInitial=R&sort=title>. Acesso em : 18 out. 2019.

BOLESINA, Iuri. **O direito à extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017b.

BOLESINA, Iuri. Responsabilidade civil por violação do direito à Extimidade. *In*: **Anais do 5º Congresso internacional direito e contemporaneidade**: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: UFSM, p. 1-17, 2019. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-23.pdf> . Acesso em: 17 Dez. 2019.

BONASSI, Brune Camillo . **Cisnorma**: Acordos Societários sobre o Sexo Binário e Cisgênero. Orientadora: Maria Juracy Filgueiras Toneli. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182706>. Acesso em: 17 out. 2019.

BORGES, Rosane. O que é local de fala e como ele é aplicado no debate público. **Combate racismo ambiental**, 17 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/01/16/o-que-e-lugar-de-fala-e-como-ele-e-aplicado-no-debate-publico/>. Acesso em 29 dez. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 fev. 2019.

BRASIL, Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm). Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet),** Brasília,DF, ago 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm) >. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm). Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 09 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em 02 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275.** Distrito Federal. 01 de março de 2018 (online). Requerente: Procuradora-geral da república. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em 02 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 595600 SC.** Recorrente: Maria Aparecida de Almeida Padilha. Recorrido: Zero Hora Editora Jornalística S/A. 18 de março de 2004 (online). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19398367/recurso-especial-resp-595600-sc-2003-0177033-2/inteiro-teor-19398368>. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime n.º 70080574668.** Quinta Câmara Criminal. Apelante: F.B.M. Apelado: M.P. Porto Alegre, 17 de julho de 2019 (online). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 8 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Sentença Cível n. 1.12.0002239-1.** 2015 (online). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 8 out. 2019.

BRASIL. Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 02 fev. 2019.

BRITO, Rosaly de Seixas. **Narrativas Virtuais Juvenis: Fronteiras Fluidas.** Contracampo, Niterói, v. 35, n. 02, pp. 13-32, ago./ nov., 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20505/contracampo.v35i2.933>. Acesso em 20 dez. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Trad Renato Aguiar. 15ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CAMEL, Dani. Países americanos já reconhecem o direito de pessoas não-binárias e Intersexo. **Mídia Queer**, 03 de abril de 2019. Disponível em: <https://midiaqueer.tumblr.com/post/183919457196/pa%C3%ADses-americanos-j%C3%A1-reconhecem-os-direitos-das>. Acesso em: 29 out. 2019.

CAMPOS, Carolina Mendes; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Intimidade e Extimidade Virtual na Conjugalidade Contemporânea. **Interação Psicológica**, Curitiba, v. 19, n. 3, p.407-416, set. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/34887>. Acesso em: 14 nov. 2019.

CARDON, Dominique. **A democracia internet: promessas e limites**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2012.

CARIBÉ, João Carlos Rebello. Ética na sociabilização mediada por algoritmos. **Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (UFRJ-IBICT)**, 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Joao\\_Caribe/publication/332786303\\_Etica\\_na\\_sociabilizacao\\_mediada\\_por\\_algoritmos/links/5cc9b97c92851c8d2213e14a/Etica-na-sociabilizacao-mediada-por-algoritmos.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Joao_Caribe/publication/332786303_Etica_na_sociabilizacao_mediada_por_algoritmos/links/5cc9b97c92851c8d2213e14a/Etica-na-sociabilizacao-mediada-por-algoritmos.pdf). Acesso em 01 dez.2019.

CARPENTER, Morgan. Ten years of ‘X’ passports, and no protection from discrimination. **Intersex Human Rights Australia**, 12 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://ihra.org.au/21597/>. Acesso em: 31 out. 2019.

CARVALHO, Mário. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 52, n. 1, p.1-35, maio 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0104-83332018000100501&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-83332018000100501&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 28 out. 2019.

CARVALHO, Mario F. de L.; CARRARA, Sérgio. Ciberativismo trans: considerações sobre uma nova geração militante. **Contemporânea**, Salvador, vol. 13, nº 2, mai-ago 2015, p. 382-400. Disponível em: <file:///C:/Users/55559/Downloads/13865-46024-1-PB.pdf> . Acesso em: 20 dez. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CASTELLS, Manuel. **O poder da Comunicação**. São Paulo, Paz e Terra, 2015.

CHEDIAK, Gabriela de Freitas. **As identificações no processo de estruturação subjetiva: O encontro contingente com o êxtimo e a invenção sinthomática**. Orientadora: Daniela Scheinkman Chatelard. 2014. 163 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação - Psicologia Clínica e Cultura, Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16999>. Acesso em: 25 nov. 2019.

COACCI, Thiago. Como o Direito se relaciona com o gênero e a sexualidade? In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRENER, Paula Rocha Gouvêa (Org.). **Gênero, sexualidade e direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero uma perspectiva global: Compreendendo o gênero - da esfera pessoal À política - no mundo contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: nVersos, 2015.

CORTE. Interamericana de Direitos Humanos divulga Opinião Consultiva sobre identidade de gênero e não discriminação. **Procuradoria Geral da República**, 10 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/corte-interamericana-de-direitos-humanos-divulga-opiniao-consultiva-sobre-identidade-de-genero-e-nao-discriminacao>. Acesso em: 30 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução de nº 1.664/2003**. Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, 3 Maio 2003, Seção I, p. 101.

CORNELL, Drucilla. **At the hear of freedom: feminism, sex and equality**. Princeton: Princeton University Press, 1998.

COSTA, Rogério da. Sociedade de controle. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p.161-167, mar. 2004. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-88392004000100019>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22238.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2019.

CUNHA, Neon. Da sobrevivência LGBTs aos Princípios de YOGYAKARTA e o Observatório no Grande ABC. *In: Gênero e diversidade sexual: percursos e reflexões na construção de um observatório LGBT*. Ana Carolina Francischette da Costa (org). São Paulo: Editora Pontocom, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/31891585/G%C3%8ANERO\\_E\\_DIVERSIDADE\\_SEXUAL\\_percursos\\_e\\_reflex%C3%B5es\\_na\\_constru%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_um\\_Observat%C3%B3rio\\_LGBT](https://www.academia.edu/31891585/G%C3%8ANERO_E_DIVERSIDADE_SEXUAL_percursos_e_reflex%C3%B5es_na_constru%C3%A7%C3%A3o_de_um_Observat%C3%B3rio_LGBT). Acesso em: 21 nov. 2019.

CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. **Feminismo e Direito Penal**. Dissertação de Mestrado. PPG em Direito Penal. USP: São Paulo, 2011. Disponível em [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2136%2Fde14052012161411%2Fpublico%2FMariana\\_Guimaraes\\_Rocha\\_da\\_Cunha\\_Bueno\\_ME.pdf&ei=dKZiVa7LG4GUNv2lgcgK&usg=AFQjCNFK1z-mYDc8ml7z0ZTEyHAHivluiA&sig2=OYFH2OnlBYakGdU3iT\\_uRw&bvm=bv.93990622,d.eXY](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2136%2Fde14052012161411%2Fpublico%2FMariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf&ei=dKZiVa7LG4GUNv2lgcgK&usg=AFQjCNFK1z-mYDc8ml7z0ZTEyHAHivluiA&sig2=OYFH2OnlBYakGdU3iT_uRw&bvm=bv.93990622,d.eXY). Acesso em 28 set. 2018.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Projeto periferia, 2013. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/debord/1967/11/sociedade.pdf>. Acesso em 02 nov. 2019.

DEL PRIORE, Mary. Magia e medicina na colônia: o corpo feminino. *In: PRIORE, Mary del (Org.). História das mulheres no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 78-114

DE JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**. 2ª ed. Brasília: Fundação Biblioteca Nacional, 2012. <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

DE VRIES, Kylan Mattias. Berdache. Encyclopaedia Britannica, 16 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/berdache>. Acesso em: 31 out. 2019.

DI LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. *In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 208-241.

DIEMINGER, Carlise Clerici. **A efetividade dos ciberfeminismos em combate ao assédio sexual por meio da análise de casos**. Orientador: Rafael dos Santos Oliveira. 2016. 75 f.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em:  
[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2824/Dieminger\\_Carlise\\_Clerici.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2824/Dieminger_Carlise_Clerici.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 25 nov. 2019.

DINIZ, Margareth; MARRA, Fabiane Barbosa. Os reflexos do esquecimento social brasileiro no processo de invisibilidade de transexuais vítimas de violência doméstica e familiar. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, v. 10, n. 18, p.139-162, jun. 2018. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/141/114>. Acesso em: 04 nov. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade** – políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

D'AGOSTINO, Rosanne. Transgêneros e travestis entram nas cotas de gênero nas eleições, decide TSE. **Globo.com**, 01 de março de 2018. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/politica/noticia/transgeneros-e-travestis-entram-nas-cotas-de-genero-nas-eleicoes-decide-tse.ghtml>. Acesso em: 12 dez. 2019.

EDDY, Melissa. **Not Male or Female?** Germans Can now choose “Diverse”. The New York Times, 14 de dezembro de 2018. Disponível em:  
<https://www.nytimes.com/2018/12/14/world/europe/transgender-germany-diverse.html>. Acesso em: 31 out. 2019.

**ESPECTOMETRIA NÃO BINÁRIA**, 2015. Disponível em: <https://espectrometria-nao-binaria.tumblr.com/>. Acesso em : 02 nov. 2019.

ESTEVES, Marcos Guilhen. O sentido de norma em Foucault e o papel do direito na produção de corpos dóceis. *In: Publicações do XXIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós graduação em Direito*, 2014, João Pessoa. p. 298 - 323. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=140>. Acesso em: 26 dez. 2018.

EUA terá 1º reality de namoro só com elenco sexualmente fluido. **Guia Gay Salvador**, 02 de junho de 2019. Disponível em: [https://www.guiagaysalvador.com.br/noticias/cultura/mtv-eua-reality-genero-fluido-are-you-the-one?fbclid=IwAR09euQiP8IykQ\\_9JbJjfFw2zn1A9OSc5PNYciSSjIe9kFNDhNxySF4WSY](https://www.guiagaysalvador.com.br/noticias/cultura/mtv-eua-reality-genero-fluido-are-you-the-one?fbclid=IwAR09euQiP8IykQ_9JbJjfFw2zn1A9OSc5PNYciSSjIe9kFNDhNxySF4WSY). Acesso em: 29 out. 2019.

FALCI, Miridan Knox. Mulheres do sertão nordestino. *In: PRIORE, Mary del (Org.). História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 241-277.

FERNANDEZ, Dora García. El derecho a la intimidad y el fenómeno de la extimidad. *In: Derecho*, vol. 19, n. 2, pp. 269-284, 2010. Disponível em:

[https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/7956/pg\\_271-286\\_dereito19-2.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/7956/pg_271-286_dereito19-2.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 17 Dez. 2019.

FERREIRA, Tiago da Silva. “Nascemos assim!”: o movimento GLBTQ brasileiro e o perigo da estratégia essencialista (1978-2012). **Revista Eletrônica História em Reflexão**: v.7 n. 13; 2013. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/2505/1457>. Acesso em: 18 nov. 2019.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. 2ª ed. São Paulo: 2012.

FORTES, Vinícius Borges. **O direito fundamental à privacidade**: uma proposta conceitual para a regulação da proteção dos dados pessoais na internet no Brasil. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2015. Disponível em: [http://www.academia.edu/17425692/Odireitofundamentalàprivacidade\\_uma\\_proposta\\_conceitual\\_para\\_a\\_regulamentação\\_da\\_proteção\\_dos\\_dados\\_pessoais\\_na\\_internet\\_no\\_Brasil](http://www.academia.edu/17425692/Odireitofundamentalàprivacidade_uma_proposta_conceitual_para_a_regulamentação_da_proteção_dos_dados_pessoais_na_internet_no_Brasil). Acesso em: 8 mar. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I**: A vontade de Saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes; 2008.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. 38ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

FRAGOSO, Suely; RECUERO, Raquel; AMARAL, Adriana. **Métodos de pesquisa na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova. Revista de cultura e política**. Mediações Difíceis, n. 70. São Paulo: Cedesc, 2007.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1986.

GARVIN, Jeff. **Todos, nenhum, simplesmente humano**. São Paulo: Plataforma 21, 2017.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Editora Unesp, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. **Extimidade**: nem o preso escapa disso (?). Jusbrasil, 2002. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/12198398/extimidade-nem-o-presoescapa-disso>. Acesso em: 16 mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Saulo Pereira. Na Índia, Justiça reconhece existência de um terceiro gênero. **Exame**, 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/na-india-ja-e-possivel-nao-ser-oficialmente-nem-homem-nem-m/>. Acesso em: 29 out. 2019.

GUIZZO, Daniele Cristina; INVERNIZZI, Noela. A potencialização das práticas biopolíticas pela tecnologia: novas produções do corpo e gênero feminino. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 13, p.119-128, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14217/8204>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu Silva e Guacira Lopes Louro. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

HARAWAY, D. J. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: TADEU, T. (Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Tradução de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2009. p. 33-118. Disponível em: <https://mairakubik.files.wordpress.com/2012/06/86532011-haraway-donna-kunzru-hari-antropologia-do-ciborgue-as-vertigens-do-pos-humanoorg-tomaz-tadeu.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2019.

HERNANDES, Victória Sousa Cagliari. **Ciberfeminismo e multilinguismo: a ausência de línguas indígenas na internet**. Orientadora: Susana Martínez Martínez 2015. 38 p. Monografia (Bacharel em Línguas Estrangeiras Aplicadas) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/12405/1/2015\\_VictoriaSousaCagliariHernandes.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/12405/1/2015_VictoriaSousaCagliariHernandes.pdf). Acesso em: 05 dez. 2019.

HMC, Pedro. Argentina emite primeira certidão de nascimento sem gênero do país. **Põe na Roda**, 13 de novembro de 2018. Disponível em: [https://poenaroda.com.br/diversidade/argentina-emite-primeira-certidao-de-nascimento-sem-genero-do-pais/?fbclid=IwAR1-QoTe1tUeZILawHnVbcoPZ\\_K1H664urllxrg6-dqAvAA9Aa85sB4WFNs](https://poenaroda.com.br/diversidade/argentina-emite-primeira-certidao-de-nascimento-sem-genero-do-pais/?fbclid=IwAR1-QoTe1tUeZILawHnVbcoPZ_K1H664urllxrg6-dqAvAA9Aa85sB4WFNs). Acesso em: 29 out. 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2017.

hooks, bell. **Erguer a voz**: pensar como feminista, pensar como negra. São Paulo: Elefante, 2019.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VIII. Arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 12 jun. 2019.

KAAS, Haley. **O que é cissexismo**. 2014. Disponível em: <http://transfeminismo.com/o-que-e-cissexismo/>. Acesso em 08 out. 2019.

KRASOTA, Alisson Gebrim. **Uma noção de pessoa trans não-binária**. Orientador: Miguel Alfredo Carid Naveira. 2016. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/50286>. Acesso: 28 out. 2019.

LACAN, Jacques. O Seminário, livro 7: **A ética da psicanálise**. São Paulo: Zahar, 1988.

LACAN, Jacques. **O Seminário - De um Outro ao Outro** - Livro 16. São Paulo: Zahar, 2008.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Género y Feminismo: desarrollo humano y democracia**. 3. ed. Madrid: horas y HORAS, 2001

LANG, Daniel Welzer. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Estudos Feministas**: Interface, Toulouse, n. , p.460-482, fev. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8635.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa** : a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014, 342 106. p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

LAU, Heliton Diego; SANCHES, Gabriel Jean. A linguagem não-binária na língua portuguesa: possibilidades e reflexões making herstory. **Revista X**, [s.l.], v. 14, n. 4, p.87-106, 16 set. 2019. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rvx.v14i4.66071>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/revistax/article/view/66071>. Acesso em: 04 nov. 2019.

LEMONS, Marina Gazire. **Ciberfeminismo: Novos discursos do feminino em redes eletrônicas**. Orientadora: Giselle Beiguelman. 2009. 129 p. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2009. Disponível em: Ciberfeminismo: Novos discursos do feminino em redes eletrônicas [https://tecno.cienciassociais.ufg.br/up/410/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Ciberfeminismo\\_novos\\_discursos\\_do\\_feminino\\_em\\_redes\\_eletr%C3%B4nicas.pdf](https://tecno.cienciassociais.ufg.br/up/410/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Ciberfeminismo_novos_discursos_do_feminino_em_redes_eletr%C3%B4nicas.pdf) 72. Acesso em: 20 dez. 2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LGBTQI+, **Observatório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Maria**, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/lgbtqi/>. Acesso em: 30 dez. 2019.

LIMBERGER, Têmis. Direitos humanos na era tecnológica. **Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global**, Santa Maria, v. 2, n. 2, p.346-366, jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/12368#.Xh9838hKjIU>. Acesso em: 15 dez. 2019.

LIMBERGER, Têmis. **O direito na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LINKS selecionados sobre gênero não binário no Japão: X ジェンダー. **Genderqueerid**, 28 de março de 2013. Disponível em: <https://genderqueerid.com/post/46526429887/selected-links-on-non-binary-gender-in-japan>. Acesso em: 31 out. 2019.

LOPES, Felisbela. O (novo) espaço público que a TV configura. **Actas dos ateliers do Vº Congresso Português de Sociologia Sociedades Contemporâneas**: Reflexividades e Acção. Braga/Portugal: 2004. Disponível em: [https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR46151c9f3f7b4\\_1.pdf](https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR46151c9f3f7b4_1.pdf). Acesso em 26 dez. 2019.

LORDE, Audre, **A litany for survival**, 1978.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria Queer- uma política pós identitária para a educação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p.541-553, fev. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8639>. Acesso em: 22 out. 2019.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado**: Pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A Participação das Pessoas Trans na Política: Identidade de Gênero, Cotas de Candidatura e Processo Eleitoral. **Gen Jurídico**, 08 de março de 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/03/08/participacao-das-pessoas-trans-na-politica-identidade-de-genero-cotas-de-candidatura-e-processo-eleitoral/>. Acesso em: 13 dez. 2019.

MAIA, Dhiego. Ao menos 12 universidades federais do país têm cotas para alunos trans. **Folha de S. Paulo**, 20 de maio de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/05/ao-menos-12-universidades-federais-do-pais-tem-cotas-para-alunos-trans.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MANTOVANI, Flávia. Relação homossexual é crime em 70 países, mostra relatório mundial. **Folha de S. Paulo**, 20 de março de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/relacao-homossexual-e-crime-em-70-paises-mostra-relatorio-mundial.shtml>. Acesso em: 09 dez. 2019.

- MARTINS, Daniel Fauth. **Disciplina, biopolítica e violência no paradigma do gênero binário: o papel da política criminal no enfrentamento da violência contra pessoas trans.** 2012. 63 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31249>. Acesso em: 27 dez. 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MILL, John Stuart. **On liberty.** Sioux Falls: News Vision Publications, 2008.
- MILLER, Jacques-Alain. **Extimidad: los cursos psicanalíticos de Jacques-Alain Miller.** Buenos Aires: Paidós, 2011.
- MIRANDA, Helder Moraes. **Diga-me o que postas e te direi quem és: A autoedição pela internet.** Orientador: Valdir Baptista. 2011. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Pós-graduação em Mídia, Informação e Cultura., Centro de Estudos Latino-americanos Sobre Cultura e Comunicação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [http://celacc.eca.usp.br/?q=pt-br/tcc\\_celacc/diga-me-postas-te-direi-es-autoedicao-pela-internet](http://celacc.eca.usp.br/?q=pt-br/tcc_celacc/diga-me-postas-te-direi-es-autoedicao-pela-internet). Acesso em: 10 nov. 2019.
- MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 11, n. 21, p.150-182, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n21/08.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.
- MISKOLCI, Richard. **A Teoria Queer e a Questão das Diferenças: por uma analítica da normalização.** 2010. Disponível em: [http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes\\_anteriores/anais16/prog\\_pdf/prog03\\_01.pdf](http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/prog_pdf/prog03_01.pdf). Acesso em: 25 out. 2019.
- MISKOLCI, Richard. Estranhando Foucault: uma releitura queer da história da sexualidade I. *In: Foucault e a Teoria Queer.* Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.
- MISKOLCI, Richard. O armário ampliado: notas sobre sociabilidade homoerótica na era da internet. **Gênero**, Niterói, v. 9, n. 2, p.171-190, set. 2009. Disponível em: <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/88>. Acesso em: 01 out. 2019.
- MOREIRA, Edu. Diferenças culturais – Fa'afafine. **Causos de Viajantes**, 10 de agosto de 2015. Disponível em: <http://causosdeviajante.blogspot.com/2015/08/diferencas-culturais-faafafine.html>. Acesso em: 31 out. 2019.
- MOREIRA, Nelson Camatta. A filosofia política de Charles Taylor e a política constitucional de Pablo Lucas Verdú: pressupostos para a construção do sujeito constitucional. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 8, p.15-54, jun. 2010. Disponível em: [sisbib.emnuvens.com.br › direitosegarantias › article › download](http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download). Acesso em: 11 dez. 2019.
- MOUSQUER, Francis. Reconhecimento e Invisibilidade. **Anais do Congresso Estadual de Teologia.** São Leopoldo: EST, v. 2, 2016, p. 127-140. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/teologiars/article/view/542/393>. Acesso em: 15 mar. 2019.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: Transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 213, n. 54, p.265-288, mar. 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531162/001104270.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 set. 2019.

Nascimento, Janaína Xavier do. **Para uma teoria da identidade na modernidade: mudanças e permanências à luz do reconhecimento e do feminismo**. Orientadora: Ilse Scherer-Warren. Tese (doutorado). 191f. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/102019?show=full>. Acesso em: 03 fev. 2019.

NIELSSON, Joice Graciele; PINTO, Raquel Cristiane Feistel. Luta antidiscriminatória e poder punitivo: uma análise a partir da teoria e da prática brasileira no enfrentamento ao feminicídio **In: Direito e gênero: reflexões críticas**. Joice Graciele Nielsson; Raquel Cristiane Feistel Pinto (Orgs). Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/31924552/Direito\\_e\\_g%C3%AAnero\\_Joice\\_Nielsson\\_e\\_Raquel\\_Pinto\\_](https://www.academia.edu/31924552/Direito_e_g%C3%AAnero_Joice_Nielsson_e_Raquel_Pinto_). Acesso em: 19 nov. 2019.

NIELSSON, Joice Graciele. O controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino: contornos do estado de exceção no Brasil contemporâneo. *In: Anais do XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 2018, Porto Alegre. p. 25 - 45. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/dild44qc/p4rRnao4BH2E1b7J.pdf>. Acesso em 13 nov. 2019.

NIELSSON, Joice Graciele; PINTO, Raquel Cristiane Feistel. Novos direitos e sua fundamentação. *In: Anais do XII Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea*, 2015, Santa Cruz do Sul, p. 1 - 17. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sid spp/article/view/13107>. Acesso em: 16 dez. 2019.

NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A “carne mais barata do mercado”: uma análise biopolítica da “cultura do estupro” no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, Rio de Janeiro, v. 34, p.171-200, dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26835>. Acesso em: 02 jun. 2019.

NIETZSCHE, Friedrich .**Aurora**. São Paulo: Escala, 2008.

NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim; CABRAL, Euclides Afonso. **A carne mais barata do mercado: Dos assassinatos a violação de direitos humanos da população trans no Brasil**. 2018. Observatório Trans. Disponível em: <https://wzukusers.storage.googleapis.com/user-31335485/documents/5a4bd0e51c26cuBf611F/Dossie2018.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

NOGUEIRA, Sayonara. Observatório LAC, **Instituto Brasileiro Trans de Educação**. Disponível em: <http://observatoriotrans.org/observat%C3%B3rio-lac>. Acesso em: 20 nov. 2019.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Francine. Operação Tarântula: a caça às travestis no Brasil durante os anos 1970 e 80. **Blasting News Brasil**, 25 de agosto de 2016. Disponível em:

<https://br.blastingnews.com/brasil/2016/08/operacao-tarantula-a-caca-as-travestis-no-brasil-durante-os-anos-1970-e-80-001082057.html>. Acesso em 21 nov. 2019.

ORDENAÇÕES MANUELITAS. TÍTULO XXXI: Do homem que se veste em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem, e dos que trazem mascaras (1513). **livro. 5**, tit. 31, p. 90. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p90.htm>. Acesso em 25 out. 2019.

PADILHA, Vitória Braga; PALMA, Yáskara Arrial. Vivências não-binárias na contemporaneidade: um rompimento com o binarismo de gênero. **Anais do 11º Seminário Internacional Fazendo Gênero, Florianópolis**, v. 11, p.1-10, 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481481\\_ARQUIVO\\_FG2017completovifinal.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481481_ARQUIVO_FG2017completovifinal.pdf). Acesso em: 25 out. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. Novos Direitos: Conceitos Operacionais De Cinco Categorias que lhes são conexas. **Revista Sequência**, São Paulo, v. 50, p.225-236, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15192>. Acesso em 16 dez. 2019.

PELA primeira vez, França registra pessoa de "gênero neutro". **RFI**, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <http://br.rfi.fr/franca/20151015-pela-primeira-vez-franca-registra-pessoa-de-genero-neutro>. Acesso em: 31 out. 2019.

PELÚCIO, Larissa. Traduções e torções ou o que se quer dizer quando dizemos queer no Brasil. **Periodicus**, vol. 1, no 1, Salvador, 2014. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/10150/7254>. Acesso em: 10 set. 2019.

PELÚCIO, Larissa. Um flerte com a normalidade. In Miskolci, Richard. **Desejos Digitais**: um análise sociológica da busca por parceiros on-line. Belo Horizonte: Autêntica Editora, p. 11-16, 2017.

PELÚCIO, Larissa; PAZ, Diego. “A democracia sexual no coração da democracia”: a centralidade do gênero para a leitura do presente – entrevista com Éric Fassin. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [s.l.], v. 23, p.1-12, 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/interface.190258>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832019000100603](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832019000100603). Acesso em: 03 fev. 2019.

PENNER, Tomaz Affonso. A Voz da web. **Tríade - Revista de Comunicação, Cultura e Mídia**, São Paulo, v. 6, n. 12, p.79-94, 5 set. 2018. Pos-Graduacao em Comunicacao e Cultura – PPGCC. <http://dx.doi.org/10.22484/2318-5694.2018v6n12p79-94>. Disponível em: <http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/triade/article/view/3093>. Acesso em: 18 nov. 2019.

PÉREZ LUÑO, Antoni Enrique. Internet y los derechos humanos. **Derecho y Conocimiento**: anuario jurídico sobre la sociedad de la información y del conocimiento, Huelva, v. 2, p.101-

121, 2002. Disponível em:

<http://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/2550/b15616630.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 ago. 2019.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos en la Sociedade Tecnologica**. Madrid: Editorial Universitas, S.A., 2012.

PESSOA Não-Binária de Taiwan é nomeada uma dos 100 pensadores mais influentes pela Foreign Policy. **Asiáticos pela Diversidade**, 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://asiaticospeladiversidadeblog.wordpress.com/2019/02/15/pessoa-nao-binaria-de-taiwan-e-nomeada-uma-dos-100-pensadores-mais-influentes-pela-foreign-policy/>. Acesso em: 29 out. 2019.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da diferença**. 3. ed. Sao Paulo: Editora34, 2013.

PINO, Nádía Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 28, p. 149-174, June 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332007000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 Fev. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332007000100008>.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. **Lua Nova**, Rio de Janeiro, n. 63, p.179-201, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n63/a08n63.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

PONTE, João Pedro da. Tecnologias de informação e comunicação na formação de professores: que desafios? **Revista Ibero Americana de Educação**, Lisboa, v. 1, n. 24, p.63-90, set. 2000. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3993/1/00-Ponte%28TIC-rie24a03%29.PDF>. Acesso em: 24 nov. 2019.

PORTUGAL, **Decreto-Lei nº 48/95**. Código Penal Livro II - Parte especial. Título I - Dos crimes contra as pessoas. Capítulo VIII - Dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/185720>. Acesso em: 26 Dez. 2019.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; DUQUE, Ana Paula del Vieira. Direito como tecnologia de gênero: a tortura contra as mulheres nos inquéritos militares (1964-1979). **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n. 2, p.57-65, 15 dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/unijus.v27i2.4239>. Acesso em: 19 ago. 2019.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios Sobre A Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 24 nov. 2019.

PROST, Antoine. Fronteiras e espaços do privado. *In: História da vida privada: da primeira guerra aos nossos dias*. Vol. 5. Tradução de Denise Bottmann e Dorothee de Bruchard. PROST, Antoine; VINCENT, Gérard (Orgs.). São Paulo: Companhia das Letras, pp. 13-136, 2009

- PÚBLICO. Justiça australiana reconhece terceira opção no registo do género. **Público**, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.publico.pt/mundo/noticia/justica-australiana-reconheceterceira-opcao-no-registo-do-sexo-1630691>. Acesso em: 30 set. 2019.
- RAGO, Margareth. As mulheres na historiografia brasileira. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto e Ed. da UNESP, 2004. p. 47-78.
- RAMINELLI, Ronald. Eva Tupinambá. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto e Ed. da UNESP, 2004. p. 11-44.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- REA, Caterina Alessandra; AMANCIO, Izzie Madalena Santos. Descolonizar a sexualidade: Teoria Queer of Colour e trânsitos para o Sul. **Cadernos Pagu**, [s.l.], n. 53, p.6-12, 4 out. 2018. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332018000200507&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332018000200507&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 17 out. 2019.
- RECUERDO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.
- REIS, Neilton. **Diversidade de gêneros e ensino de biologia: casos de prazeres e corporeidade não-binários**. Orientadora: Raquel Pinho. 2015. 105 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Biológicas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2015. Disponível em: <http://repositorio.im.ufrj.br:8080/jspui/handle/1235813/3011>. Acesso em 31 out. 2019.
- REIS, Neilton dos. (Re)Invenções dos corpos nas experiências da não-binaridade de gênero. **Periódico Unifap**, Macapá, v. 1, n. 7, p.165-184, jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/letras>. Acesso em: 27 out. 2019.
- RIBEIRO, Djamilia. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.
- RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, [s.l.], v. 12, n. 26, p.71-100, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-71832006000200004>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832006000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004). Acesso em: 03 fev. 2019.
- RIOS, Roger R.; RESADORI, Alice H. Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”. *In*: **Direito & Práxis**, v. 6, n. 12, p. 196-227. Jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16715/14038> . Acesso em: 09 nov. 2019.
- RODOTÁ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ROSALEN, Eloísa. Entre desigualdades, limites e relações de gênero: a democracia no Brasil. **Cadernos Pagu**, [s.l.], n. 56, p.1-8, 2019. FapUNIFESP (SciELO).

<http://dx.doi.org/10.1590/18094449201900560018>. Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332019000200601&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332019000200601&script=sci_arttext). Acesso em: 06 dez. 2019.

ROSSATO, Laura Dalcin; VON ENDE, Luiza Berger; OLIVEIRA, Rafael Santos de. As novas tecnologias de informação e comunicação como ferramentas para promover a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, Santa Maria, v. 5, p.1-23, out. 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/5.5.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

ROWLAND, Robert. **Antropologia, história e diferença: alguns aspectos**. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1997.

RUBIO, Davi Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: emancipações, libertações dominações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patricarcado e violência**. 2.ed. São Paulo : Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leito. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SCHERER-WARREN, Ilse. Redes e movimentos sociais projetando o futuro. **Revista Brasileira de Sociologia**. Vol. 01, n. 01, p.187-217, Jan/Jul 2013. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/rbsociologia/index.php/rbs/article/view/27> . Acesso: 20 dez. 2019.

SCOTT, Joan W. A Invisibilidade da Experiência. *In: Projeto História*. N.16. São Paulo: PUC, 1992. p.297-325. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/11183/8194>. Acesso em: 03 Nov. 2019.

SCOTT, Joan. W. Igualdade versus diferença: os usos da teoria pós-estruturalista. **Debate Feminista** (Cidadania e Feminismo), 2012, p. 203-222. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000171&pid=S0102-7182201300010001000034&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000171&pid=S0102-7182201300010001000034&lng=pt). Acesso em: 03 Nov. 2019.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p.11-30, 01 abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. A epistemologia do armário. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, v. 28, Dossiê Sexualidades Disparatadas, 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332007000100003&lng=pt&nrm](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100003&lng=pt&nrm)

=iso&tlng=pt>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SEN, Amartya. Development as Capability Expansion. **Jounal Of Development Planning**. Londres, p. 41-58. out. 1989. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000100016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100016). Acesso em: 20 out. 2018.

SIBILIA, Paula. **O “eu” dos blogs e das webcams: autor, narrador ou personagem?** Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/7718549341726633903816528889088811107.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2019.

SIBILIA, Paula. **O Show do Eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SIBILIA, Paula. O universo doméstico na era da extimidade: Nas artes, nas mídias e na internet. **Revista Eco Pós**, v. 18, n. 1, ISSN 2175-8689, p.133-147, 2015. Disponível em: [https://revistas.ufrj.br/index.php/eco\\_pos/article/view/2025/2032](https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2025/2032). Acesso em 14 nov. 2019.

SILVA, Bárbara Leão. **Partilha da Intimidade Busca de Acolhimento: Testemunhos e interações da comunidade LGBTI no grupo Lana Del Ray Vevo**. Orientadora: Rosaly de Seixas Brito. 2019. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação Comunicação, Cultura e Amazônia da Universidade Federal do Pará, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/11273>. Acesso em: 19 dez. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Rosane Leal da; BOLSON DALLA FAVERA, Rafaela. Estudo do caso Klayman v. Zuckerberg and facebook: da liberdade de expressão ao discurso do ódio/ Study of the case klayman v. zuckerberg and facebook: from freedom of speech to hate speech. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 273-292, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/923/1221>. Acesso em: 31 out. 2019.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 7, n. 2, p.445-468, jul. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 9 Dez. 2019.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **A produção social da identidade e da diferença**. 2000. Disponível em: [http://www.diversidadeducainfantil.org.br/PDF/A produção social da identidade e da diferença - Tomaz Tadeu da Silva.pdf](http://www.diversidadeducainfantil.org.br/PDF/A%20produ%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20identidade%20e%20da%20diferen%C3%A7a%20-%20Tomaz%20Tadeu%20da%20Silva.pdf). Acesso em: 26 nov. 2019.

SILVA, Vitória Régia da. No Brasil, 6 mulheres lésbicas são estupradas por dia. **Gênero e número**, 21 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/no-brasil-6-mulheres-lesbicas-sao-estupradas-por-dia/>. Acesso em 09 dez. 2019.

SILVA, Kessila Maria da; LONGHINI, Geni Daniela Núñez; FERNANDES, Felipe Bruno. Arquitetura material-simbólica dos banheiros: funcionalidade a quem?. **Pensata**, São Paulo, vol. 4, nº 1, dez. 2014, p. 48-68

SIQUEIRA, Carlos Eduardo Pereira; BIGOLIN NETO, Pedro. O estado de Direito e Sociedade de normalização: Estudos Foucaultianos. *In: I Congresso Latinoamericano de Teoría Social*. Instituto de Investigaciones Gino Germani. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2015. Disponível em: <http://cdsa.aacademica.org/000-079/70.pdf> Acesso em: 28 dez. 2018.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOUZA, Eloisio Moulin de; CARRIERI, Alexandre de Pádua. A analítica queer e seu rompimento com a concepção binária de gênero. *Ram. Revista de Administração Mackenzie*, [s.l.], v. 11, n. 3, p.46-70, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ram/v11n3/a05v11n3.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. **Supremo Tribunal Federal**, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em 30 dez. 2019.

SYNOWIEC, Ola. Identidade de gênero: a comunidade mexicana onde há mais do que homens e mulheres. **BBC News Brasil**, 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-tra-47004853>. Acesso em 20 Dez. 2019.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Piaget, 1998.

TELLO, Lucía Intimidad y “extimidad” en las redes sociales: Las demarcaciones éticas de Facebook. **Comunicar** [en línea]. 2013, XXI(41), 205-213. ISSN: 1134-3478. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=15828675022>. Acesso em: 13 de dezembro de 2019.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em Comum: Para todas, todes e todos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

TISSERON, Serge. Intimité et Extimité. *In: Communications*, v. 88 (Cultures du numérique par Antonio A. Casilli), n. 1, p. 83-91, 2011.

TISSERON, Serge. **Virtuel, mon amour: penser, aimer, souffrir à l'ère des nouvelles technologies**. Paris: Albin Michel, 2008.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras; BECKER, Simone. A violência normativa e os processos de subjetivação: contribuições para o debate a partir de Judith Butler. **Fazendo Gênero 9:**

Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Santa Catarina, ago. 2010. p. 1-8. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278169629\\_ARQUIVO\\_TrabalhocompletoMJFTeSBAviolencianormativa.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278169629_ARQUIVO_TrabalhocompletoMJFTeSBAviolencianormativa.pdf). Acesso em: 23 ago. 2018.

TUBINO, Marcela Pulino. **Concepções sobre “ser mulher” sob a ótica da desconstrução de gênero**: impactos na aplicabilidade da lei do feminicídio. 2018. 70 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018.

UGARTE, David. **O poder das redes**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2008.

UNITED Airlines permitirá que passageiros se identifiquem como não-binário em suas reservas. **Gay1**, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://gay1.lgbt/2019/03/united-airlines-permitira-que-passageiros-se-identifiquem-como-nao-binario-em-suas-reservas.html>. Acesso em: 29 out. 2019.

VALLE, Caio do. Por que políticos LGBT eleitos ainda são tão raros no Brasil. **Nexo**, 07 de março de 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/03/07/Por-que-pol%C3%ADticos-LGBT-eleitos-ainda-s%C3%A3o-t%C3%A3o-raros-no-Brasil>. Acesso em: 13 dez. 2019.

VASCONCELOS, Paloma. Impedidas de usar o banheiro: a realidade de pessoas trans no Brasil. **Ponte**, 17 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://ponte.org/impedidas-de-usar-o-banheiro-a-realidade-de-pessoas-trans-no-brasil/>. Acesso em: 17 Jan. 2020.

VAZ, Mairê de Miranda Oliveira. “Sou visto, logo existo” extimidade e o imperativo da visibilidade mediática na civilização cibercultural. **Anais do 9º interprogramas de mestrado Faculdade Cásper-Líbero**, 2014. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/04/Mair%C3%AA-de-Miranda-Oliveira-Vaz.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Maternidade Negada. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 159-186.

VIEIRA, Marcelo. “Quero poder existir”: contornos da violência simbólica contra orientações sexuais não binárias entre universitários LGBT da Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Rodrigo Otávio Moretti-Pires 2015. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/160738>. Acesso em: 26 out. 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Sur**, São Paulo. Ano 4, n6, p. 29-51. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v4n6/a03v4n6.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2019.

ZAMBRANO, Elisabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwj5i\\_7okLPZAhWH](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwj5i_7okLPZAhWH)

QpAKHVuxAlwQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fpdf%2Fha%2Fv12n26%2Fa06v1226pdf&usg=AOvVaw33m7o-Np8-3ZzgTLHsOFUJ. Acesso em: 08 dez. 2019.

WARNER, Michael. **The trouble with normal: sex, politics, and the ethics of queer life.** Cambridge: Harvard, 2000.

WENDT, Emerson; WENDT, Valquiria P. Cirolini. A nova pele que “eu” habito: percepções desde a internet em face do direito à intimidade. *In: Anais do 3º Congresso internacional direito e contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede.* Santa Maria: UFSM, v. 1. p. 1-17, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-23.pdf>. Acesso em: 17 Dez. 2019.

WE ARE SOCIAL. **Digital in 2018**, jan. 2018. Disponível em: <https://www.slideshare.net/wearesocial/digital-in-2018-in-southern-america-part-1-north-86863727>. Acesso em: 22 dez 2018.

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos.** Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015. Disponível em: [https://br.boell.org/sites/default/files/boll\\_direitos\\_sexuais\\_reprodutivos\\_1.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/boll_direitos_sexuais_reprodutivos_1.pdf). Acesso em: 03 fev. 2019.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. *In: Tomaz Tadeu da Silva; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn (Org). Identidade e diferença: A perspectiva dos estudos culturais.* Petrópolis: Vozes, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos da história do Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 31, p.121-148, jul. 2012. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 16 dez. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. **Revista Seqüência**, Florianópolis,, v. 54, p.95-106, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15069>. Acesso em: 8 mar. 2019.